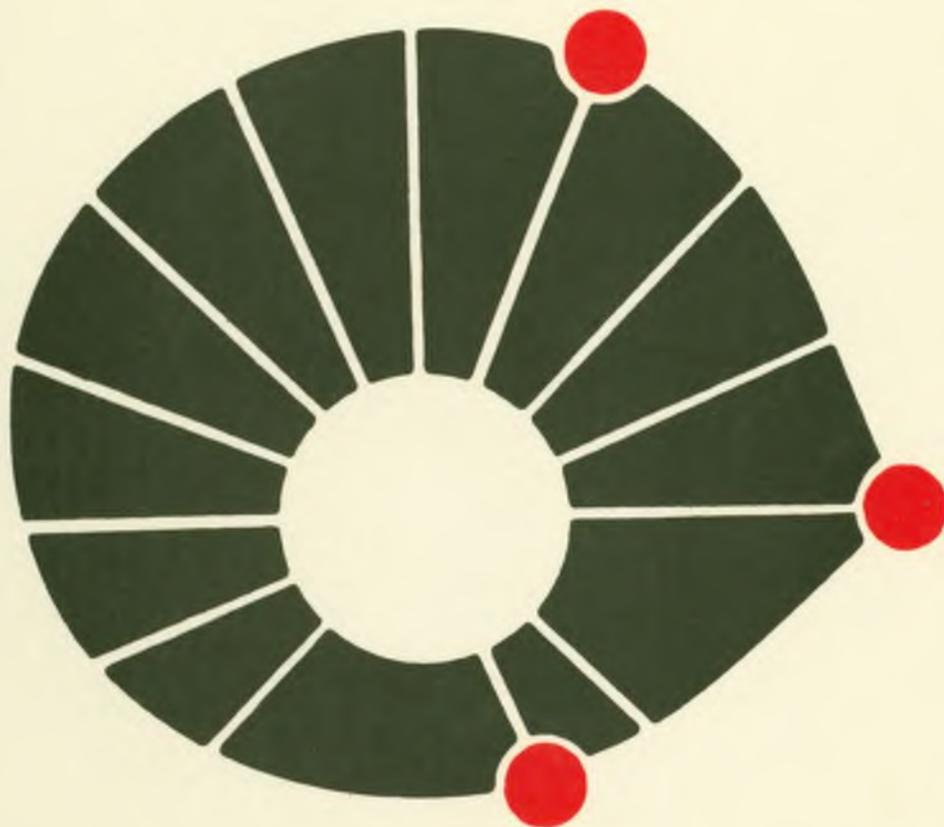


Q. Duoro Silva

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

*Instituição Geral
UNICAMP*

ESTATUTOS



UNICAMP

ESTATUTOS
DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL
DE CAMPINAS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ESTATUTOS
DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL
DE CAMPINAS

CAMPINAS - SÃO PAULO

1 9 8 5

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.531, de 04 de outubro de 1976.

Reitor da Universidade Estadual de Campinas

José Aristodemo Pinotti

Coordenador Geral da Universidade Estadual de Campinas

Ferdinando de Oliveira Figueiredo

Coordenador Geral dos Institutos

Ubiratan D'Ambrósio

Coordenador Geral das Faculdades

Antonio Carlos Neder

Secretária Geral

Arlinda Rocha Camargo

Procurador Chefe

Guido Ivan Marques de Carvalho

Coordenador da Administração Geral

Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal

Diretor Acadêmico

Antonio César Amora Aliandro

Universidade Estadual de Campinas
Caixa Postal 1170 - Campinas, SP Brasil
End. Telegráfico: UNICAMP - CEP: 13.100
Telex: (019) 1150 - PABX; 39.1301

Capítulo	V - Do Reitor	
	Arts. 58 a 63	31 a 33
Capítulo	VI - Dos Coordenadores	
	Art. 64	34
Capítulo	VII - Da administração dos Colé gios Técnicos	
	Arts. 65 a 67	34
Capítulo	VIII - Do Conselho de Integração Universidade-Comunidade - C.I.U.C.	
	Arts. 68 a 71	35 e 36
Título	VI - Da administração dos Institutos e das Fa culdades	
	Arts. 72 a 88	
	Art. 72	36
Capítulo	I - Dos órgãos de administra ção	
	Arts. 73 e 74	36 e 37
Capítulo	II - Do Conselho Interdeparta mental	
	Art. 75	37
Capítulo	III - Da Congregação	
	Arts. 76 a 81	37 a 39
Capítulo	IV - Do Departamento	
	Arts. 82 a 88	39 e 40
Título	VII - Do corpo docente	
	Arts. 89 a 114	
Capítulo	I - Generalidades	
	Arts. 89 a 94	40 e 41
Capítulo	II - Da carreira docente	
	Arts. 95 a 109	41 a 44
Capítulo	III - Do regime de trabalho	
	Arts. 110 a 114	44 e 45
Título	VIII - Do patrimônio, dos recursos e do regime financeiro	
	Arts. 115 a 125	
Capítulo	I - Do patrimônio	
	Arts. 115 a 118	45 e 46
Capítulo	II - Dos recursos	
	Art. 119	46
Capítulo	III - Do regime financeiro	
	Arts. 120 a 125	46 e 47

Título	IX - Do corpo discente	
	Arts. 126 a 145	
	Capítulo I - Generalidades	
	Arts. 126 a 134	47 a 49
	Capítulo II - Da representação estudan <u>til</u>	
	Arts. 135 a 142	49 e 50
	Capítulo III - Das Câmaras de Alunos	
	Arts. 143 a 145	50 e 51
Título	X - Do regime disciplinar dos corpos docente, discente e técnico-administrativo	
	Arts. 146 a 157	51 a 54
Título	XI - Dos serviços administrativos	
	Art. 158	54
Título	XII - Dos diplomas e certificados	
	Arts. 159 a 161	54
Título	XIII - Das dignidades universitárias	
	Arts. 162 a 164	54 e 55
Título	XIV - Da Assembléia universitária	
	Arts. 165 a 167	55 e 56
Título	XV - Das disposições gerais e transitórias	
	Arts. 168 a 185	56 a 59

Apêndice - Legislação

Lei nº 7.655/1962, que cria a Universidade de Campinas como entidade autárquica e dá outras providências.....	88 a 95
Decreto nº 45.220/1965, que dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas e dá outras providências.....	96 e 97
Ato do Governador do Estado de 10.09.1965, que constitui Comissão para estudar e planejar a gradativa formação e instalação das unidades integrantes da Universidade de de Campinas.....	98
Resolução nº 46/1966 do Conselho Estadual de Educação, dispondo sobre a instalação e funcionamento de Institutos da Universidade de Campinas e dando outras providências.....	99 e 100
Decreto nº 47.408/1966, que declara cessados os efeitos	

do Decreto nº 45.220/1965 e dá outras providências.....	101
Lei nº 9.715/1967, que altera a redação da Lei nº 7.655/1962 e dá outras providências.....	102 e 103
Lei nº 10.214/1968, que altera disposições da Lei nº 9.715/1967 e dá outras providências.....	104 e 105
Decreto nº 52.485/70, que altera dispositivos dos <u>Est</u> atutos da Universidade Estadual de Campinas.....	106 e 107
Decreto nº 115/72, que dá nova redação a dispositivos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas.....	108
Decreto nº 3.422/74, que dá nova redação a dispositivos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas.....	109 e 110
Decreto nº 7.342/75, que dá nova redação a dispositivos dos Estatutos e Regimento Geral da Universidade <u>Est</u> adual de Campinas.....	111 e 112
Decreto nº 9.597/77, que dá nova redação a dispositivos dos Estatutos e Regimento Geral da Universidade <u>Est</u> adual de Campinas e dá providências correlatas.....	113 e 114
Decreto nº 20.932/83, que eleva o número de representan <u>tes</u> do Corpo Discente do Conselho Diretor da Universida <u>de</u> Estadual de Campinas e dá providências correlatas...	115 a 117
Decreto nº 22.577/84, que altera os Estatutos e o Regi <u>men</u> to Geral da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências.....	118 a 124
Decreto nº 22.805/84, que dá nova redação a dispositivo dos Estatutos e do Regimento Geral da Universidade <u>Est</u> adual de Campinas.....	125 e 126
Decreto nº 23.012/84, que altera os Estatutos e o Regi <u>men</u> to Geral da Universidade Estadual de Campinas.....	127 a 130
Decreto nº 23.591/85, que altera os Estatutos e o Regi <u>men</u> to Geral da Universidade Estadual de Campinas.....	131 a 133
Decreto nº 23.646/85, que altera os Estatutos e o Regi <u>men</u> to Geral da Universidade Estadual de Campinas.....	134 a 140

DECRETO Nº 52.255, DE 30 DE JULHO DE 1969

Baixa os Estatutos da Universidade Estadual de Cam
pinas e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO
PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dis
põe o Art. 30 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de
1962, tendo em vista a aprovação do Conselho Estadual de Educa
ção,

Decreta:

Artigo 1º - A Universidade de Campinas, criada pela Lei nº
7.655, de 28 de dezembro de 1962, com sede e foro na cidade de
Campinas, entidade autárquica estadual de regime especial na for
ma do que dispõe o Art. 4º da Lei Federal nº 5.540, de 28 de no
vembro de 1968, e que passa a denominar-se Universidade Estadual
de Campinas, reger-se-á pelos Estatutos que com este Decreto são
baixados.

Artigo 2º - O item II do Art. 27 da Lei nº 7.655 de 28 de
dezembro de 1962, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 10.214, de 10
de setembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O Coordenador Geral da Universidade, os Coordenadores
Gerais dos Institutos e das Faculdades e os Diretores
de cada Instituto ou Faculdade;"

Artigo 3º - Enquanto não for instalado o Conselho Universitá
rio, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelo Coordenador
Geral da Universidade.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua pu
blicação,

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Estadual de
Campinas

ESTATUTOS
DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL
DE CAMPINAS

TÍTULO I
DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

Artigo 1º: A Universidade de Campinas, criada pela Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterada pelas Leis nºs 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e 10.214, de 10 de setembro de 1968, com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, entidade autárquica estadual de regime especial, na forma do Artigo 4º da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, e que passa a denominar-se Universidade Estadual de Campinas, reger-se-á por estes Estatutos, pelo Regimento Geral e pela legislação específica vigente, tendo como finalidade precípua a promoção do bem-estar físico, espiritual e social do homem.

Artigo 2º: Para alcançar seus objetivos, a Universidade Estadual de Campinas se propõe a:

- I - ministrar o ensino para a formação de pessoas destinadas ao exercício das profissões liberais, técnico-científicas, técnico-artísticas, de magistério e aos trabalhos desinteressados da cultura;
- II - promover e estimular a pesquisa científica e tecnológica e a produção de pensamento original no campo da ciência, da tecnologia, da arte, das letras e da filosofia;
- III - estudar os problemas sócio-econômicos da comunidade, com o propósito de apresentar soluções corretas, sob a inspiração dos princípios da democracia;
- IV - pôr ao alcance da comunidade, sob a forma de cursos e serviços, a técnica, a cultura e o resultado das pesquisas que realizar;
- V - valer-se dos recursos da coletividade, tanto humanos como materiais, para integração dos diferentes grupos técnicos e sociais na Universidade;
- VI - cumprir a parte que lhe cabe no processo educativo de desenvolver na comunidade universitária uma consciência ética, valorizando os ideais de pátria, de ciência e de humanidade.

Artigo 3º: No cumprimento de suas finalidades, a Universidade obedecerá aos princípios de respeito à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais, proscrevendo o tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e por preconceito de classe e raça.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE

Capítulo I

Dos Institutos e das Faculdades

Artigo 4º: A Universidade, como um todo orgânico, é constituída por Institutos e por Faculdades, definidos pelo conjunto de seus Departamentos, pelo Hospital das Clínicas, pelo Centro de Tecnologia e pelos órgãos complementares. (1)

Artigo 5º: Os Institutos, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas respectivas áreas de conhecimento, são os seguintes:

- 1 - Instituto de Biologia;
- 2 - Instituto de Física;
- 3 - Instituto de Química;
- 4 - Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação;
- 5 - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas;
- 6 - Instituto de Artes;
- 7 - Instituto de Estudos da Linguagem; (2)
- 8 - Instituto de Geociências;
- 9 - Instituto de Economia; (3)

§ 1º - Além do previsto no artigo 2º, é da competência dos Institutos:

- I - promover e desenvolver atividades de pesquisa científica e a produção de pensamento original;
- II - ministrar o ensino do ciclo básico para toda a Universidade;
- III - ministrar os cursos de graduação que lhes competem;

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 115, de 31.07.72

(2) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 9.597, de 21.03.77

(3) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

- IV - ministrar cursos de p^os-gradua^o;
- V - ministrar cursos de especializa^o, aperfei^oamento e extens^o;
- VI - propiciar colabora^o t^ecnic^a, cientⁱfica e did^atica às demais unidades da Universidade, bem como, mediante conv^enios, assist^encia da mesma natureza a entidades p^ublicas e privadas.

§ 2^o - Os Institutos ainda n^o instalados o ser^o na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legisla^o vigente.

(2)
pela
finid

"Artigo 6.^o - As Faculdades, respons^aveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de forma^o profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, s^o as seguintes:

- I - Faculdade de Ci^encias M^edicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Engenharia de Campinas;
- IV - Faculdade de Agronomia;
- V - Faculdade de Educa^o;
- VI - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VII - Faculdade de Engenharia de Limeira;
- VIII - Faculdade de Educa^o Fⁱsica;
- IX - Faculdade de Engenharia Agrⁱcola;
- X - Faculdade de Engenharia El^etrica."

~~respons^aveis pelo ensino e forma^o profissional, de~~
~~mentos, s^o as seguintes:~~

- ~~6 - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;~~
- ~~7 - Faculdade de Engenharia de Limeira;~~
- ~~8 - Faculdade de Educa^o Fⁱsica;~~
- ~~9 - Faculdade de Engenharia Agrⁱcola.~~

§ 1^o - Al^em do previsto no artigo 2^o, compete às Faculdades:

- I - promover e desenvolver atividades de pesquisa cientⁱfica;
- II - ministrar o ensino do ciclo profissional da gradua^o que lhes compete;
- III - ministrar cursos de p^os-gradua^o;
- IV - ministrar cursos de especializa^o, de aperfei^oamento e de extens^o;
- V - propiciar colabora^o t^ecnic^a, cientⁱfica e did^atica às demais unidades da Universidade, bem como, mediante conv^enio, assist^encia da mesma natureza a entidades p^ublicas e privadas;
- VI - colaborar no ensino dos Col^egios T^ecnicos.

§ 2^o - Os Institutos e Faculdades, enumerados nos artigos 5^o e 6^o, definir^o em seus regimentos a respectiva estrutura did^atica, cientⁱfica e administrativa.

(1) Nova reda^o dada pelo Decreto Estadual n^o 23.646, de 10.07.85

(2) " " " " " " " 25.783, de 10.09.86

§ 3º - As Faculdades ainda não instaladas o serão na medida do desenvolvimento da Universidade, das disponibilidades financeiras e na forma da legislação vigente.

Artigo 7º: (2) Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob responsabilidade dos Institutos e Faculdades.

Artigo 8º: A Universidade manterá cursos técnicos de nível colegial.

Artigo 9º: A Universidade poderá criar novos Institutos e Faculdades, bem como outros cursos de graduação, na medida das necessidades do país, por deliberação do Conselho Universitário, mediante alteração dos presentes Estatutos.

Capítulo II

Do Hospital das Clínicas e do Centro de Tecnologia

Artigo 10: O Hospital das Clínicas e o Centro de Tecnologia terão constituição, organização e atribuições definidas no Regimento Geral da Universidade e nos respectivos regimentos internos. (1)

Capítulo III

Dos Órgãos Complementares

Artigo 11: (2) Os Órgãos Complementares são os seguintes:

- I - Centro de Informação e Difusão Cultural;
- II - Editora Universitária;
- III - Centro de Computação;
- IV - Biotério Central;
- V - Prefeitura da Cidade Universitária.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo ficam subordinadas às seguintes Unidades:

- 1 - o Centro de Informação e Difusão Cultural, a Editora Universitária e a Prefeitura da Cidade Universitária, à Reitoria;

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 115, de 31.07.72

(2) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 23.646, de 10.07.85

2 - o Centro de Computação, ao Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação;

3 - o Biotério Central, ao Instituto de Biologia.

§ 2º - Os Órgãos Complementares reger-se-ão pelos Regimentos das entidades a que estiverem subordinados.

Artigo 12: A Universidade poderá, a juízo do Conselho Universitário, criar novos órgãos complementares e fundir, extinguir e alterar a vinculação dos já existentes.

Artigo 13: Com a finalidade de ampliar o ensino e a pesquisa, a Universidade poderá, mediante aprovação do Conselho Universitário, estabelecer convênios de natureza científica, técnica, didática e cultural com outras instituições públicas ou particulares.

TÍTULO III

DO ENSINO E DOS CURSOS

Artigo 14: O ensino das disciplinas integrantes dos cursos da Universidade far-se-á sob a responsabilidade de um ou mais departamentos dos Institutos e das Faculdades.

Artigo 15: Os Institutos e as Faculdades são órgãos que promovem, coordenam e desenvolvem o ensino e a pesquisa em uma ou mais áreas do conhecimento e compõem-se de departamentos.

Artigo 16: A menor unidade administrativa, didática e científica da Universidade é o Departamento, que, resultando da união harmônica de disciplinas afins, é o responsável pelo desenvolvimento dos programas de ensino, pesquisa e extensão dos serviços à comunidade, utilizando-se, para a consecução de seus objetivos, de recursos comuns de trabalho.

Artigo 17: Disciplina é o conjunto de atividades de ensino e pesquisa de um setor definido de conhecimentos, correspondente a um programa a ser desenvolvido em determinado período.

Artigo 18: O ensino na Universidade será feito pelas seguintes modalidades, a que outras poderão acrescentar-se, quando necessário:

- a) de graduação;
- b) de pós-graduação;
- c) de especialização e aperfeiçoamento;
- d) de extensão.

Artigo 19: Os cursos de graduação, abertos a candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular, têm por finalidade habilitar à obtenção de graus acadêmicos ou que correspondam a profissões regulamentadas em lei, devendo ser estruturados de forma a atender:

- a) ao currículo mínimo e às condições de duração, fixados pelo Conselho Federal de Educação;
- b) ao progresso dos conhecimentos, à demanda e às peculiaridades das profissões, mediante a complementação do currículo mínimo oficial;
- c) à diversificação de ocupações e empregos e à procura de educação de nível superior.

Parágrafo único - Estabelecer-se-á, para a aferição do aproveitamento dos alunos, com vistas à sua aprovação, um sistema de créditos de avaliação, para diferentes combinações curriculares, organizando-se os calendários escolares por semestres, quadrimestres ou trimestres, de molde a permitir-se o ingresso nos cursos universitários em diferentes épocas e oportunidades.

Artigo 20: Os cursos de graduação serão divididos em dois ciclos, correspondendo o primeiro a grandes áreas de conhecimentos, em cada uma das quais haverá, por sua vez, uma parte comum e outra diversificada, em função de um ou mais ciclos ulteriores.

§ 1º - O primeiro ciclo terá caráter seletivo em relação aos ciclos ulteriores e, com esse objetivo geral, revestir-se-á das seguintes condições:

- a) promover, tanto quanto possível, a recuperação de falhas evidenciadas pelo concurso vestibular, no perfil de cultura dos alunos, e que possam ser corrigidas a curto prazo;
- b) orientar para escolha da carreira;
- c) ministrar conhecimentos básicos para um ou mais ciclos de formação acadêmica ou profissional;
- d) propiciar elementos de cultura geral susceptíveis de serem desenvolvidos ao longo da graduação;
- e) supervisionar o ensino de disciplinas específicas de formação profissional que tenham sido sugeridas pelos Institutos e pelas Faculdades e aprovadas pelo Conselho Diretor, mediante prévio parecer da Câmara Curricular.

§ 2º - O segundo ciclo atenderá à formação profissional específica.

Artigo 21: Os cursos de pós-graduação terão por fim desenvolver e aprofundar os estudos feitos ao nível de graduação, conduzindo aos graus de Mestre e de Doutor.

§ 1º - O Mestrado visará a enriquecer a competência científico-profissional dos graduados, podendo ser encarado como fase preliminar do Doutorado ou como nível terminal.

§ 2º - O Doutorado visará a proporcionar formação científica e cultural, ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador em determinado ramo do conhecimento.

§ 3º - Os cursos, currículos e demais atividades em nível de pós-graduação serão coordenados pela Câmara Curricular, ouvidos os Conselhos Interdepartamentais das Unidades que neles intervêm.

§ 4º - O Regimento Geral disciplinará a pós-graduação quanto às condições de ingresso nos cursos respectivos, duração destes, regimes de estudos e exames, áreas de habilitação acadêmica ou profissional e outros aspectos que exijam regulamentação.

Artigo 22: Os cursos de especialização e aperfeiçoamento destinam-se a graduados de cursos superiores, tendo por objetivo, os primeiros, preparar especialistas em setores restritos das atividades acadêmicas e profissionais e, os últimos, atualizar e melhorar conhecimentos e técnicas de trabalho.

Parágrafo único - Os cursos de especialização e aperfeiçoamento serão coordenados pelas Congregações e se incluirão na competência do Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Artigo 23: O Currículo de cada curso abrangerá uma seqüência ordenada de disciplinas, hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dará direito ao correspondente diploma ou certificado.

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, entender-se-á por pré-requisito a menção de uma ou mais disciplinas, cujo estudo, com o necessário aproveitamento, seja exigido para que o aluno se matricule em nova disciplina.

§ 2º - O controle da integralização curricular será feito pelo sistema de créditos pré-fixados para a disciplina em que o aluno seja aprovado.

Artigo 24: A matrícula será feita por disciplina e por conjunto de disciplinas, obedecida uma seqüência lógica e satisfeito

o mínimo de disciplinas fixado pela Câmara Curricular, podendo o aluno seguir mais de um curso, quando não houver incompatibilidade de horário e não se verificar inconveniente didático.

Artigo 25: As disciplinas poderão ser obrigatórias, optativas e facultativas, dividindo-se umas e outras em regulares e complementares: regulares, as que já constem dos currículos aprovados para os vários cursos e complementares, as que forem posteriormente anunciadas pelos departamentos, com aprovação das competentes Congregações.

Parágrafo único - A apresentação das disciplinas far-se-á por um código em que se indiquem a vinculação ao departamento responsável pelo seu ensino, a sua natureza, obrigatória ou optativa, em relação aos cursos, e os pré-requisitos que em cada caso se exijam para a respectiva matrícula.

Artigo 26: Os currículos dos cursos figurarão nos planos que para eles sejam aprovados pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Artigo 27: O programa de cada disciplina será elaborado pelo respectivo departamento, com aprovação da Congregação.

Artigo 28: Para efeito de matrícula, a escolha das disciplinas complementares dependerá de sua inclusão em listas de ofertas dos departamentos, aprovadas pelas competentes Congregações.

Parágrafo único - Nas listas de oferta, além dos elementos indicados em código, sobre cada disciplina, serão mencionados os cursos em que seu estudo terá validade, ou correspondente número de créditos, o horário das respectivas atividades e o número máximo de vagas abertas para matrícula.

Artigo 29: Nos cursos de graduação e de pós-graduação, a verificação do rendimento escolar será feita por disciplinas e, quando assim o preveja o Regimento Geral, na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre os aspectos de assiduidade e eficiência nos estudos, ambos eliminatórios por si mesmos.

§ 1º - Entender-se-á por assiduidade a freqüência às atividades programadas e por eficiência o grau de aplicação aos estudos, encarados como processo e em função de seus resultados.

§ 2º - A verificação do rendimento na perspectiva do curso será feita por meio de estágios, aulas práticas e quaisquer outros meios e formas de treinamento em situação real, bem como de elaboração de teses ou dissertações.

§ 3º - Não poderá ser aprovado, em qualquer disciplina, o aluno que deixar de comparecer a mais de 25% dos respectivos trabalhos e aulas, vedado o abono de falta, ou que não alcançar em seu estudo, o mínimo de resultado tido como satisfatório.

§ 4º - O Regimento Geral, ao disciplinar a verificação do rendimento escolar, deverá prever as hipóteses em que se admita a recuperação de aluno reprovado e fixar normas para essa recuperação.

Artigo 30: A requerimento de interessado, a Universidade poderá aceitar transferência, na dependência de vagas, ressalvadas as exceções legais, e da satisfação das exigências formuladas em cada caso.

Artigo 31: A Universidade promoverá a revalidação de diplomas estrangeiros, bem como a validação de estudos ou o seu aproveitamento de um para outro curso, quando idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A revalidação de diplomas e a validação ou o aproveitamento de estudos, assim como as adaptações, em casos de transferências, far-se-ão de acordo com os critérios para tanto fixados pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular.

Artigo 32: Os cursos de extensão visarão a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho para elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade.

Artigo 33: Além das funções propriamente universitárias de ensino e pesquisa, que enriquecem, de forma genérica, o acervo cultural da comunidade em que se desenvolvem, promover-se-á, o quanto possível, a extensão daquelas funções, com o objetivo de contribuir, especificamente, para o progresso material e espiritual.

Artigo 34: Essa extensão poderá alcançar o âmbito de toda a coletividade ou dirigir-se a pessoas e instituições públicas ou privadas, abrangendo cursos e serviços, que serão realizados à vista e no cumprimento de planos específicos.

§ 1º - Os cursos de extensão serão instituídos com o propósito de divulgar e atualizar conhecimentos e técnicas de trabalho, podendo desenvolver-se em nível universitário ou não, de acordo com o seu conteúdo e o sentido que assumam em cada caso.

§ 2º - Os serviços de extensão, incluindo assessoria, serão prestados sob formas diversas, com o atendimento de consultas,

realização de estudos e elaboração ou orientação de projetos em matéria científica, técnica e educacional, ou participação em iniciativas dessa natureza, ou de natureza artística e cultural.

Artigo 35: Os cursos e serviços de extensão serão planejados e executados por iniciativa dos Institutos e das Faculdades ou solicitação de interessados, mediante aprovação do Conselho Diretor.

Parágrafo único - A Universidade abster-se-á de instituir cursos ou serviços de extensão que não possam definir-se como prolongamento de setor já instalado e em funcionamento para as atividades de ensino e pesquisa.

Artigo 36: A execução de programas de extensão que não ultrapassem o âmbito de um departamento, será por este coordenada; a dos que envolvam mais de um departamento será coordenada pelo Conselho Interdepartamental, em cada caso, e a dos que excedam os limites do Conselho Interdepartamental será coordenada pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - Cada projeto de curso ou serviço de extensão terá um responsável designado pelo órgão a que esteja afeta a sua coordenação.

TÍTULO IV

DA PESQUISA

Artigo 37: A pesquisa da Universidade, supervisionada pela Câmara de Pesquisa, estará voltada para a busca de novos conhecimentos e técnicas e como recurso de Educação, destinado ao aprimoramento da atitude científica indispensável a uma correta formação de grau superior.

Parágrafo único - Os projetos de pesquisa tomarão, tanto quanto possível, como ponto de partida os dados da realidade local e nacional, sem contudo perder de vista as generalizações, em contextos mais amplos, dos fatos descobertos e de suas interpretações.

Artigo 38: A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, tais como:

- a) concessão de bolsas especiais de pesquisa, em categorias

- diversas, principalmente na de iniciação científica;
- b) formação de pessoal em cursos de pós-graduação próprios ou de outras instituições, nacionais e estrangeiras;
 - c) concessão de auxílios para execução de projetos específicos;
 - d) realização de convênios com agências nacionais, estrangeiras e internacionais;
 - e) intercâmbio com outras instituições científicas, estimulando os contactos entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos em comum;
 - f) divulgação dos resultados das pesquisas realizadas em suas unidades;
 - g) promoção de congressos, simpósios e seminários para estudos e debates.

Artigo 39: Os Institutos e as Faculdades da Universidade poderão estabelecer campos preferenciais de investigação, que será realizada por equipe ou individualmente.

Artigo 40: Os departamentos estabelecerão as respectivas programações de pesquisa, que deverão ser aprovadas pelo Conselho Diretor, ouvida a Câmara de Pesquisa.

Artigo 41: Com a superior finalidade de estimular a pesquisa, a Universidade reservará, no seu orçamento, os recursos necessários para esse fim.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE

Capítulo I

Dos Órgãos de Administração

Artigo 42: São órgãos superiores da administração da Universidade os seguintes:

- I - Conselho Universitário;
- II - Conselho Diretor;
- III - Reitoria.

Capítulo II

Do Conselho Universitário

Artigo 43: O Conselho Universitário, órgão supremo de deliberação da Universidade, é constituído:

- I - pelo Reitor, seu Presidente nato;
- II - pelo Coordenador Geral da Universidade;
- III - pelo Coordenador Geral dos Institutos;
- IV - pelo Coordenador Geral das Faculdades;
- V - pelos Diretores dos Institutos e Faculdades;
- VI - por um representante da Congregação de cada Instituto ou Faculdade, eleito por seus pares;
- VII - por um representante de cada categoria docente da Universidade, eleito por seus pares;
- VIII - pela representação estudantil no máximo de 6 (seis) membros, eleita pelos alunos regularmente matriculados na Universidade;
- IX - por um representante dos Serviços Técnicos e Administrativos da Universidade, eleito por seus pares;
- X - por um representante dos antigos alunos da Universidade, a ela não vinculados, indicado pela respectiva associação;
- XI - por 2 (dois) nomes da Comunidade, de livre escolha do Governo do Estado;
- XII - por um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);
- XIII - por um representante dos pesquisadores nacionais, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- XIV - por um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- XV - por um representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

§ 1º - O Reitor terá, tão somente, o voto de qualidade.

§ 2º - Os membros do Conselho Universitário terão os seguintes mandatos:

- a) os referidos nos itens I a V, coincidente com o de suas funções;
- b) os referidos nos itens VI e VII, de dois anos;
- c) os demais, de um ano.

§ 3º - Os representantes no Conselho Universitário serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos suplentes, indicados pela mesma forma.

Artigo 44: Perderá o mandato:

- a) o Conselheiro que não comparecer a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justo, a juízo do Conselho;
- b) o Conselheiro que perder qualquer dos pressupostos de investidura.

Artigo 45: Constituem atribuições do Conselho Universitário:

- I - exercer a jurisdição superior da Universidade e traçar suas diretrizes;
- II - autorizar, por proposta do Reitor ou das Congregações, a concessão de títulos de Doutor "Honoris Causa", de Professor Emérito e de Professor Honorário;
- III - emendar os presentes Estatutos, por deliberação de dois terços (2/3) de seus membros;
- IV - aprovar os planos de expansão e desenvolvimento da Universidade;
- V - constituir as suas comissões permanentes e transitórias;
- VI - homologar a constituição das Câmaras Curricular e de Pesquisa do Conselho Diretor;
- VII - reconhecer a representação estudantil legalmente constituída;
- VIII - deliberar sobre a prestação de contas da Reitoria;
- IX - aprovar as normas para realização dos concursos do corpo docente;
- X - aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições;
- XI - conferir mandato universitário a instituições públicas ou privadas, de caráter cultural, científico, técnico ou artístico;
- XII - aprovar o orçamento geral da Universidade;
- XIII - aprovar o Regimento Geral e homologar os Regimentos das unidades universitárias, aprovados pelo Conselho Diretor;
- XIV - resolver sobre a criação, agregação, ampliação ou supressão dos Institutos e Faculdades;

- XV - autorizar a aquisição de bens imóveis, assim como a alienação, a cessão e o arrendamento de tais bens, pertencentes à Universidade;
- XVI - julgar os recursos a ele interpostos;
- XVII - organizar a lista tríplice para a escolha do Reitor;
- XVIII - instituir prêmios honoríficos ou pecuniários, como estímulo e recompensa a atividades universitárias;
- XIX - deliberar sobre a criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas, mediante parecer da Câmara Curricular;
- XX - avocar, por proposta do Reitor ou de 1/3 (um terço) de seus Membros, a decisão de qualquer assunto de interesse relevante, da competência das demais instâncias da Universidade;
- XXI - aceitar legados ou doações à Universidade ou a qualquer de seus órgãos, quando sujeitos a cláusulas ou condições;
- XXII - fixar taxas, contribuições e emolumentos;
- XXIII - aprovar normas, diretrizes e estudos elaborados pela Comissão de Serviço Social;
- XXIV - conhecer, em última instância, dos recursos interpostos contra penas disciplinares impostas pelas autoridades universitárias;
- XXV - fixar, anualmente, por proposta do Conselho Diretor, para cada Instituto ou Faculdade, o número de docentes, em cada categoria ou nível;
- XXVI - deliberar sobre os casos omissos nestes Estatutos, desde que, por sua natureza, não sejam da competência ou outros órgãos;
- XXVII - cumprir e fazer cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por estes Estatutos.

Artigo 46: O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, cada sessenta (60) dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor, ou por 1/3 (um terço) de seus membros, só podendo deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 47: O Conselho Universitário terá as seguintes Comissões Permanentes, de caráter consultivo, cada uma delas constituída de 3 (três) de seus membros:

- I - Comissão de Legislação e Normas;

- II - Comissão de Orçamento e Patrimônio;
- III - Comissão de Serviço Social.

Artigo 48: Compete à Comissão de Legislação e Normas emitir parecer sobre:

- I - a aplicação de normas legais ou regulamentares;
- II - a fixação de normas complementares;
- III - propostas de criação e modificação de cargos e funções, nas diversas entidades universitárias;
- IV - recurso, em casos de alteração da lotação de cargos e funções da Universidade.

Artigo 49: Compete à Comissão de Orçamento e Patrimônio emitir parecer sobre:

- I - o orçamento geral da Universidade;
- II - a administração do patrimônio da Universidade;
- III - a aceitação de legados e doações à Universidade ou a Institutos e Faculdades, quando clausulados;
- IV - a fixação de taxas, contribuições e emolumentos;
- V - propostas de alienação, cessão, aquisição e arrendamento do patrimônio imóvel da Universidade.

Artigo 50: Compete à Comissão de Serviço Social:

- I - elaborar normas para a assistência social, médica, odontológica e sanitária à comunidade universitária;
- II - fixar diretrizes para o amparo financeiro a estudantes;
- III - promover estudos relativos à orientação vocacional e às condições psíquicas e sociais dos estudantes;
- IV - sugerir medidas que visem ao bem-estar e à integração da comunidade universitária.

Capítulo III

Do Conselho Diretor

Artigo 51: O Conselho Diretor da Universidade é composto:

- I - pelo Reitor, seu Presidente nato;
- II - pelo Vice-Reitor;

- III - pelo Coordenador Geral da Universidade;
- IV - pelo Coordenador Geral dos Institutos;
- V - pelo Coordenador Geral das Faculdades;
- VI - pelos Diretores dos Institutos;
- VII - pelos Diretores das Faculdades;
- VIII - pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos regularmente matriculados na Universidade.

Parágrafo único - O Reitor terá, além do seu, o voto de qualidade.

Artigo 52: Compete ao Conselho Diretor:

- I - aprovar os Regimentos dos Institutos e das Faculdades, bem como dos órgãos complementares;
- II - constituir as Câmaras Curricular e de Pesquisa;
- III - deliberar sobre a realização dos cursos, a elaboração dos currículos, dos planos de estudos e de pesquisa e do regime didático dos Institutos e das Faculdades;
- IV - deliberar sobre as propostas dos Institutos e das Faculdades, relativas à suspensão de cursos por eles ministrados;
- V - propor, anualmente, ao Conselho Universitário, para cada Instituto ou Faculdade, o número de docentes, em cada categoria ou nível;
- VI - aprovar as indicações de docentes, propostas pelas Congregações dos Institutos ou das Faculdades;
- VII - deliberar sobre propostas de criação ou remodelação de órgãos, nas diversas unidades universitárias;
- VIII - deliberar sobre alteração da lotação de cargos e funções da Universidade, mediante proposta do Reitor;
- IX - deliberar sobre normas para concessão de bolsas de estudo ou afastamento remunerado;
- X - deliberar sobre a alienação de bens móveis da Universidade;
- XI - deliberar, em grau de recurso, sobre as sanções disciplinares aplicadas ao pessoal docente, discente e administrativo da Universidade;
- XII - aprovar as propostas das Congregações a respeito

da criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas;

- XIII - coordenar os cursos de extensão que excedam os limites do Conselho Interdepartamental;
- XIV - autorizar a realização de cursos de extensão e de atividades culturais em geral;
- XV - opinar sobre a aceitação de legados e doações feitos à Universidade, aos Institutos ou às Faculdades, quando clausulados;
- XVI - cumprir e fazer cumprir o disposto nestes Estatutos, no Regimento Geral e nos Regimentos das unidades universitárias, no que lhe couber.

Artigo 53: O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Reitor ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 54: A Câmara Curricular, órgão do Conselho Diretor, encarregada da orientação, supervisão e revisão periódica do ensino, compete opinar sobre:

- I - o número de vagas em cada curso ou disciplina, tendo em vista os recursos humanos e materiais existentes;
- II - a coordenação dos currículos e programas dos cursos de graduação e de pós-graduação, assim como dos demais cursos superiores da Universidade;
- III - a realização de cursos extraordinários e respectivos programas;
- IV - a integração do ensino na Universidade;
- V - proposta dos Institutos ou das Faculdades, referente aos créditos de avaliação, aproveitamento e promoção de alunos;
- VI - a suspensão de cursos;
- VII - a criação, fusão, desdobramento ou supressão de disciplinas;
- VIII - os pedidos de transferências de alunos e sua participação simultânea em mais de um curso, ouvidas as Unidades interessadas, tendo em vista tanto os princípios de pré-requisitos como o da equivalência das disciplinas já cursadas;
- IX - o início e a duração dos cursos, as épocas dos exames, o horário dos trabalhos escolares e os critérios de admissão à matrícula nas disciplinas

ou de avaliação do aproveitamento do corpo discente.

Parágrafo único - À Câmara Curricular cabe fixar o conjunto de disciplinas, para os fins previstos no Artigo 24.

Artigo 55: À Câmara de Pesquisa, órgão do Conselho Diretor, compete opinar sobre:

- I - os projetos de pesquisa dos Institutos e das Faculdades, apresentados pelos respectivos Diretores;
- II - os pedidos de recursos destinados à execução de pesquisas;
- III - os pedidos globais de recursos para pesquisa, a serem dirigidos a órgãos oficiais, do país ou do exterior, ou particulares;
- IV - os relatórios anuais de pesquisa, apresentados pelos Institutos ou Faculdades.

Artigo 56: (1) As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente e de representantes do Corpo Discente, na proporção de 1/5 (um quinto) dos membros de cada colegiado.

§ 1º - As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão, também, voto de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3 (três) anos, salvo o dos representantes do Corpo Discente, que é de 1 (um) ano, premitida uma recondução.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º, renovar-se-á, anualmente, por 1/3 (um terço), a composição das Câmaras, permitida a recondução.

Capítulo IV

Da Reitoria

Artigo 57: (2) A Reitoria, órgão que superintende a todas as atividades universitárias, é exercida pelo Reitor, assistido pelos Coordenadores Gerais da Universidade, dos Institutos e das

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

(2) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 23.646, de 10.07.85

Faculdades, e abrange:

- I - Gabinete do Reitor;
- II - Secretaria Geral;
- III - Procuradoria Geral;
- IV - Diretoria Geral de Administração;
- V - Diretoria Geral de Recursos Humanos;
- VI - Centro de Informação e Difusão Cultural;
- VII - Editora Universitária;
- VIII - Prefeitura da Cidade Universitária;
- IX - Coordenadoria de Serviços Sociais;
- X - Grupo de Planejamento Setorial.

§ 1º - A constituição, organização e atribuições dos órgãos mencionados neste artigo constarão do Regimento Geral.

§ 2º - A Secretária Geral é responsável pela organização e direção administrativa dos trabalhos do Conselho Universitário, do Conselho Diretor, do Conselho de Integração Universidade-Comunidade, das respectivas Câmaras e Comissões, assim como pelas comunicações entre eles e os demais órgãos.

Capítulo V

Do Reitor

Artigo 58: O Reitor é a autoridade executiva superior da Universidade.

Artigo 59: O Reitor será um professor titular, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido de uma lista tríplice de nomes eleitos pelo Conselho Universitário, e servirá em Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 1º - A duração do mandato do Reitor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o mandato imediato.

§ 2º - O professor titular investido nas funções de Reitor ficará desobrigado, se assim entender, do exercício de suas atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens.

§ 3º - O Reitor não poderá, sob pena de perda do mandato, afastar-se do exercício do cargo por período superior a 1 (um) ano, computando-se, na contagem desse tempo, a soma de seus afastamentos parciais.

§ 4º - Os nomes mais votados, que irão compor a lista tríplice, serão escolhidos por maioria absoluta de votos; se este resultado não for obtido em dois escrutínios, far-se-á um terceiro, em que a escolha se processará por maioria simples, resguardando-se, em ambas as hipóteses, o sigilo dos votos.

§ 5º - Ocorrendo empate, processar-se-ão mais dois escrutínios, e, persistindo a situação, a escolha far-se-á mediante sorteio, entre os nomes empatados.

Artigo 60: O Reitor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Reitor, que o sucederá, em caso de vacância, até novo provimento.

Artigo 61: O Vice-Reitor será eleito, dentre os membros do Conselho Universitário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nas mesmas condições estabelecidas para a escolha do Reitor.

Artigo 62: Na vacância do cargo de Reitor, o Vice-Reitor convocará o Conselho Universitário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a indicação da lista tríplice, na forma do artigo 59 e seus parágrafos.

Artigo 63: São atribuições do Reitor:

- I - administrar a Universidade e representá-la em juízo ou fora dele;
- II - velar pela fiel execução da legislação da Universidade;
- III - convocar e presidir o Conselho Universitário, o Conselho Diretor e a Assemblêia Universitária;
- IV - superintender a todos os serviços da Reitoria;
- V - escolher e dar posse aos Diretores dos Institutos e das Faculdades e aos Diretores dos Colégios Técnicos;
- VI - nomear e dar posse aos membros do corpo docente;
- VII - designar e dar posse aos Coordenadores;
- VIII - admitir e dar posse ao Secretário Geral, ao Diretor Geral do Departamento de Administração, do Procurador Geral, ao Chefe do Gabinete do Reitor e aos demais servidores da Universidade;
- IX - exercer o poder disciplinar;
- X - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário e do Conselho Diretor;
- XI - submeter, ao Conselho Universitário, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

- XII - ordenar o empenho das verbas e as respectivas requisições de pagamento;
- XIII - conferir os graus universitários correspondentes aos títulos profissionais;
- XIV - autorizar as despesas e os adiantamentos da Universidade;
- XV - conceder bolsas de estudo;
- XVI - proceder, em Assembléia Universitária, à colação de grau em todos os cursos e à entrega dos diplomas, títulos honoríficos e prêmios conferidos pelo Conselho Universitário;
- XVII - propor as alterações de lotação de cargos e funções;
- XVIII - enviar, anualmente, às autoridades competentes, o relatório das atividades da Universidade;
- XIX - convocar a eleição para constituição da representação estudantil;
- XX - presidir e coordenar os trabalhos do Conselho de Integração Universidade-Comunidade;
- XXI - exercer, nos prazos e pela forma previstos no Regimento Geral, o direito de veto, que poderá ser parcial, sobre a resolução de qualquer dos órgãos colegiados da Universidade, submetendo-o, dentro de 15 (quinze) dias, ao Conselho Universitário, que poderá rejeitá-lo por maioria absoluta de seus membros;
- XXII - propor, ao Conselho Universitário, as medidas e as disposições adequadas à implantação progressiva dos órgãos, das Unidades Universitárias e dos serviços que se façam necessários, ressalvada igual competência dos demais Conselheiros;
- XXIII - adotar, "ad referendum" do Conselho Universitário, as providências de caráter urgente, necessárias à solução de problemas didáticos, científicos, administrativos ou de natureza disciplinar;
- XXIV - presidir a quaisquer reuniões universitárias a que compareça;
- XXV - exercer as demais atribuições inerentes às funções executivas do Reitor.

Capítulo VI

Dos Coordenadores

(1) para a Universidade, Vice-Reitor vaga, subst no im

Artigo 64 — O Reitor designará, para com ele colaborar diretamente na administração superior da Universidade:

- I — o Coordenador Geral da Universidade;
- II — o Pró-Reitor de Graduação;
- III — o Pró-Reitor de Pós-Graduação;
- IV — o Pró-Reitor de Pesquisa;
- V — o Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário;
- VI — o Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários.

§ 1.º — O Coordenador Geral da Universidade substituirá o Vice-Reitor em suas faltas e impedimentos e o sucederá, no caso de vacância, até novo provimento.

§ 2.º — No impedimento do Coordenador Geral da Universidade, as funções de Vice-Reitor serão exercidas pelos Pró-Reitores, segundo ordem de substituição estabelecida pelo Reitor.

§ 3.º — O Coordenador Geral da Universidade e os Pró-Reitores poderão, a juízo do Reitor, ficar desobrigados de suas atribuições de docência e pesquisa, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do respectivo cargo ou função.

§ 4.º — O Reitor estabelecerá as atribuições e o regime de trabalho do Coordenador Geral da Universidade e dos Pró-Reitores, bem como especificará os Órgãos da Reitoria que a eles ficarão vinculados funcionalmente.”;

rês) Coordenadores Gerais administração da Universidade; Universidade; Institutos; Faculdades; Universidade substituirá o Vice-Reitor, sucedendo-o, em caso de Vice-Reitor Geral da Universidade, e, do Reitor Geral dos Institutos e, das Faculdades.

Quando exercerem funções docentes, poderão, a juízo do Reitor, ficar desobrigados de suas atribuições escolares, sem prejuízo de seus vencimentos, gratificações e demais vantagens.

~~§ 4.º — As atribuições e o regime de trabalho dos Coordenadores Gerais, referidos neste artigo, serão estabelecidos pelo Reitor.~~

Capítulo VII

Da Administração dos Colégios Técnicos

Artigo 65: Os Colégios Técnicos ficam subordinados ao Conselho Diretor.

Artigo 66: Os Diretores dos Colégios Técnicos são designados pelo Reitor.

Artigo 67: Os Diretores dos Colégios Técnicos encaminharão ao Conselho Diretor a proposta de seu Regimento Interno.

(1) nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 25.212, de 15.05.86

Capítulo VIII

Do Conselho de Integração Universidade-Comunidade (C.I.U.C.)

Artigo 68: Junto ao Gabinete do Reitor e sob sua presidência, funcionará o Conselho de Integração Universidade-Comunidade - C.I.U.C. -, órgão destinado a assessorá-lo em todos os assuntos de interesse recíproco da Universidade e da Comunidade.

Artigo 69: O C.I.U.C. terá a seguinte constituição:

- I - um representante das Entidades Assistenciais;
- II - um representante da Agricultura e da Pecuária;
- III - um representante da Indústria;
- IV - um representante do Comércio;
- V - um representante dos Sindicatos Operários;
- VI - um representante de cada uma das Prefeituras em cujos municípios se localizem Institutos ou Faculdades integrantes da Universidade;
- VII - um representante dos órgãos locais do Governo do Estado;
- VIII - 3 (três) representantes da Universidade, sendo 1 (um) dos Institutos, 1 (um) das Faculdades e 1 (um) da Reitoria;
- IX - um representante do corpo discente da Universidade.

Parágrafo único - Os membros referidos nos itens de I a V serão designados por entidades com sede em Campinas.

Artigo 70: Os trabalhos do C.I.U.C. serão assessorados pelas Comissões de:

- 1 - Cultura Geral;
- 2 - Cultura Artística;
- 3 - Tecnologia;
- 4 - Assuntos Agro-pecuários.

Artigo 71: Compete ao C.I.U.C.:

- I - assistir o Reitor nos assuntos relacionados com a propagação da cultura, da ciência, da arte e da tecnologia junto à comunidade;
- II - propor a celebração de contratos e convênios da Universidade com órgãos de serviço público e entidades industriais, comerciais, agrícolas e outras, para a realização do ensino, da pesquisa e

- da prestação de serviços à comunidade;
- III - propor ao Reitor planos e programas de expansão e de desenvolvimento da Universidade, objetivando a sua integração na comunidade;
- IV - contribuir para a formação de uma mentalidade de estímulo à investigação científica e cultural da comunidade, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS E DAS FACULDADES

Artigo 72: Os Institutos e as Faculdades obedecerão às normas de administração geral ou de administração especial, definidas nos respectivos Regimentos.

Capítulo I

Dos Órgãos de Administração

Artigo 73: São órgãos da administração de cada Instituto ou Faculdade, os seguintes:

- I - a Diretoria;
- II - o Conselho Interdepartamental;
- III - a Congregação.

Artigo 74: (1) A Diretoria de cada Instituto ou Faculdade será exercida por um Diretor escolhido pelo Reitor, em lista tríplice de Professores elaborada pela respectiva Congregação.

§ 1º - O Diretor será auxiliado por um Diretor Associado, de sua escolha, cujo nome será previamente aprovado pelo Reitor.

§ 2º - O mandato do Diretor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 3º - O Diretor Associado, que poderá ter atribuições específicas definidas no Regimento da Unidade, substituirá o Diretor nas suas ausências ou impedimentos.

§ 4º - O Diretor poderá, a pedido, afastar-se de suas atividades docentes, sem prejuízo de vencimentos, gratificações e de mais vantagens.

Capítulo II

Do Conselho Interdepartamental

Artigo 75: O Conselho Interdepartamental, órgão consultivo e deliberativo do Instituto ou Faculdade, será integrado:

- I - pelo Diretor, seu Presidente nato;
- II - pelos Chefes de Departamentos;
- III - pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos matriculados em disciplinas ministradas pela Unidade.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Interdepartamental é de 2 (dois) anos; o da representação estudantil é de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 2º - O Conselho Interdepartamental só poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Capítulo III

Da Congregação

Artigo 76: (1) A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos.

Artigo 77: (2) A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I - Diretor da Unidade;
- II - Diretor Associado da Unidade;
- III - 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;
- IV - 1 (um) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

(2) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

- V - Chefes de Departamento;
- VI - representantes do Corpo Docente;
- VII - representantes do Corpo Discente;
- VIII - de 1 (um) a 3 (três) representantes do Corpo de servidores Técnicos e Administrativos;
- IX - representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total dos membros da Congregação previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do Corpo Docente, previstos no inciso VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo 2 (dois) e no máximo 4 (quatro) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de 8 (oito) anos, a partir da publicação deste decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no inciso VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do Corpo Discente, prevista no inciso VII, terá número correspondente a 1/5 (um quinto) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos incisos de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade até o número de 10% (dez por cento) do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos.

Artigo 78: (1) O mandato dos representantes do Corpo Docente previsto no inciso VI é de 2 (dois) anos e o dos representantes do Corpo Discente, previsto no inciso VII, e o do(s) representante(s) do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, previsto no inciso VIII, é de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Artigo 79: A Congregação somente poderá deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 80: Os Institutos e as Faculdades poderão incluir, nas Congregações, representantes de seus antigos alunos; e Professores Eméritos poderão participar de suas sessões, na forma

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

que os Regimentos prescreverem.

Artigo 81: (1) As atribuições e a competência do Diretor do Conselho Interdepartamental e da Congregação de cada Instituto ou Faculdade serão estabelecidas no Regimento Geral da Universidade.

Capítulo IV

Do Departamento

Artigo 82: Os Institutos e as Faculdades terão, como Unidade Básica, o Departamento, definido no Artigo 16, e o seu número não é limitado, podendo existir quantos forem julgados necessários ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

§ 1º - Os Departamentos existentes poderão ser mantidos, modificados ou mesmo extintos, conforme convier, a juízo do Conselho Universitário.

§ 2º - Os Departamentos existentes ou que vierem a ser criados passarão por uma fase de implantação e adaptação, cabendo ao Conselho Diretor determinar o término desse período, observando-se o princípio de não duplicação de órgãos, pessoal ou aparelhamento, nos mesmos campos de ensino e pesquisa.

Artigo 83: Os Departamentos elaborarão os seus planos de trabalho, distribuindo os encargos de ensino e pesquisa aos docentes que os integrem.

Artigo 84: Cabe aos Departamentos, na esfera de sua competência e especialidade:

- I - ministrar o ensino básico e profissional constante dos currículos de graduação;
- II - ministrar os cursos de pós-graduação;
- III - ministrar os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão;
- IV - organizar o trabalho docente e discente, de modo a obter o máximo rendimento didático;
- V - organizar e administrar os laboratórios, quando estes constituírem parte integrante do ensino e da pesquisa;
- VI - promover e organizar a pesquisa e o treinamento especializados.

Artigo 85: Cada Departamento será coordenado:

I - por um chefe, com mandato de 2 (dois) anos, professor titular ou adjunto, eleito pelos docentes em exercício no Departamento, ressalvado o disposto no Artigo 88; (1)

II - por um Conselho de Departamento.

Artigo 86: Um Departamento só está implantado quando atender, simultaneamente, às seguintes condições:

a) existência de atividades de ensino e pesquisa em nível adequado;

b) existência de três categorias docentes, no mínimo;

c) existência de três docentes, pelo menos, em nível de Professor Assistente Doutor. (2)

Artigo 87: O Conselho de Departamento se constitui:

I - pelo Chefe de Departamento, que o convocará e presidirá às suas sessões;

II - pelos professores titulares e adjuntos; (3)

III - por um representante de cada uma das demais categorias docentes, eleito pelos seus pares;

IV - pela representação estudantil, até o máximo de 3 (três) membros, eleita pelos alunos que cursem disciplinas ministradas pelo Departamento.

Parágrafo único - O Conselho de Departamento somente poderá deliberar com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

Artigo 88: A juízo do Conselho Diretor, ouvida a Congregação, poderá ser convidado para a Chefia de Departamento especialista de notória capacidade no setor.

TÍTULO VII

DO CORPO DOCENTE

Capítulo I

Generalidades

Artigo 89: Na Universidade, a carreira docente obedecerá ao princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e exten

(1), (2) e

(3) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 52.485, de 07.07.70

são de serviços à comunidade.

Artigo 90: O acesso a todos os níveis da carreira dependerá, exclusivamente, do mérito, em qualquer de seus escalões, atendidas as exigências do item XXV do Artigo 45 e do Artigo 179.

Artigo 91: Em qualquer nível da carreira poderá existir, no mesmo Departamento, mais de um docente da mesma categoria.

Parágrafo único - Não será permitido, em nenhuma circunstância, o rebaixamento do nível alcançado na carreira pelo Docente. X

Artigo 92: Desde que haja aquiescência do docente e dos Departamentos interessados, e respeitando-se o nível já atingido na carreira, será permitida a transferência de docentes de um para outro Departamento, Instituto ou Faculdade, observados os interesses do ensino e da pesquisa.

Parágrafo único - Será objeto de regulamentação especial a transferência de docentes de outras universidades.

Artigo 93: A Universidade poderá admitir, mediante proposta dos Departamentos aos correspondentes Conselhos Interdepartamentais:

- a) professores e outros intelectuais, artistas ou técnicos de reconhecida competência, para colaborar nas atividades universitárias, em níveis paralelos aos do magistério;
- b) professores e especialistas, como professores visitantes, também em níveis paralelos aos do magistério.

Artigo 94: A Universidade manterá a instituição do Mestrado, do Doutorado e da Livre-Docência, independentemente de vínculos com a carreira Docente.

Capítulo II

Da Carreira Docente

Artigo 95: (1) O provimento dos cargos inicial e final da carreira docente será feito através de concurso público de provas e títulos, que será aberto em função dos superiores interesses da Universidade.

Artigo 96: A carreira docente da Universidade compreende os

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 23.646, de 10.07.85

seguintes cargos e funções:

- I - Professor Assistente;
- II - Professor Assistente Doutor;
- III - Professor Livre-Docente;
- IV - Professor Adjunto;
- V - Professor Titular. (1)

Artigo 97: Fica criada a função de Monitor para os alunos dos cursos de graduação que se submeterem a provas específicas em que demonstrem capacidade para o desempenho de atividades técnico-didáticas em determinada disciplina.

Parágrafo único - A função de Monitor, além de ser remunerada, constitui-se em título para o ingresso na carreira docente.

Artigo 98: Para iniciação nas atividades docentes serão admitidos Instrutores.

§ 1º - Os Instrutores, portadores de diploma de nível universitário, serão contratados pelo prazo de 2 (dois) anos, ao fim do qual, mediante prévia manifestação do Conselho de Departamento a que pertençam, o Conselho Interdepartamental avaliará a conveniência da prorrogação de seu contrato.

§ 2º - O Instrutor deverá cumprir um programa de pós-graduação, no qual o preparo para o ensino será parte essencial, com atividades de pesquisa e participação em seminário.

§ 3º - O Departamento decidirá quanto à orientação do Instrutor, designando para tanto um responsável.

Artigo 99: Na inscrição para o concurso de ingresso no cargo de Professor Assistente será exigido, como requisito, que o candidato tenha sido aprovado em curso de pós-graduação ou que seja portador do grau de Mestre, ou equivalente, a juízo da Câmara Curricular e por decisão do Conselho Diretor. (2)

Artigo 100: O Professor Assistente que obtiver o grau de Doutor passará para o nível de Professor Assistente Doutor. (3)

Artigo 101: O nível de Professor Livre-Docente será atingido pelo Professor Assistente Doutor que, através de concurso de títulos e provas, obtiver o título de Livre-Docente. (4)

Artigo 102: O nível de Professor Adjunto será alcançado pelo Professor Livre-Docente aprovado em concurso de títulos. (5)

(1) a (5)

Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 52.485, de 07.07.70

Artigo 103: O nível de Professor Titular, cargo final da Carreira Universitária, será atingido após concurso público de provas e títulos, aberto a Professores Adjuntos. (1)

Artigo 104: Os títulos a serem julgados nos concursos dos diferentes níveis da carreira docente serão os referentes às atividades do candidato, posteriores à obtenção do grau de Doutor, de Livre-Docente e de Professor Adjunto, respectivamente. (2)

Parágrafo único - As atividades a que se refere este artigo serão objeto de arguição pela Comissão Julgadora.

Artigo 105: Serão exigidas provas de defesa de tese apenas nos concursos de Doutorado e Livre-Docência.

Parágrafo único - (3) No Concurso de Livre-Docência, será facultado ao candidato substituir a prova de defesa de tese pela apresentação do conjunto da sua produção científica, artística ou humanística, conseguida após seu doutoramento.

Artigo 106: O concurso para o acesso ao nível de Professor Titular constará de:

I - apreciação pela Comissão Julgadora de memorial elaborado pelo candidato, o qual deverá conter explicitamente:

- a) a sua produção científica e a criação original, literária, artística ou filosófica, se for o caso;
- b) as atividades didáticas desenvolvidas;
- c) as atividades profissionais referentes à matéria em concurso;
- d) as atividades de planejamento, organização e implantação de serviços novos relacionados com a matéria em concurso;
- e) as atividades de formação e orientação de discípulos.

II - prova didática;

III - prova de arguição.

§ 1º - Na prova de arguição, o candidato será interpelado pela Comissão Examinadora sobre a sua contribuição original, assim como da que estimulou e orientou.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato apresentará memorial específico.

(1) e (2)

Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 52.485, de 07.07.70

(3) Inclusão através do Decreto Estadual nº 23.012, de 06.12.84

Artigo 111: Nas hipóteses a que se referem os parágrafos 2º e 3º do Artigo 110, o docente poderá exercer, respeitadas as normas legais sobre acumulação, outros cargos ou funções de caráter público ou privado.(1)

Artigo 112: A Universidade deverá, progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.(2)

Artigo 113: Haverá Comissão especial, diretamente subordinada ao Reitor e por este constituída, incumbida de analisar as admissões de docentes e orientar a aplicação da respectiva legislação.(3)

Artigo 114: O período de férias anuais do pessoal docente será de 30 (trinta) dias e coincidirá com o das férias escolares.

TÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

Capítulo I

Do Patrimônio

Artigo 115: O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais, estatutárias e regimentais, é constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis, instalações, títulos e direitos que forem adquiridos, ou que lhe forem doados ou legados; e
- b) pelos fundos especiais e pelos saldos de exercícios financeiros que forem transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 116: A aquisição de bens pela Universidade é isenta de tributos estaduais, nos termos da lei.

Artigo 117: Os atos de aquisição de bens imóveis pela Universidade, inclusive transcrições nos registros competentes, são isentos de custas e emolumentos.

(1) a (3)

Artigo 118: Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados no cumprimento de seus objetivos, podendo a Universidade, entretanto, promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização daqueles objetivos.

Capítulo II

Dos Recursos

Artigo 119: Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) subvenção anual constante do Orçamento do Estado;
- b) dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídas nos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) subvenções, doações e donativos particulares, feitos com a cláusula de aplicação direta;
- d) dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- e) rendas de bens e valores patrimoniais;
- f) taxas e emolumentos;
- g) rendas eventuais.

Capítulo III

Do Regime Financeiro

Artigo 120: O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil e o seu orçamento será uno.

Artigo 121: Para a organização da proposta orçamentária, as instituições da Universidade remeterão à Reitoria a previsão de suas receitas e despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas; a Reitoria, por sua vez, submeterá à apreciação e deliberação do Conselho Universitário a proposta geral de seu orçamento.

Artigo 122: A proposta geral do orçamento da Universidade,

compreensiva da receita e da despesa, deverá ser aprovada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único - O orçamento, as transposições orçamentárias e a abertura de crédito à disposição da Universidade serão baixados por ato do Reitor.

Artigo 123: Mediante proposta do Reitor ao Conselho Universitário, poderão ser criados fundos especiais destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor, quando o fundo corresponder a objetivos de interesse geral, ou ao Diretor de Instituto ou Faculdade, quando disser respeito a objetivos circunscritos a uma só Unidade.

Parágrafo único - Estes fundos, cujo regime será o de gestão, poderão ser constituídos por dotação para esse fim expressamente consignada no orçamento da Universidade, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro, por doações ou legados regularmente aceitos.

Artigo 124: Os "superávits" financeiros, verificados no encerramento do exercício financeiro, serão levados à conta do fundo patrimonial ou poderão ser lançados nos fundos especiais, podendo também ser utilizados como recurso para a abertura de créditos especiais e suplementares.

Artigo 125: A Reitoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

DO CORPO DISCENTE

Capítulo I

Generalidades

Artigo 126: O corpo discente da Universidade é constituído por todos os estudantes regulares.

Parágrafo único - São estudantes regulares os que se matricularem em cursos de graduação ou pós-graduação, com observância de todos os requisitos necessários à obtenção dos correspondentes diplomas.

Artigo 127: A admissão ao início dos cursos de graduação de penderá, em qualquer caso, no mínimo, de:

- I - prova de conclusão do ciclo colegial;
- II - prova de sanidade física e mental;
- III - classificação em concurso vestibular.

Artigo 128: A matrícula será cancelada:

- I - quando o aluno interessado o solicitar por escrito;
- II - quando, em processo o aluno for condenado à pena de expulsão;
- III - quando não renovada a matrícula em tempo oportuno;
- IV - quando o aluno for reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, 1/5 (um quinto) do primeiro ciclo, ou 1/10 (um décimo) do curso completo;
- V - quando ao aluno sobrevier doença incompatível com o convívio escolar.

Artigo 129: A Câmara Curricular opinará sobre o início e a duração dos cursos, as épocas dos exames, o horário dos trabalhos escolares e os critérios de admissão à matrícula nas disciplinas ou de avaliação do aproveitamento do corpo discente.

Artigo 130: O concurso vestibular tem por objeto a classificação de candidatos à matrícula inicial na Universidade e consiste na avaliação dos conhecimentos ou da aptidão intelectual do candidato para estudos superiores.

Artigo 131: Os concursos vestibulares da Universidade serão unificados por áreas de conhecimento e terão execução simultânea.

§ 1º - No ato de inscrição, o candidato indicará a ordem de preferência, relativamente às diferentes carreiras e cursos oferecidos pela Universidade.

§ 2º - O preenchimento das vagas será levado a efeito em função da classificação do candidato entre os que indicaram a mesma carreira como opção preferencial.

§ 3º - As vagas remanescentes, não preenchidas em virtude de menor número de candidatos, serão sucessivamente preenchidas pelos candidatos que indicaram a carreira como escolha posterior, obedecidas as ordens de opção e de classificação, em cada caso.

§ 4º - A critério dos órgãos competentes, poderão ser matriculados candidatos diplomados em curso superior, desde que resultem vagas após a matrícula dos candidatos classificados no concurso vestibular, esgotadas todas as opções.

Artigo 132: Atendidos os requisitos fixados pela Universidade, poderão inscrever-se estudantes especiais, com vistas à obtenção de certificados de estudos em disciplinas isoladas de cursos de graduação ou pós-graduação, ou de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão.

Parágrafo único - Se obtiver matrícula em curso regular, o estudante especial poderá ser dispensado, a critério da Universidade, das disciplinas já cursadas.

Artigo 133: Os atos de matrícula e de inscrição na Universidade importarão em compromisso formal de respeito à lei, aos presentes Estatutos e aos Regimentos, bem como à autoridade que deles emane.

Artigo 134: A Universidade poderá firmar convênio com outras instituições de ensino superior, para a realização de concurso vestibular unificado, de âmbito regional.

Capítulo II

Da Representação Estudantil

Artigo 135: Somente os estudantes regulares da Universidade terão representação com direito a voz e voto nos seus órgãos colegiados, nos termos da lei, destes Estatutos, do Regimento Geral e dos regimentos dos Institutos ou Faculdades.

Parágrafo único - Os representantes estudantis nos colegiados terão suplentes eleitos, que substituirão os membros efetivos em suas faltas ou impedimentos.

Artigo 136: O exercício de quaisquer funções de representação ou de atividades delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento de seus deveres escolares, inclusive da exigência de freqüência.

Parágrafo único - Nenhum estudante poderá integrar, simultaneamente, mais de um colegiado da Universidade.

Artigo 137: Não poderão exercer mandato representativo os alunos repetentes ou de matrícula condicional, por dependência ou

outro motivo.

Artigo 138: O mandato das representações estudantis é de 1 (um) ano, vedada a reeleição como representante junto ao mesmo órgão.

Artigo 139: Compete ao Reitor convocar a eleição para a escolha dos representantes discentes no Conselho Universitário e no Conselho Diretor, e a cada Diretor de Instituto ou Faculdade, junto ao Conselho Interdepartamental, ao Conselho de Departamento e à Congregação.

Artigo 140: É vedada à representação estudantil qualquer manifestação, propaganda ou ato de caráter político-partidário ou ideológico, de discriminação religiosa ou racial, de incitamento, de promoção ou de apoio à ausência aos trabalhos escolares.

§ 1º - A inobservância destas normas ou das disposições legais ou regulamentares vigentes, acarretará, além de outras penalidades cabíveis, a suspensão ou perda do mandato, por deliberação do Conselho Universitário, ou, no caso de representação setorial, pelo órgão colegiado do respectivo curso, com recurso, neste caso, para a instância superior.

§ 2º - Em caso de omissão do Diretor ou do órgão colegiado de cada curso, cabe ao Reitor a competência para a apuração dos fatos e a imposição das penalidades.

Artigo 141: Com a finalidade de auxiliar as atividades das associações estudantis, constituídas na forma da lei, quer em obras assistenciais ou espirituais, quer em comemorações e iniciativas de caráter social e esportivo, a Universidade, ao elaborar o seu orçamento anual, reservará subvenção para esse fim.

Parágrafo único - As associações estudantis são obrigadas a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária a que estiverem subordinadas.

Artigo 142: Os Regimentos dos Institutos e das Faculdades fixarão as obrigações e os deveres da representação discente.

Capítulo III

Das Câmaras de Alunos

Artigo 143: Os estudantes de cada curso de graduação elegerão, anualmente, por maioria de votos e na forma prevista pelo Re

gimento Geral, oito delegados, que constituirão a respectiva Câmara de Alunos.

Artigo 144: A Câmara de Alunos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, a fim de estudar e debater, exclusivamente, os problemas relacionados com as condições do trabalho e do rendimento escolar dos estudantes do respectivo curso.

Parágrafo único - A Câmara será presidida por um dos delegados, eleito por seus pares.

Artigo 145: Compete às Câmaras de Alunos, sem prejuízo de outras atribuições que lhes sejam deferidas nos Regimentos dos Institutos e Faculdades:

- I - representar ao Conselho Interdepartamental da respectiva Unidade, apresentando sugestões e reivindicações resultantes dos estudos a que se refere o Artigo 144;
- II - zelar pela ética e pela auto-disciplina e propor, à autoridade universitária competente, sanções disciplinares previstas neste Estatuto aos estudantes intelectualmente desonestos, de conduta indecorosa ou indisciplinados.

§ 1º - O Conselho Interdepartamental deverá considerar a representação a que se refere o item I, na reunião ordinária seguinte à de seu recebimento.

§ 2º - À vista das deliberações do Conselho Interdepartamental, a Câmara de Alunos poderá dirigir-se, sucessivamente, aos órgãos colegiados de instância superior, até ao Conselho Universitário.

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR DOS CORPOS DOCENTE, DISCENTE E TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

Artigo 146: Sem prejuízo das disposições legais e das que cada unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem infrações à disciplina, para todos os que estiverem sujeitos às autoridades universitárias:

- a) praticar atos definidos como infração pelas leis penais,

da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual.

Artigo 157: O Regimento Geral estabelecerá normas processuais para a aplicação das penalidades previstas neste Título.

TÍTULO XI

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 158: A Universidade, na organização dos serviços administrativos, centralizados na Reitoria, obedecerá o princípio da não duplicação de meios para fins idênticos.

TÍTULO XII

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Artigo 159: A Universidade expedirá diplomas e certificados para documentar a habilitação em seus diversos cursos.

Parágrafo único - Será conferido diploma aos que concluírem os cursos de graduação e de pós-graduação e aos que obtiverem os títulos de Mestre, de Doutor e de Livre-Docente.

Artigo 160: Aos que forem aprovados nos Cursos Básicos e outros, ou em disciplinas, serão conferidos, a seu pedido, certificados comprobatórios de conclusão e aproveitamento.

Artigo 161: A Universidade, através de seus Institutos ou suas Faculdades, procederá à revalidação de diplomas expedidos por instituições universitárias estrangeiras, de conformidade com as respectivas normas regimentais.

TÍTULO XIII

DAS DIGNIDADES UNIVERSITÁRIAS

Artigo 162: A Universidade poderá conceder os títulos de Doutor "Honoris Causa", Professor Honorário e Professor Emérito.

§ 1º - O título de Doutor "Honoris Causa" será conferido:

- I - às pessoas que tenham contribuído, de maneira no
tável, para o progresso das ciências, das letras
ou das artes;
- II - aos que tenham beneficiado, de forma excepcional,
a humanidade ou tenham prestado relevantes servi
ços à Universidade.

§ 2º - O título de Professor Honorário só será concedido a
pessoas que tenham prestado serviços relevantes à ciência ou à
cultura.

§ 3º - As Congregações dos Institutos ou Faculdades poderão
conferir, "ad referendum" do Conselho Universitário, aos Profes
sores Titulares de seus quadros docentes, o título de Professor
Emérito, quando os mesmos se aposentarem ou se retirarem definitivi
vamente das respectivas atividades docentes e tenham prestado ser
viços relevantes à ciência ou à Universidade.

Artigo 163: A concessão de títulos de Doutor "Honoris Cau
sa", de Professor Emérito e de Professor Honorário dependerá de
proposta fundamentada do Reitor ou das Congregações, sendo indispen
sável a aprovação por 2/3 (dois terços), no mínimo, do Conse
lho Universitário.

Artigo 164: Além dos títulos referidos nos artigos anteriores, a Universidade poderá conceder prêmios honoríficos.

TÍTULO XIV

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Artigo 165: A Assembléia Universitária, que poderá ser ordin
ária ou extraordinária, é presidida pelo Reitor e compõe-se de
toda a comunidade universitária.

Artigo 166: A Assembléia ordinária reunir-se-á no início de
cada ano escolar, em sessão pública dedicada a:

- I - tomar conhecimento das principais ocorrências e
atividades programadas;
- II - assistir à entrega dos diplomas e títulos honorífi
cos;
- III - ouvir a aula inaugural da abertura dos cursos da
Universidade.

Artigo 167: A Assembléia Universitária extraordinária reunir-se-á por convocação do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 168: Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação destes Estatutos, o Reitor submeterá à aprovação do Conselho Universitário o Regimento Geral da Universidade.

Artigo 169: Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Regimento Geral da Universidade, os Institutos e Faculdades instalados e os Cursos Básicos em funcionamento encaminharão ao Reitor, para aprovação pelo Conselho Diretor e homologação pelo Conselho Universitário, os respectivos projetos de Regimento.

Artigo 170: Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação destes Estatutos, a Administração da Universidade deverá adaptar-se às normas neles estabelecidas.

Artigo 171: Os Institutos e as Faculdades ainda não instalados, serão implantados progressivamente, a juízo do Conselho Universitário, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 172: É vedado na Universidade o exercício simultâneo de mais de uma função executiva.

Artigo 173: O Chefe de Departamento em fase de implantação será designado pelo Reitor, por indicação do Diretor da Unidade a que pertença.

Artigo 174: Enquanto não satisfeita a condição fixada no Artigo 77, as atribuições das Congregações de Institutos ou Faculdades serão exercidas pelo Conselho Diretor.

Artigo 175: (1) Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado nos termos dos artigos 184 dos Estatutos e 270 do Regimento Geral, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos nos artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectiva

(1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.805, de 23.10.84

mente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968, e dos artigos 175-A dos Estatutos e 259 do Regimento Geral com a redação dada pelo Decreto nº 20.932, de 20 de maio de 1983.

Parágrafo único - (1) O Reitor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 59 dos Estatutos e 121 do Regimento Geral e seu substituto, em suas faltas e impedimentos, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, o qual exercerá as funções de Vice-Reitor, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969.

(4)
anter

Artigo 175-A — O Conselho Diretor de que trata o artigo anterior tem a seguinte composição:

I — o Reitor, que o preside;

II — o Coordenador Geral da Universidade, os Pró-Reitores de Graduação, de Pós-Graduação, de Pesquisa, de Desenvolvimento Universitário e o de Extensão e Assuntos Comunitários e os Diretores dos Institutos e das Faculdades;

III — 6 (seis) representantes do Corpo Docente, eleitos por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos;

IV — representantes do Corpo Discente, na proporção de 1/5 (um quinto) dos membros do Conselho, com mandato de 1 (um) ano;

V — 6 (seis) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhos aos quadros da Universidade

~~dato de 1 (um) ano;~~

~~V — 6 (seis) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhos aos quadros da Universidade.~~

Artigo 176: (3) Enquanto os Institutos e as Faculdades não contarem com livres-docentes em número adequado, as Câmaras Curricular e de Pesquisa, a que se referem os artigos 54 e 55, poderão ser constituídas por docentes de, pelo menos, o nível de professor assistente doutor.

Artigo 177: Os princípios constantes do artigo 131 serão postos em prática, no máximo, até a realização do concurso vestibular de 1972.

Artigo 178: Enquanto não regulamentados os regimes de trabalho a que se refere o capítulo III do Título VII, serão observa

- (1) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.805, de 23.10.84
- (2) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 20.932, de 20.05.83
- (3) Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 52.485, de 07.07.70

(4) " " " " " " " " 25.212, de 16.05.86

das as condições fixadas nos contratos.

Artigo 179: Enquanto a Universidade não tiver autonomia econômica, dependerá da aprovação do Governador do Estado a criação ou a transformação de órgãos ou cargos que importem em aumento de despesa.

Artigo 180: (1) (Revogado)

Artigo 181: (2) Os atuais membros da Câmara Curricular terão os seguintes mandatos: 1/3 (um terço) de 1 (um) ano; o outro, de 2 (dois) anos e o terço restante, de 3 (três) anos.

Parágrafo único - (3) Caberá ao Conselho Diretor, a seu exclusivo critério, indicar os membros da Câmara que comporão cada um dos terços a que se refere este Artigo.

Artigo 182: (4) A representação componente dos órgãos previstos nestes Estatutos terá suplência em igual número, escolhida pela mesma forma.

Artigo 183: (5) As Congregações se instalarão nos termos do artigo 77, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade, previsto no parágrafo único do artigo 264 do Regimento Geral.

Artigo 184: (6) O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no artigo 183 e mediante deliberação de 2/3 (dois terços) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

1. atribuições da Congregação;
2. composição e atribuições do Conselho Universitário;
3. Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
4. Carreira Docente;
5. Quadro do Pessoal Docente e concursos.

(1) Decreto nº 52.485, de 07.07.70

(2) a (4) Inclusão pelo Decreto nº 3.422, de 13.03.74

(5) e (6)

Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

Artigo 185: (1) Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de curso, serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

Artigo 186:

“As funções de Professor MS-2 a MS-6, hoje integrantes da Parte Suplementar em Extinção, passarão a integrar a Parte Permanente, desde que o docente tenha sido aprovado em concurso público.

§ 1.º — O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção-PS que vier a ser aprovado em concurso público para o cargo de Professor Assistente MS-2 e que, na Parte Suplementar em Extinção, deite função de nível superior a MS-2 sem a correspondente titulação, passará a integrar a Parte Permanente-PP com a denominação de Professor MS equivalente à função de origem.

§ 2.º — Apenas o docente oriundo da Parte Suplementar em Extinção-PS portador, no mínimo, do título de Doutor, que ingressar na Parte Permanente-PP, através de concurso público para provimento de cargo, poderá prestar concurso de títulos e provas para o preenchimento de função imediatamente superior à que desempenhava na Parte Suplementar.

§ 3.º — O docente integrante da Parte Suplementar em Extinção, portador de, no mínimo, título de Doutor e que exercer a função MS-3 ou MS-6 poderá prestar concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Titular MS-6 da Parte Permanente.”

(2)

(1)

Nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 22.577, de 16.08.84

(2) " " " " " " " " 24.783, de 20/2/86.

Este artigo foi acrescentado ao estatuto.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO
DA CONSOLIDAÇÃO DOS
ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE CAMPINAS

A

Abono de Faltas

- Ver Faltas

Acumulação

- De docentes em Regime de Tur no Parcial ou Completo - Art. 111

Adiantamentos

- Cabe ao Reitor autorizar - Art. 63, item XIV

Administração

- Dos Colégios Técnicos - Arts. 65 a 67
- Das Faculdades - Art. 72
- Dos Institutos - Art. 72
- Do patrimônio da Universidade - Art. 49, item II
- O patrimônio da Universidade é administrado pelo Reitor - Art. 115
- Da Universidade - Art. 63, item I
- A administração da Universidade deverá adaptar-se às normas dos Estatutos - Art. 170
- Dos órgãos de administração da Universidade - Art. 42
- Dos serviços administrativos - Art. 158

Admissão

- Do Corpo Discente
Critérios de admissão à matrícula nas disciplinas com competência da Câmara Curricular - Art. 54, item IX e Art. 129
Em Cursos de Graduação - Art. 127
- Do Corpo Docente - Art. 93
- Do Corpo Técnico Administrativo
Cabe ao Reitor admitir e dar posse ao Secretário Geral, ao Diretor Geral do Departamento de Administração, ao

Procurador Geral, ao Chefe de Gabinete do Reitor e de mais servidores da Universidade - Art. 63, item VIII

Afastamento

- Do Diretor de cada Instituto ou Faculdade - Art. 74, § 4º
- Do Reitor - Perda de mandato por afastamento por mais de um ano - Art. 59, § 3º
- Remunerado - Normas - Competência do Conselho Diretor de deliberar - Art. 52, item IX

Agregação

- Ver Faculdades ou Institutos

Agricultura

- Ver Conselho Universitário e Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) - Constituição/composição

Alienação

- Ver Bens Móveis e Imóveis ou Patrimônio

Alunos

- Adaptação em caso de transferência - Art. 31, § único
- Admissão - Critério de admissão à matrícula nas disciplinas - Art. 129
- Ao início dos cursos de graduação - Art. 127
- Amparo financeiro - Fixação de diretrizes - Art. 50, item II
- Aprovação em disciplinas - Art. 23, § 2º e Art. 29, § 3º
- Aproveitamento - De estudos - Art. 19, § único; Art. 31, § único; Art. 24 e Art. 54, itens V e IX
- Assiduidade e eficiência nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação - Art. 29, § 1º
- Associações Estudantis - Ver Associações Estudantis

- Câmara de Alunos - Ver Câmara de Alunos
- Corpo Discente - Ver Corpo Discente
- Dispensa de disciplinas - Ver Disciplinas
- Estudantes regulares e especiais - Art. 126 e Art. 132
- Frequência - Art. 136
- Matrícula - Ver Matrícula
- Monitores - Art. 97
- Opção - Por cursos - Art. 131, § 1º
- Participação - Em mais de um curso - Art. 24 e Art. 54, item VIII
- Penalidades disciplinares - Ver Penalidades disciplinares
- Proibição - De integrar mais de um colegiado - Art. 136, § único
- Orientação vocacional - Competência da Comissão de Serviço Social - Art. 50, item III
- Promoção de alunos - Competência da Câmara Curricular - Art. 54, item V
- Representação Estudantil e mandato - Ver Representação Estudantil
- Recuperação de aluno reprovado - Art. 29, § 4º
- Rendimento escolar - Verificação - Art. 29, §§ 2º e 4º
- Transferência - De alunos cuja permanência seja considerada inconveniente na Universidade - Art. 155 - Aceitação de alunos na dependência de vagas - Art. 30 - Pedido de transferência de alunos - Art. 54, item VIII
- Vagas - Ver vagas
- Vestibular - Ver Vestibular

Ampliação

- Ver Faculdades ou Institutos

Antigos Alunos

- Ver Representação Estudantil

Aprovação

- De aluno - Ver Alunos
- De Convênios - Competência do Conselho Universitário - Art. 45, item X
- De normas para concursos do Corpo Docente - Competência do Conselho Universitário - Art. 45, item IX
- Do orçamento geral da Universidade - Competência do Con

selho Universitário - Art. 45, item XII

- De planos de expansão e de desenvolvimento da Universidade - Competência do Conselho Universitário - Art. 45, item IV
- Do Regimento Geral - Competência do Conselho Universitário - Art. 45, item XIII
- Dos Regimentos dos Institutos e das Faculdades - Competência do Conselho Dire

tor - Art. 52, item I

Aproveitamento

- De alunos - Ver alunos

Aquisição

- Ver Bens Móveis e Imóveis ou Patrimônio

Arrendamento

- Ver Patrimônio

Assembléia Universitária

- Composição - Art. 165
- Extraordinária - Reuniões - Art. 167
- Ordinária - Reuniões e competência - Art. 166
- Presidida e convocada pelo Reitor - Art. 63, item III; Art. 165 e Art. 167
- Cabe ao Reitor proceder em Assembléia Universitária à colação de grau, à entrega de diplomas, títulos honoríficos e prêmios conferidos pelo Conselho Universitário - Art. 63, item XVI

Assessoria

- Cabe ao Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) assessorar o Gabinete do Reitor - Art. 68

Assiduidade

- Dos Alunos - Ver Alunos

Assistência Social

- Comissão de Serviço Social - Elaboração de normas - Art. 50, item I

Assistente

- Ver Professor Assistente

Assistente Doutor

- Ver Professor Assistente Doutor

Associações Estudantis

- Prestação de contas da sua gestão financeira - Art. 141, § único
- Subvenção para auxiliar as atividades das Associações Estudantis - Art. 141

Autarquia

- A Universidade é uma entidade de autarquia estadual de regime especial, na forma do Art. 4º da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 - Art. 1º
- Dotações e contribuições a título de subvenção - Recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra d)

Autonomia

- Da Universidade Didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar - Art. 1º

Auxílios

- Concessão de auxílios para execução de projetos de pesquisa - Art. 38, letra c)
- Ver Contribuições

B

Bens Móveis e Imóveis

- Aquisição de bens pela Universidade isenta de tributos estaduais - Art. 116
- Aquisição de bens imóveis pela Universidade isenta de custas e emolumentos - Art. 117
- Autorização da aquisição de bens imóveis - Art. 45, item XV
- Bens móveis e imóveis constituindo o patrimônio da Universidade - Art. 115, letra a)
- Bens móveis - Alienação - Art. 52, item X
- Bens imóveis - Alienação - Art. 45, item XV
- Rendas de bens e valores pa

trimoniais constituindo os recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra e)

- Valorização de bens móveis e imóveis pertencentes à Universidade - Art. 118

Biotério Central

- Como órgão complementar - Art. 11, item IV
- Subordinação ao Instituto de Biologia - Art. 11, § 1º, item 3

Bolsas

- Especiais de pesquisa - Concessão - Art. 38, letra a)
- De estudo - Concessão - Art. 52, item IX, e Art. 63, item XV

C

Calendários Escolares

- Dos Cursos de Graduação - Art. 19, § único

Câmara de Alunos

- Competência - Art. 145
- Eleição de oito (8) delegados para constituir a Câmara de Alunos - Art. 143
- Presidência por um dos delegados, eleito pelos seus pares - Art. 144, § único
- Reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês - Art. 144

Câmara Curricular

- Cabe opinar sobre o início e duração dos cursos - Art. 129
- Competência - Art. 54
- Composição - Art. 52, item II; Art. 56, Art. 52, Art. 176 e Art. 181, § único
- Coordenação dos cursos, curriculos e demais atividades em nível de pós-graduação - Art. 21, § 3º
- Eleição do Presidente - Art. 56, § 1º
- Fixação do mínimo e conjunto de disciplinas - Art. 24 e Art. 54, § único
- Homologação da constituição - Art. 45, item VI

- Mandato - Art. 56, § 2º, e Art. 181
- Opinará na inscrição do curso de ingresso ao cargo de Professor Assistente - Art. 99
- Como órgão do Conselho Diretor - Art. 54
- Parecer nos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento - Art. 22, § único
- Parecer sobre criação, fusão, desdobramento e supressão de disciplinas - Art. 45, item XIX
- Parecer referente aos currículos dos Cursos de Graduação - Art. 26
- Parecer referente à revalidação de diploma, validação ou aproveitamento de estudos, adaptações em casos de transferência - Art. 31, § único
- Renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros - Art. 56, § 3º, e Art. 181, e § único
- Supervisão do ensino de disciplinas do 1º ciclo - Art. 20, § 1º, letra e)
- Suplência de membros - Art. 182
- Trabalhos de organização e direção administrativa serão de responsabilidade da Secretaria Geral - Art. 57, § 2º

Câmara de Pesquisa

- Cabe opinar sobre programas e pesquisas - Art. 40
- Competência - Art. 55, itens I a IV
- Composição - Art. 45, item VI; Art. 52, item II; Art. 56 e Art. 176
- Eleição do Presidente - Art. 56, § 1º
- Mandato dos membros - Art. 56, § 2º
- Renovação anual de 1/3 (um terço) de seus membros - Art. 56, § 3º
- Supervisão da pesquisa na Universidade como competência - Art. 37 e § único
- Suplência de membros - Art. 182
- Trabalhos de organização e direção administrativa sob a responsabilidade da Secretaria Geral - Art. 57, § 2º

Cargos

- Alteração da lotação de cargos - Art. 52, item VIII; Art. 63, item XVII
- Da Carreira Docente - Ver Carreira Docente - Ver também Docentes
- Criação e modificação - Recursos em casos de lotação de cargos, através da Comissão de Legislação e Normas - Art. 48, itens III e IV
- Quando a criação e transformação de cargos dependem da aprovação do Governo - Art. 179

Carreira Docente

- Acessos aos níveis da carreira docente - Art. 90 e Art. 91
- Admissão de especialistas nacionais e estrangeiros na carreira - Art. 108
- Cargo final da carreira universitária - Art. 103
- Cargos e funções - Art. 96
- Concursos para acesso aos níveis da carreira docente serão objeto do Regimento Geral - Art. 107
- Contrato de pessoal em qualquer dos níveis da carreira docente - Art. 109
- Existência de mais de um docente em qualquer nível da carreira docente - Art. 91
- Níveis da carreira docente - Art. 96, itens I a V
- Provimento de cargos inicial e final da carreira docente - Art. 95
- Rebaixamento de nível alcançado na carreira docente não será permitido - Art. 91, § único
- Títulos julgados nos concursos dos diferentes níveis da carreira docente - Art. 104 e § único
- Transferência de docentes de um para outro Departamento, Instituto ou Faculdade - Art. 92, § único
- Na Universidade a carreira docente obedecerá ao princípio de integração - Art. 89

Casos Omissos

- Competência do Conselho Universitário para deliberar -

Art. 45, item XXVI

Centros

- Centro de Computação
Como órgão complementar da
Universidade - Art. 11, item
III
Subordinação ao Instituto de
Matemática - Art. 11, § 1º,
item 2
- Centro de Informação e Difusão Cultural
Constituição, organização e
atribuições - Art. 57, § 1º
Como órgão complementar da
Universidade - Art. 11, item I
Como órgão da Reitoria -
Art. 57, item VI
Subordinação à Reitoria -
Art. 11, § 1º, item 1
- Centro de Tecnologia
Constituição e organização -
Art. 10

Certificados

- Dos alunos - Direito ao certificado - Art. 23
- Comprobatórios da conclusão e aproveitamento aos aprovados nos Cursos Básicos ou disciplinas - Art. 160
- Obtenção de certificados de estudos em disciplinas isoladas por estudantes especiais - Art. 132
- A Universidade expedirá certificados para documentar a habilitação dos alunos nos diversos cursos - Art. 159

Cessão

- Ver Bens Móveis e Imóveis ou Patrimônio

Chefes de Departamento

- Designado pelo Reitor em fase de implantação e indicado pelo Diretor da Unidade - Art. 173
- Integram o Conselho Interdepartamental - Art. 75, item II
- Como parte da Congregação - Art. 77, item V
- Como parte do Conselho de Departamento - Art. 87, item I

Ciclo Básico

- Cabe aos Institutos ministrar o ensino do ciclo básico para toda a Universidade

de - Art. 5º, § 1º, item II

Ciclo Colegial

- Ver Cursos Técnicos ou Colégios Técnicos

Ciclo Profissional

- Cabe às Faculdades ministrar o ensino do ciclo profissional da graduação que lhes compete - Art. 6º, § 1º, item II

Código

- Apresentação das disciplinas por código - Art. 25, § único

Colaço de Grau

- Atribuição do Reitor - Art. 63, item XVI

Colegiados

- Nenhum estudante poderá integrar simultaneamente mais de um colegiado na Universidade - Art. 136, § único
- Ver Administração

Colégios Técnicos

- Cabe às Faculdades colaborar no ensino dos Colégios Técnicos - Art. 6º, § 1º, item VI
- Cabe ao Reitor escolher e dar posse aos Diretores dos Colégios Técnicos - Art. 63, item V, e Art. 66
- Cursos Técnicos de nível colegial - Art. 8º
- Regimento interno - Art. 67
- Subordinação - Art. 65

Comércio

- Ver Conselho de Integração Universidade-comunidade (CIUC) - Composição

Comissão de Assuntos Agro-Pecuários

- Competência para assessorar os trabalhos do C.I.U.C. - Art. 70, item 4

Comissão de Cultura Artística

- Competência para assessorar os trabalhos do C.I.U.C. - Art. 70, item 2

Comissão de Cultura Geral

- Competência para assessorar os trabalhos do C.I.U.C. - Art. 70, item 1

Comissão Julgadora

- De apreciação para o concurso de Professor Titular - Art. 106, item I, § 1º
- Arguir as atividades dos cursos dos diferentes níveis da carreira universitária - Art. 104, § único

Comissão de Legislação e Normas

- Como Comissão Permanente do Conselho Universitário - Art. 47, item I
- Competência - Art. 48, itens I a IV

Comissão de Orçamento e Patrimônio

- Como Comissão Permanente do Conselho Universitário - Art. 47, item II
- Competência - Art. 49, itens I a V

Comissões Permanentes e Transitórias

- Cabe ao Conselho Universitário constituir as suas Comissões Permanentes e Transitórias - Art. 45, item V
- O Conselho Universitário terá três Comissões Permanentes - Art. 47

Comissão de Serviço Social

- Cabe ao Conselho Universitário aprovar a elaboração de suas normas e diretrizes e seus estudos - Art. 45, item XXIII
- Como Comissão Permanente do Conselho Universitário - Art. 47, item III
- Competência - Art. 50, itens I a IV

Comissão de Tecnologia

- Competência para assessorar os trabalhos do C.I.U.C. - Art. 70, item 3

Comunidade

- A comunidade terá dois representantes no Conselho Universitário, de livre escolha do

Governo do Estado - Art. 43, item XI

- Conselho de Integração Universidade-Comunidade - Art. 68
- Mandato do representante - Art. 43, § 2º, letra c)

Concursos

- Para a carreira docente serão objeto do Regimento Geral - Art. 107
- Competência do Conselho Universitário para aprovar normas dos concursos do corpo docente - Art. 45, item IX
- De Doutorado e Livre-Docência - Arts. 100 e 101
- Provas de defesa de tese - Art. 105
- De ingresso ao cargo de Professor Assistente - Art. 99
- Para ingresso na carreira docente de especialistas estrangeiros e nacionais - Art. 108
- Para Professor Titular - Art. 106
- De Títulos
- Aprovação de Professor Livre-Docente para Professor Adjunto - Art. 102
- De Títulos e Provas
- Professores Adjuntos e Professores Titulares - Art. 103
- Público de Provas e Títulos para os cargos inicial e final da carreira docente - Art. 95
- Título de Livre-Docente - Art. 101
- Vestibular - Ver Vestibular

Congregações

- Atribuições - Art. 81
- Cabe às Congregações dos Institutos e Faculdades conferir título de Professor Emérito - Art. 162, § 3º, e Art. 163
- Cabe às Congregações dos Institutos e das Faculdades elaborar a lista tríplice para escolha de seus respectivos Diretores - Art. 74
- Competência para aplicar penalidades - Art. 151, letra c), e § único
- Constituição - Art. 77
- Deliberação somente com a maioria de seus membros - Art. 79

- Docentes - Propostas de indicações - Art. 52, item VI
- Inclusão de antigos alunos e Professores Emeritos dos Institutos e Faculdades - Art. 80
- Mandato do representante junto ao Conselho Universitário - Art. 43, § 2º, letra b)
- Mandato dos membros do corpo docente, discente e técnico-administrativo - Art. 78
- Membros complementários - Art. 77
- Órgão da administração de cada Instituto ou Faculdade - Constituição - Art. 73, item III, e Art. 76
- Representantes junto ao Conselho Universitário - Art. 43, item VI
- Títulos - Proposta de concessão - Art. 45, item II

Congressos

- Promoção de congressos para incentivar a pesquisa - Art. 38, letra g)

Conselho de Departamento

- Constituição - Art. 87, itens I a IV
- Deliberação pelo menos com a metade de seus membros - Art. 87, § único
- Órgão do Departamento - Art. 85, item II
- Representante discente junto ao Conselho de Departamento - Art. 139

Conselho Diretor

- Atribuições das Congregações de Institutos e Faculdades exercidas pelo Conselho Diretor - Arts. 174 e 175
- Câmara Curricular como órgão do - Art. 54
- Câmara de Pesquisa como órgão do - Art. 55
- Colégios Técnicos Regimento Interno - Art. 67
- Subordinação - Art. 65
- Competência - Art. 52
- Constituição - Art. 51
- Composição Provisória - Art. 175-A
- Convocado e presidido pelo Reitor - Art. 63, item III
- Currículos dos cursos - Art. 26 e Art. 52, item III

- Decisões - Cabe ao Reitor cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor - Art. 63, item X
- Especialistas nacionais e estrangeiros - Admissão em qualquer nível da carreira - Art. 108 - Para chefia do Departamento - Art. 88
- Membros nomeados pelo Governo do Estado - Art. 175-A
- Órgão superior da administração da Universidade - Art. 42, item II, e Art. 175
- Pesquisas - Programações - Art. 40
- Reitor - Voto de qualidade - Art. 51, § único
- Regimentos de Unidades - Art. 52, item I e Art. 169
- Representação Discente - Art. 51, item VIII e Art. 139
- Reuniões - Ordinárias e extraordinárias - Convocação pelo Reitor ou por 1/3 de seus membros - Art. 53
- Revalidação de diplomas - Art. 31, § único
- Trabalhos administrativos sob a responsabilidade da Secretaria Geral - Art. 57, § 2º

Conselho Estadual de Educação

- Autorização do Conselho Estadual de Educação para implantação de Institutos e Faculdades ainda não instalados - Art. 171

Conselho de Integração Universidade-Comunidade - C.I.U.C.

- O C.I.U.C. funcionará junto ao Gabinete do Reitor e sob sua presidência - Art. 63, item XX, e Art. 68
- Competência - Art. 71
- Composição - Art. 69
- Designação dos membros - Art. 69, § único
- Organização e direção administrativa dos trabalhos do C.I.U.C. sob a responsabilidade da Secretaria Geral - Art. 57, § 2º
- Os trabalhos serão assessorados por quatro (4) Comissões - Art. 70

Conselho Interdepartamental

- Atribuições e competência -

- Art. 81
- Câmaras de Alunos - Apresentação de sugestões e reivindicações dos trabalhos dos estudantes - Art. 145, § 1º
- Constituição - Art. 75, itens I a III
- Extensão - Coordenação de programas - Art. 36
- Instrutores - Prorrogação de contratos - Art. 98, § único
- Órgão de administração de cada Instituto ou Faculdade - Art. 73, item II
- Órgão consultivo e deliberativo do Instituto ou Faculdade - Art. 75
- Mandato dos membros - Art. 75, § 1º
- Pós-Graduação das unidades - Opinar sobre - Art. 21, § 3º
- Representação discente - Art. 75, item III, e Art. 139

Conselho Universitário

- Atribuições - Art. 45
- Comissões Permanentes - Art. 47
- Conselho Diretor nas funções de Conselho Universitário - Art. 175
- Constituição - Art. 43
- Convocação pelo Vice-Reitor para indicação da lista tríplice no caso de vacância do cargo de Reitor - Art. 62
- Convocado e presidido pelo Reitor - Art. 63, item III
- Criação de novos Institutos e Faculdades e Cursos de Graduação - Art. 9º
- Decisões - Cabe ao Reitor cumprir e fazer cumprir - Art. 63, item X
- Deliberação sobre suspensão ou perda de mandato da Representação Estudantil - Art. 140, § 1º
- Implantação de Institutos e Faculdades ainda não instalados - Art. 171
- Instalação - Art. 184
- Mandato dos Conselheiros - Art. 43, § 2º, letras a), b) e c)
- Mandato - Perda - Art. 44, letras a) e b)
- Orçamento da Universidade - Arts. 121 e 122
- Órgão superior da administração da Universidade - Art. 42, item I

- Órgão superior ao Reitor na interposição de recursos - Art. 153, letra d), e Art. 154
- Regimento Geral da Universidade - Art. 45, item XIII, e Art. 168
- Regimentos de Unidades - Homologação - Art. 169
- Reitor - Lista tríplice para escolha do - Art. 59
- Reitor - Voto de qualidade - Art. 43, § 1º
- Representação Discente - Art. 43, item VIII, e Art. 139
- Representação Docente - Art. 43, item VII
- Reuniões - Convocação - Art. 46
- Substituições dos membros - Art. 43, § 3º
- Vice-Reitor - Eleição - Art. 61

Contratos

- Pessoal admitido mediante contrato na carreira docente pelo prazo de 3 anos - Art. 109
- Proposição de celebração de contratos da Universidade com outros órgãos como competência do C.I.U.C. - Art. 71, item II

Contribuições

- Cabe à Comissão de Orçamento e Patrimônio emitir parecer sobre fixação de contribuições - Art. 49, item IV
- Cabe ao Conselho Universitário a fixação de contribuições - Art. 45, item XXII
- Recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra d)

Convênios

- Cabe ao Conselho Universitário aprovar os convênios firmados entre a Universidade e outras instituições - Art. 45, item X
- Concurso vestibular unificado. Poderá a Universidade firmar convênios com outras instituições de ensino superior para a realização de concurso vestibular unificado - Art. 134

- Proposição da celebração de convênios da Unidade com órgãos de serviço público e diversas entidades, como competência do C.I.U.C. - Art. 71, item II
- A Universidade incentivará pesquisa por meio de convênios com agências nacionais, estrangeiras e internacionais - Art. 38, letra d)
- A Universidade, mediante aprovação do Conselho Universitário, poderá estabelecer convênios com outras instituições públicas ou particulares - Art. 13

Coordenadores

- Assistem à Reitoria - Art. 57
- Atribuições e regime de trabalho - Art. 64
- De Curso - Membros das Congregações - Art. 77, itens III e IV
- Designação e posse pelo Reitor - Art. 63, item VII, e Art. 64
- Geral das Faculdades - Art. 64, item III
Integrante do Conselho Diretor - Art. 51, item V
Integrante do Conselho Universitário - Art. 43, item IV
- Geral dos Institutos - Art. 64, item II
Integrante do Conselho Diretor - Art. 51, item IV
Integrante do Conselho Universitário - Art. 43, item III
- Geral da Universidade - Art. 64, item I
Integrante do Conselho Diretor - Art. 51, item III
Integrante do Conselho Universitário - Art. 43, item II
Substituto do Reitor - Art. 175
- Mandato no Conselho Universitário - Art. 43, § 2º, letra a)

- Substituição do Vice-Reitor pelo Coordenador Geral da Universidade - Art. 64, § 1º
- Substituição do Vice-Reitor pelo Coordenador Geral dos Institutos - Art. 64, § 2º
- Substituição do Vice-Reitor pelo Coordenador Geral das Faculdades - Art. 64, § 2º

Coordenadoria de Serviços Sociais

- Órgão da Reitoria - Art. 57, item IX

Corpo Discente

- O Corpo Discente da Universidade é constituído por todos os estudantes regulares - Art. 126
- Do regime disciplinar do Corpo Discente - Arts. 146 a 155 e Art. 157
- Ver também Alunos

Corpo Docente

- Ver Docentes

Corpo Técnico-Administrativo

- Regime disciplinar - Arts. 146 a 157 (Ver Pessoal)

Créditos

- Aproveitamento Escolar
Cabe à Câmara Curricular opinar sobre os créditos de avaliação, aproveitamento e promoção de alunos - Art. 54, item V
Controle dos créditos - Art. 23, § 2º, e Art. 28, § único
Para aferição do aproveitamento - Art. 19, § único
- Do Regime Financeiro - Art. 122, § único
Abertura de créditos especiais - Art. 124

Cultura

- Ver Comissões

Currículos

- Competência da Câmara Curricular para coordenar os currículos e programas - Art. 54, item II

- Conselho Diretor - Deliberação - Art. 52, item III
- Currículo mínimo do Conselho Federal de Educação - Estruturação dos Cursos de Graduação - Art. 19, letra a)
- Dos Cursos de Graduação - Art. 26
- Dos Cursos de Pós-Graduação - Art. 21, § 3º
- O currículo de cada curso abrangerá uma seqüência ordenada de disciplinas - Art. 23

Cursos

- Deliberação sobre a realização de cursos pelo Conselho Diretor - Art. 52, item III
- Duração - Cabe à Câmara Curricular opinar sobre o início e duração dos cursos - Art. 54, item IX, e Art. 129
- Permissão para o aluno seguir mais de um curso - Art. 24
- Suspensão - Art. 52, item IV, e Art. 54, item VI
- Aperfeiçoamento
 - Compete aos Departamentos ministrar - Art. 84, item III
 - Competência do Conselho Diretor para aprovar - Art. 22
 - Competência dos Institutos e Faculdades para ministrar - Art. 5º, § 1º, item V, e Art. 6º, § 1º, item IV
 - Coordenação pela Congregação - Art. 22
 - Modalidade de ensino - Art. 18, letra c)
 - Objetivo - Art. 22
- Bacharelado
 - Ver Bacharelado
- Básico
 - Certificados - Art. 160
 - Regimento - Aprovação e homologação - Art. 169
- Especialização
 - Compete ao Departamento ministrar cursos - Art. 84, item III
 - Competência dos Institutos e Faculdades para ministrar - Art. 5º, § 1º, item V, e Art. 6º, § 1º, item IV
 - Coordenação pela Congregação e Competência do Conselho Diretor - Art. 22, § único
 - Modalidade de ensino - Art. 18, letra c)
 - Objetivo - Art. 22
- Extensão
 - Autorização da realização pelo Conselho Diretor - Art. 52, item XIV
 - Compete ao Departamento ministrar - Art. 84, item III
 - Competência dos Institutos e Faculdades para ministrar - Art. 5º, § 1º, item V, e Art. 6º, § 1º, item IV
 - Coordenação pelo Conselho Diretor - Art. 52, item XIII
 - Definição, objetivos, iniciativa e execução - Arts. 32, 34, 35 e 36
 - Finalidade - Art. 34, § 1º
 - Modalidade de ensino - Art. 18, letra d)
 - Quando a Universidade se abstém de instituir - Art. 35, § único
 - Responsável pelo projeto do curso - Designação - Art. 36, § único
- Extraordinários
 - Cabe à Câmara Curricular opinar sobre a realização de - Art. 54, item III
- Graduação
 - Admissão - Art. 127
 - Competência dos Institutos e Faculdades para ministrar - Art. 5º, § 1º, item III, e Art. 6º, § 1º, item II
 - Criação - A Universidade poderá criar outros cursos - Art. 9º
 - Currículo - Obedecerá uma seqüência ordenada de disciplinas - Art. 23
 - Coordenação - Art. 54, item II
 - Diplomas - Expedição - Art. 159, § único
 - Divisão em dois (2) ciclos: Básico e Profissional - Art. 20, § 1º, letras a), b), c), d), e), e § 2º
 - Estruturação e finalidade - Art. 19, letras a), b), c)
 - Ministrados pela Universidade - Art. 7º
 - Modalidade de ensino - Art. 18, letra a)
 - Rendimento escolar - Verificação - Art. 29
- Pós-Graduação
 - Competência do Departamento para ministrar - Art. 84, item II
 - Competência dos Institutos e Faculdades para ministrar - Art. 5º, § 1º, item IV e Art. 6º, § 1º, item III

- Coordenação pela Câmara Curricular - Art. 21, § 3º, e Art. 54, item II
- Diplomas e certificados - Art. 159 e § único
- Disciplinados pelo Regimento Geral - Art. 21, § 4º
- Finalidade - Art. 21
- Formação de pessoal - Art. 38, letra b)
- Modalidade de ensino - Art. 18, letra b)
- Rendimento escolar - Verificação - Art. 29
- Técnicos
- A Universidade manterá cursos técnicos em nível colegial - Art. 8º

Custas

- Isenção para aquisição de bens imóveis - Art. 117

D

Defesa de Tese

- Exigência de provas de defesa de tese nos concursos de doutoramento e livre docência - Art. 105
- Ver Concursos

Demissão

- Como penalidade disciplinar - Art. 147, letra d)

Departamentos

- Dos Institutos e das Faculdades
- É a menor unidade administrativa, didática e científica - Art. 16
- Chefes como membros da Congregação - Art. 77
- Chefes como membros do Conselho de Departamento - Art. 87, item I
- Chefes como membros do Conselho Interdepartamental - Art. 75, item II
- Chefia - Art. 85, item I, Art. 88, Art. 173 e Art. 185
- Competência - Art. 83, Art. 84, itens I a VI, e Art. 98, § 3º
- Coordenação - Art. 85, itens I e II
- Disciplinas - Elaboração de programas - Art. 27 - Respon

- sabilidade pelo ensino - Art. 14
- Extensão - Coordenação de programas - Art. 36
- Implantação - Art. 82 e §§, Art. 86, letras a), b), c)
- Mandato do Chefe - Art. 85, item I
- Pesquisas - Programas - Art. 40
- Conselho de Departamento
- Constituição - Art. 87, itens I a IV
- Deliberação somente com a metade de seus membros - Art. 87, § único

Despesas

- Cabe ao Conselho Universitário aprovar o orçamento da Universidade - Art. 122
- Compete ao Reitor autorizar as despesas da Universidade - Art. 63, item XIV
- As Instituições da Universidade remeterão à Reitoria a previsão de suas despesas - Art. 121

Dignidades Universitárias

- A Universidade poderá conceder títulos de doutor "Honoris-Causa", Professor Honorário e Professor Emérito - Art. 162, § 1º, itens I e II

Diplomas

- Dos alunos - Direito - Art. 23
- Compete ao Reitor proceder em Assembléia Universitária à entrega de diplomas - Art. 63, item XVI
- Estudantes regulares em Cursos de Graduação e Pós-Graduação - Art. 126, § único
- Expedição - Art. 159 e § único
- Revalidação de diplomas estrangeiros - Art. 31, § único e Art. 161

Diplomados em Curso Superior

- Possibilidade de matrícula - Art. 131, § 4º

Diretor Associado

- Os Diretores serão auxiliados por um Diretor Associado - Art. 74, § 1º
- Substituirá o Diretor de ca

- da Instituto ou Faculdade - Art. 74, § 3º
- Título requerido - Art. 185

Diretor do Colégio Técnico

- Cabe ao Reitor designar os diretores dos Colégios Técnicos - Art. 63, item V, e Art. 66

Diretor Geral de Administração

- Atribuição do Reitor para admitir e dar posse - Art. 63, item VIII

Diretor de Instituto ou Faculdade

- Afastamento - Art. 74, § 4º
- Atribuições - Serão estabelecidas no Regimento - Art. 81
- Escolha - Lista tríplice - Art. 74
- Como membro do Conselho Diretor - Art. 51, itens VI e VII
- Como membro do Conselho Universitário - Art. 43, item V
- Como Presidente nato do Conselho Interdepartamental - Art. 75, item I
- Como Presidente nato das respectivas Congregações - Art. 76, item I
- Mandato - Art. 43, § 2º, letra a), e Art. 74, § 2º
- Posse - Cabe ao Reitor escolher e dar posse - Art. 63, item V
- Reeleição - Vedada para o período imediato - Art. 74, § 2º
- Substituição - Art. 74, § 3º
- Título requerido - Art. 185

Diretorias

- Constituição, organização e atribuições da Diretoria Geral de Administração - Art. 57, item 4 e § 1º
- Dos Institutos e das Faculdades será exercida por um Diretor escolhido pelo Reitor de lista tríplice - Art. 74
- Como órgão de administração de cada Instituto e Faculdade - Art. 73, item I
- Recursos Humanos - Art. 57, item V

Disciplinas

- Apresentação por código -

- Art. 25, § único
- Classificação - Art. 25
- Créditos - Sistema de - Art. 23, §§ 1º e 2º
- Criação, fusão, desdobramento ou supressão - Art. 45, item XIX; Art. 52, item XII e Art. 54, item VII
- Definição
Conjunto de atividades de ensino e pesquisa de um setor definido de conhecimentos - Art. 17
- Dispensa
De disciplinas já cursadas por estudantes especiais, a critério da Universidade - Art. 132, § único
- Ensino e programa - Responsabilidade do Departamento - Art. 14 e 27
- Estudantes especiais - Disciplinas isoladas - Art. 132
- Equivalência - Transferência de alunos - Art. 54, item VIII
- Matrícula
Casos em que a matrícula será cancelada por reprovação em disciplinas - Art. 128, item IV
Critério de admissão nas disciplinas - Art. 54, item IX e Art. 129
Escolha das disciplinas complementares para efeito de matrícula - Art. 28 e § único
Fixação de conjunto de disciplinas pela Câmara Curricular - Art. 24 e Art. 54, § único
- Regime disciplinar - Ver Penalidades Disciplinares
- Rendimento Escolar - Verificação por disciplinas - Art. 29
- Reprovação - Faltas - Art. 29, § 3º
- Vagas
Compete à Câmara Curricular opinar sobre o número de vagas de cada disciplina - Art. 54, item I

Doações

- Bens doados à Universidade - Art. 115, letra a)
- Cabe à Comissão de Orçamento e Patrimônio emitir parecer sobre aceitação de doações à Universidade, aos Institutos e Faculdades, quando clausulados - Art. 49, item III

- Cabe ao Conselho Diretor opinar sobre aceitação de doações feitas à Universidade, aos Institutos ou Faculdades, quando clausulados - Art. 52, item XV
- Cabe ao Conselho Universitário aceitar doações à Universidade - Art. 45, item XXI
- Os fundos especiais podem ser constituídos por doações - Art. 123, § único
- Recursos financeiros provenientes de doações à Universidade - Art. 119, letra c)

Docência Livre

- Ver Livre-Docência

Docentes

- Acumulação de cargos - Art. 111
- Admissão - Art. 93, letra a) e b), Art. 98 e Art. 108
- Concurso - Compete ao Conselho Universitário aprovar normas para realização de concursos - Art. 45, item IX
- Contratado - Art. 109
- Férias - Art. 114
- Indicação - Art. 52, item VI
- Integrante da Câmara Curricular e de Pesquisa - Art. 56 e Art. 176
- Integrante da Congregação - Art. 77, item VI
- Mandato - Art. 78
- Integrante do Conselho de Departamento - Art. 87, item III
- Integrante do Conselho Universitário - Art. 43, item VII
- Mandato - Art. 43, § 2º, letra b)
- Integrante do Conselho Diretor - Art. 175-A
- Nomeação e posse - Art. 63, item VI
- Número
Cabe ao Conselho Diretor propor anualmente o número de docentes - Art. 52, item V
Cabe ao Conselho Universitário fixar anualmente o número de docentes - Art. 45, item XXV
- Regime de dedicação integral à docência e à pesquisa - Art. 110, item I, Art. 112 e Art. 113
- Regime disciplinar - Arts. 146 a 157

- Regime de turno completo - Art. 110, item II e Art. 111
- Regime de turno parcial - Art. 110, item III e Art. 111
- Regimes de trabalho - Arts. 110 a 113
- Transferência - Art. 92, § único

Donativos Particulares

- Recursos financeiros da Universidade provenientes de donativos particulares - Art. 119, letra c)

Dotações

- Os fundos especiais podem ser constituídos por dotação - Art. 123, § único
- Recursos financeiros da Universidade - Art. 119, item b)
- A título de subvenção, concedidas por autarquias - Art. 119, letra d)

Doutor "Honoris Causa"

- Autorização para concessão de título - Art. 45, item II, e Art. 163
- A quem poderá ser concedido o título - Art. 162, § 1º e itens I e II

Doutoramento

- O Professor Assistente que obtiver o grau de Doutor passará para Professor Assistente Doutor - Art. 100
- Finalidades do doutoramento - Art. 21, § 2º
- Mestrado como fase preliminar do doutoramento - Art. 21, § 1º
- Será exigida prova de defesa de tese - Art. 105
- A Universidade manterá a instituição do doutorado - Art. 94

E

Editora

- Constituição, organização e atribuições - Art. 57, § 1º
- Como órgão complementar da Universidade - Art. 11, item II

- Como órgão da Reitoria - Art. 57, item 6
- Subordinação da Editora à Reitoria - Art. 11, § 1º, item 1

Eleições

- Compete a cada Diretor de Instituto ou Faculdade convocar a eleição para escolha dos representantes discentes junto ao Conselho Interdepartamental, ao Conselho de Departamento e à Congregação - Art. 139
- Compete ao Reitor convocar a eleição para escolha dos Representantes Discentes no Conselho Universitário e no Conselho Diretor - Art. 63, item XIX e Art. 139
- Eleição de oito delegados para constituição das Câmaras de Alunos - Art. 143
- Para escolha do Reitor - Art. 59, §§ 4º e 5º, e Art. 62
- Para escolha do Vice-Reitor - Art. 61
- Para escolha do Diretor - Art. 74

Emolumentos

- Emolumentos constituem parte dos recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra f)
- Fixação de emolumentos pelo Conselho Universitário - Art. 45, item XXII
- Fixação de emolumentos mediante parecer da Comissão de Orçamento e Patrimônio - Art. 49, item IV
- Isenção de emolumentos para aquisição de bens imóveis pela Universidade - Art. 117

Ensino

- Ampliação do ensino através de convênios com instituições públicas ou particulares - Art. 13 e Art. 71, item II
- Básico e Profissional dos currículos de graduação - Art. 84, item I
- Coordenação - Institutos e Faculdades - Art. 15
- Disciplinas específicas de formação profissional - Art. 20, § 1º, letra c)
- Disciplinas - Responsabilidade

- de dos Departamentos - Art. 14
- Extensão das funções universitárias de ensino - Art. 33
- Integração do Ensino na Universidade - Art. 54, item IV e Art. 89
- Modalidades de ensino - Art. 18, letras a) a d)
- Orientação, supervisão e revisão periódica do ensino pela Câmara Curricular - Art. 54

Entidades Assistenciais

- Ver Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) - Composição

Especialização

- Como modalidade de ensino na Universidade - Art. 18, letra c)
- Ver Cursos de Especialização

Estatutos

- Alteração nos casos de criação de novos Institutos, Faculdades ou Cursos de Graduação - Art. 9º
- Atos de matrícula e de inscrição na Universidade importam em compromisso formal de respeito aos Estatutos - Art. 133
- Cabe ao Conselho Diretor cumprir e fazer cumprir o disposto nestes Estatutos - Art. 52, item XVI
- Cumprimento de atribuições conferidas nos Estatutos. Atribuição do Conselho Universitário - Art. 45, item XXVII
- Deliberação sobre os casos omissos nos Estatutos, como atribuição do Conselho Universitário - Art. 45, item XXVI
- Emendas dos Estatutos como atribuição do Conselho Universitário - Art. 45, item III
- Do servidor - Art. 156

Estudantes

- Ver Alunos

Exames

- Cabe à Câmara Curricular opinar sobre as épocas dos exa

mes - Art. 54, item IX, e
Art. 129

Exercício Financeiro

- Da Universidade, coincidirá com o ano civil - Art. 120

Expulsão

- De alunos matriculados em Cursos de Graduação - Art. 128, item II
- Como penalidade disciplinar - Art. 147, letra e)
- Ver Penalidades disciplinares

F

Faculdades

- Administração e obediência às normas - Art. 72
- Competência - Art. 6º, § 1º, itens I a VI, e § 2º
- Composição - Art. 15
- Congregação como órgão superior - Art. 76
- Coordenador Geral das Faculdades será designado pelo Reitor - Art. 64, item III
- Criação, agregação, ampliação ou supressão - Atribuição do Conselho Universitário - Art. 9º e Art. 45, item XIV
- Departamento como unidade básica - Art. 82
- Diretores - Escolha e posse pelo Reitor - Art. 63, item V
- Diretoria será exercida por um Diretor, auxiliado por um Diretor Associado - Art. 74 e § 1º
- Estabelecimentos de ensino superior - Art. 4º e Art. 6º
- Estrutura didática, científica e administrativa será definida nos seus Regimentos - Art. 6º, § 2º
- Instalação de novas Faculdades - Art. 6º, § 3º, e Art. 171
- Órgãos de administração - Art. 73, itens I a III
- Órgão consultivo e deliberativo - Conselho Interdepartamental - Art. 75
- Órgãos que promovem, coordenam e desenvolvem o ensino e a pesquisa - Art. 15
- Pesquisas - Áreas específicas

cas - Art. 39

- Regimentos - Art. 6º, § 2º, Art. 52, item I, e Art. 169

Faculdade de Agronomia

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 4

Faculdade de Ciências Médicas

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 1

Faculdade de Educação

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 5

Faculdade de Engenharia de Alimentos

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 2

Faculdade de Engenharia Agrícola

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 9

Faculdade de Engenharia de Campinas

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 3

Faculdade de Engenharia de Limeira

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 7

Faculdade de Odontologia de Piracicaba

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 6

Faculdade de Educação Física

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 6º, item 8

Faltas

- De alunos
 - Vedado abono de faltas - Art. 29, § 3º
 - Dos membros do Conselho Universitário
 - Substituição pelos seus suplentes - Art. 43, § 3º
 - Perda de mandato por três faltas consecutivas sem motivo justo - Art. 44
 - Do Reitor - Art. 60
 - Substituição pelo Coordenador Geral da Universidade -

Art. 175
Substituição pelo Vice-Reitor - Art. 60

- Dos Representantes Estudantis Substituição pelos seus suplentes - Art. 135, § único
- Do Vice-Reitor Substituição pelo Coordenador Geral da Universidade - Art. 64, § 1º

Federações

- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo Mandato do representante de um ano - Art. 43, § 2º, letra c) Será representada no Conselho Universitário - Art. 43, item XIV
- Federação da Agricultura do Estado de São Paulo Mandato do representante de um ano - Art. 43, § 2º, letra c) Será representada no Conselho Universitário - Art. 43, item XV

Férias

- Do pessoal docente, serão de 30 dias e coincidirão com as férias escolares - Art. 114

Finalidades da Universidade

Arts. 1º, 2º e 3º

Frequência

- Exigência de frequência dos estudantes no exercício das funções de representação - Art. 136

Funções

- Alteração da lotação de funções - Art. 52, item VIII e Art. 63, item XVII
- Carreira docente - Cargos e funções - Art. 96, itens I a V
- Proibição do exercício de mais de uma função executiva - Art. 172
- Proposta de criação e modificação de funções - Competência da Comissão de Legislação e Normas para opinar - Art. 48, item III
- Recursos em casos de alteração da lotação de funções - Competência da Comissão de

Legislação e Normas para opinar - Art. 48, item IV

Fundação de Amparo à Pesquisa

- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Será representada junto ao Conselho Universitário - Art. 43, item XII Mandato do representante é de um ano - Art. 43, § 2º, letra c)

Fundos Especiais

- Constituição - Destinados ao Custeio de determinadas atividades de programas específicos - Art. 123, § único
- Criação - Art. 123
- Como parte do patrimônio da Universidade - Art. 115, letra b)
- "Superavit" da Universidade poderá ser lançado nos fundos especiais - Art. 124

G

Gabinete do Reitor

- Constituição, organização e atribuições constando do Regimento Geral - Art. 57, § 1º
- Como órgão da Reitoria - Art. 57, item I Cabe ao Reitor admitir e dar posse ao Chefe do Gabinete do Reitor - Art. 63, item VIII

Governo do Estado

- Cabe ao Governador do Estado nomear o Reitor - Art. 59 e Art. 175
- Cabe ao Governo do Estado a escolha de dois representantes da Comunidade junto ao Conselho Universitário - Art. 43, item XI
- Cabe ao Governo do Estado designar um representante para integrar o C.I.U.C. - Art. 69, item VII
- Criação ou transformação de órgãos ou cargos enquanto a Universidade não tiver autonomia econômica: dependerá da aprovação do Governo do Estado - Art. 179
- Nomeação de membros para o Conselho Diretor - Art. 175-A

Graduação

- Ver Cursos de Graduação

Graus

- Universitários
Compete ao Reitor conferir graus universitários - Art. 63, item XIII

Grupo de Planejamento Setorial

- Como órgão integrante da Reitoria - Art. 57, item X
- Constituição, organização e atribuições: deverão constar do Regimento Geral Art. 57, § 1º

H

Habilitação

- De Cursos, será documentada através de diplomas e certificados - Art. 159

"Honoris Causa"

- Ver Doutor "Honoris Causa"

Horário

- Dos alunos
Compete à Câmara Curricular opinar sobre o horário dos trabalhos escolares - Art. 54, item IX, e Art. 129 Das disciplinas - Art. 28, § único
Matrícula em mais de um curso quando não houver incompatibilidade de horário - Art. 24
- Dos Docentes
Do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - Art. 110, § 1º
Do Regime de Turno Completo - Art. 110, § 2º
Do Regime de Turno Parcial - Art. 110, § 3º

Hospital das Clínicas

- Constituição e organização - Art. 10

I

Imóveis

- Ver Bens Móveis e Imóveis ou Patrimônio

Indústrias

- Ver Conselho de Integração

Universidade-Comunidade (CIUC) - Composição

Infração

- Competência para conhecer da infração - Art. 150, itens a) a c), §§ 1º e 2º
- Constituem infrações à disciplina - Art. 146, itens a) a h)
- Infrator - Prontuário - Art. 148
- Infrator - Reabilitação - Art. 154, e § único
- Reitor - Iniciativa de Apuração e Julgamento - Art. 152, itens a) a c)
- Ver Penalidades disciplinares

Ingresso

- No cargo de Professor Assistente - Art. 99
- Nos Cursos de Pós-Graduação - Art. 21, § 4º
- Nos Cursos de Graduação - Art. 19, § único
- De especialistas nacionais e estrangeiros, na carreira do docente, mediante concurso - Art. 108

Inscrição

- Atos de inscrição de alunos importarão em compromisso formal de respeito à legislação vigente - Art. 133
- Candidato ao concurso vestibular da Universidade - Art. 131, § 1º
- Concurso de ingresso ao cargo de Professor Assistente Art. 99

Instituto de Artes

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 6º

Instituto de Biologia

- Biotério Central - Subordinado ao Instituto de Biologia - Art. 11, § 1º, item 3
- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 1º

Instituto de Economia

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 9

Instituto de Estudos da Língua

gem

- Como estabelecimento de ensino

no superior - Art. 5º, item 7

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 5

Instituto de Física

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 2

Instituto de Geo-Ciências

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 8

Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação

- Centro de Computação como órgão complementar - Art. 11, item 3
- Subordinado ao Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação - Art. 11, § 1º, item 2
- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 4

Instituto de Química

- Como estabelecimento de ensino superior - Art. 5º, item 3

Institutos

- Administração - Obediência às normas - Art. 72
- Competência - Art. 5º, § 1º e Art. 6º, § 2º
- Composição - Art. 15
- Congregação como órgão superior dos Institutos - Art. 76
- Coordenador Geral dos Institutos designado pelo Reitor - Art. 64, item II
- Criação, agregação, ampliação ou supressão - atribuição do Conselho Universitário - Art. 45, item XIV
- Definição - Art. 15
- Departamento como unidade básica - Art. 82
- Diretores - Escolha e posse pelo Reitor - Art. 63, item V
- Diretoria - Será exercida por um Diretor, auxiliado por um Diretor Associado - Art. 74, § 1º
- Estabelecimento de ensino superior - Arts. 4º e 5º
- Estrutura didática e administrativa - Serão definidas

nos seus regimentos - Art. 6º, § 2º

- Instalação de novos Institutos - Art. 5º, § 2º; Art. 9º e Art. 171
- Órgãos de administração - Art. 73, itens I, II, III
- Órgão consultivo e deliberativo - Conselho Interdepartamental - Art. 75
- Órgãos que promovem, coordenam e desenvolvem o ensino e a pesquisa - Art. 15
- Pesquisas - Áreas específicas - Art. 39
- Regimentos - Art. 6º, § 2º; Art. 52, item I, e Art. 169

Instrutor

- Admissão - Art. 98
- Contrato e prorrogação pelo prazo de dois anos - Art. 98, § 1º
- Deverá cumprir um programa de pós-graduação - Art. 98, § 2º
- Orientado pelo Departamento - Art. 98, § 3º

L

Legados

- Ver Doações

Licenciatura

- Ver Faculdade de Educação

Livre-Docência

- Diploma - Art. 159, § único
- Exigência para atingir o nível de Professor Livre-Docente - Art. 101
- Defesa de tese para concurso ou sua substituição - Art. 105 e § único
- Como membros da Câmara Curricular e de Pesquisa - Art. 56 e Art. 176
- A Universidade manterá a instituição da Livre-Docência - Art. 94

M

Mandato

- Dos Diretores dos Institutos e Faculdades: é de quatro anos, vedada a reeleição pa

- ra o mandato imediato - Art. 74, § 2º
- Instituições públicas - Mandato universitário - Art. 45, item XI
- Dos membros das Câmaras Curricular e de Pesquisa: é de três anos - Art. 56, § 2º e Art. 181 e § único
- Dos membros do Conselho Interdepartamental: é de dois anos - Art. 75, § 1º
- Dos membros do Conselho Universitário - Art. 43, § 2º, letras a) e c)
- Perda do mandato - Art. 44, itens a) e b)
- Perda do mandato estudantil - Art. 140, § 1º
- Proibição de mandato para aluno repetente - Art. 137
- Do Reitor: duração é de quatro anos, vedada a reeleição para o mandato imediato - Art. 59, § 1º
- Perda - Art. 59, § 3º
- Renovação - Art. 56, § 3º
- Da Representação Discente: é de um ano, vedada a reeleição para o mesmo órgão - Art. 138
- Da Representação Docente na Congregação: é de dois anos - Art. 78
- Da Representação Discente na Congregação: é de um ano, permitida uma recondução - Art. 78
- Da Representação dos Servidores na Congregação: é de um ano, permitida uma recondução - Art. 78

Matrícula

- Cabe à Universidade expedir guias de transferência e não efetuar ou renovar a matrícula de aluno cuja permanência seja considerada inconveniente - Art. 155
- Cancelamento de matrícula - Art. 128, itens I a V
- Condições para ingresso e matrícula nos Cursos de Graduação - Art. 127, itens I a III, e Art. 133
- Diplomados em curso superior - Art. 131, § 4º
- Em Disciplinas
- Critério de admissão à matrícula nas disciplinas - Art. 23, § 1º; Art. 54, item IX e Art. 129
- Em disciplinas ou conjunto

- de disciplinas e possibilidade de seguir mais de um curso - Art. 24
- Escolha de disciplinas - Art. 28 e § único
- Estudante especial em curso regular - Art. 132, § único
- Inicial na Universidade através de concurso vestibular - Art. 130

Mestrado

- Cursos de Pós-Graduação - Finalidades - Art. 21, § 1º
- Instituição, independente da carreira docente - Art. 94
- Será exigido o mestrado para o concurso de ingresso no cargo de Professor Assistente - Art. 99

Monitor

- Criação da função - Art. 97
- Remuneração - Art. 97, § único
- Título para ingresso - Art. 97, § único

Móveis

- Ver Bens Móveis e Imóveis

N

Normas

- Complementares - Compete à Comissão de Legislação e Normas opinar sobre a fixação - Art. 48, item II
- Elaboradas pela Comissão de Serviço Social - Compete ao Conselho Universitário aprovar as normas - Art. 45, item XXIII
- Inobservância das normas nos casos em que a representação estudantil é vedada - Art. 140, § 1º
- Legais ou regulamentares - Compete à Comissão de Legislação e Normas opinar sobre a aplicação - Art. 48, item I
- De administração geral ou de administração especial - Serão obedecidas pelos Institutos e Faculdades - Art. 72
- Para Assistência Médica, social, odontológica e sanitária - Compete à Comissão de Serviço Social opinar sobre a fixação - Art. 50, item I

- Para concessão de bolsas de estudos - Compete ao Conselho Diretor deliberar sobre as normas - Art. 52, item IX
- Para disciplinar a verificação do rendimento escolar, será objeto do Regimento Geral - Art. 29, § 4º
- Para realização dos concursos para corpo docente - Compete ao Conselho Universitário aprovar as normas - Art. 45, item IX
- Processuais para aplicação de penalidades disciplinares estabelecidas no Regimento Geral - Art. 157
- Regimentais, para a revalidação de diplomas - Art. 161

O

Orçamento

- Baixado por ato do Reitor - Art. 122, § único
- Dotações como recursos financeiros da Universidade, atribuídas pelo Estado, pela União, por outros Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios - Art. 119, letras a) e b)
- Financeiro - Será uno - Art. 120
- Fundos especiais - Serão constituídos por dotação consignada no orçamento - Art. 123, § único
- Geral
 - Cabe ao Conselho Universitário aprová-lo - Art. 45, item XII, e Art. 122
 - Cabe à Comissão de Orçamento e Patrimônio emitir parecer - Art. 49, item I
- Reserva de recursos para pesquisa na Universidade - Art. 41
- Da Universidade - Proposta submetida pelo Reitor ao Conselho Universitário - Art. 63, item XI e Art. 121

Órgãos de Administração

- Ver Administração

Órgãos Complementares

- Compete ao Conselho Diretor aprovar os seus regimentos - Art. 52, item I
- Criação de novos, fusão e al

- teração dos existentes - Art. 12 e Art. 179
- Enumeração - Art. 11, itens 1 a 8
- Subordinação - Art. 11, § 1º

P

Patrimônio

- Administração - Compete à Comissão de Orçamento e Patrimônio - Art. 49, item II
- Alienação, cessão, aquisição e arrendamento - Compete à Comissão de Orçamento e Patrimônio - Art. 49, item V
- Alienação do patrimônio imóvel - Compete ao Conselho Universitário decidir - Art. 45, item XV
- Alienação do patrimônio móvel - Compete ao Conselho Diretor decidir - Art. 52, item X
- Constituição e administração do patrimônio da Universidade - Arts. 115 a 118
- Valores patrimoniais como parte dos recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra e)

Pecuaría

- Ver Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) - Composição

Penalidades Disciplinares

- Aplicação das - Art. 147 e § único
- Autoridades competentes para aplicar penalidades aos alunos - Art. 151 e Art. 152
- Câmara de Alunos - Zelo pela disciplina - Art. 145, item II e Art. 150
- Competência para aplicar penalidades à representação estudantil - Art. 140, §§ 1º e 2º
- Competência para conhecer da infração - Art. 150, §§ 1º e 2º e letras a) a c)
- Condenação à pena de expulsão - Cancelamento de matrícula - Art. 128, item II
- Infrações - Art. 146
- Infrator - Prontuário - Art. 148
- Julgamento - Cabe ao Reitor - Art. 152, letra c)

- Normas processuais para aplicação de penalidades disciplinares estabelecidas no Regimento Geral - Art. 157
- Pessoal Docente e Técnico Administrativo - Disciplina - Art. 156
- Reabilitação - Art. 154 e § único
- Recursos - Interposição a órgãos superiores - Art. 45, item XVI e Art. 153
- Recurso do Diretor - Elevação da penalidade de suspensão - Art. 151, § único
- Recursos em última instância - Conselho Universitário - Art. 45, item XXIV
- Reincidência - Penalidade agravada - Art. 147, § único
- Reitor - Poder disciplinar - Art. 63, item IX
- Representação Setorial estudantil - Não cumprimento da legislação vigente - Art. 140, §§ 1º e 2º
- Sanção penal ou civil não exclui pena disciplinar - Art. 149

Pesquisa

- Bolsas especiais - Concessão - Art. 38, letra a)
- Câmara de Pesquisa - Competência - Art. 55, itens I a IV
- Carreira docente - Integração - Art. 89
- Contratos e convênios - Realização de pesquisa - Compete ao Conselho de Integração Universidade-Comunidade propor - Art. 71, item II
- Departamentos - Distribuição, organização e programação - Art. 40; Art. 83 e Art. 84, item VI
- Departamentos em implantação - Art. 86, letra a) e Art. 82, § 2º
- Divulgação - Art. 38, letra f)
- Extensão de funções universitárias de pesquisa - Art. 33
- Incentivos - Art. 38, letras a) a g)
- Institutos e Faculdades - Promoção e desenvolvimento - Art. 5º, § 1º, item I; Art. 6º, § 1º, item I; Art. 15 e Art. 39
- Instrutor - Atividades de - Art. 98, § 2º

- Projetos e supervisão - Art. 37, § único e Art. 55, item I
- Recursos - Art. 41
- Relatórios anuais - Compete à Câmara de Pesquisa opinar - Art. 55, item IV

Pessoal

- Cabe ao Conselho Diretor de liberar sobre as sanções disciplinares aplicadas ao pessoal administrativo, docente e docente - Art. 52, item XI
- Docente e Técnico Administrativo da Universidade - Aplicação do regime disciplinar - Art. 156
- Regime de trabalho do pessoal docente da Universidade - Arts. 110 a 113

Poder Executivo

- Ver Governo do Estado

Prefeitura da Cidade Universitária

- Como órgão complementar da Universidade - Art. 11, item V
- Como órgão da Reitoria - Art. 57, item VII
- Subordinado à Reitoria - Art. 11, § 1º, alínea 1

Prefeituras

- Ver Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) - Composição

Prêmios Honoríficos

- Cabe ao Conselho Universitário instituir prêmios honoríficos ou pecuniários - Art. 45, item XVIII
- Cabe ao Reitor proceder em Assembléia Universitária à entrega de prêmios conferidos pelo Conselho Universitário - Art. 63, item XVI
- Concessão - Art. 164

Pré-Requisitos

- Cabe à Câmara Curricular emitir parecer sobre transferência de alunos e participação em mais de um curso, tendo em vista os princípios de pré-requisitos - Art. 54, item VIII
- O currículo de cada curso

abrange uma sequência de disciplinas hierarquizadas por meio de pré-requisitos - Art. 23

- Em relação à matrícula nas disciplinas - Art. 25, § único
- Definição - Art. 23, § 1º

Prestação de Contas

- Da Reitoria - Cabe ao Conselho Universitário deliberar - Art. 45, item VIII
- A Reitoria prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas - Art. 125
- Da Universidade - Cabe ao Reitor submeter ao Conselho Universitário - Art. 63, item XI
- Das Associações Estudantis aos órgãos de administração universitária - Art. 141, § único

Procuradoria Geral

- Cabe ao Reitor admitir e dar posse ao Procurador Geral - Art. 63, item VIII
- Procuradoria Geral como órgão da Reitoria - Art. 57, item III

Professor Adjunto

- Condições para acesso ao nível - Art. 102
- Como Chefe de Departamento - Art. 85, item I
- Como membro do Conselho de Departamento - Art. 87, item II
- Como nível da carreira docente - Art. 96, item IV
- Requisito para o concurso de Professor Titular - Art. 103

Professor Assistente

- Concurso de ingresso no cargo de Professor Assistente - Exigências - Art. 99
- Como parte da carreira docente - Art. 96, item I
- Obtenção do grau de Doutor - Mudança para Professor Assistente Doutor - Art. 100

Professor Assistente-Doutor

- Condição para acesso ao nível de - Art. 100
- Como nível da carreira docente - Art. 96, item II

Professor Colaborador

- Para colaborar nas atividades universitárias - Art. 93, letra a)

Professor Emérito

- Autorização do Conselho Universitário para concessão de títulos - Art. 45, item II
- Concessão de títulos pela Universidade - Art. 162, § 3º e Art. 163
- Participação nas sessões das Congregações - Art. 80

Professor Honorário

- Autorização do Conselho Universitário para concessão de títulos - Art. 45, item II
- Concessão de títulos pela Universidade - Art. 162, § 2º, e Art. 163

Professor "Honoris Causa"

- Concessão do título de - Art. 162, § 1º e itens I e II
- A concessão de títulos de Doutor "Honoris Causa" dependerá de proposta fundamentada do Reitor ou das Congregações e aprovação do Conselho Universitário - Art. 163 e Art. 45, item II

Professor Livre-Docente

- Condição para acesso ao nível de - Art. 101
- Como membro da Câmara Curricular e de Pesquisa - Art. 56 e Art. 176
- Como nível da carreira docente - Art. 96, item III
- Requisito para o concurso de Professor Adjunto - Art. 102

Professor Titular

- Como Chefe de Departamento - Art. 85, item I
- Como Diretor dos Institutos e das Faculdades - Art. 74
- Concessão aos Professores Titulares do título de Professor Emérito, pelas Congregações - Art. 162, § 3º
- Concurso para - Art. 106, itens I, II, III e §§ 1º e 2º
- O nível de Professor Titular será atingido após concurso público de provas e títulos, aberto a Professores Adjuntos - Art. 103

- Como nível da carreira docente - Art. 96, item V
- Como membro do Conselho de Departamento - Art. 87, item II
- Investido nas funções de Reitor - Art. 59, § 2º
- Requisito para escolha do Reitor - Art. 59

Professor Visitante

- A Universidade poderá admitir Professores Visitantes - Art. 93, letra b)

Promoção

- Ver Alunos

Provas

- De arguição e didática - Como parte do concurso para acesso ao nível de Professor Titular - Art. 106, itens II e III e §§ 1º e 2º
- De Defesa de Tese - concursos de Doutorado e Livre-Docência - Art. 105

R

Recursos

- Comissão de Legislação e Normas - Alteração da lotação de cargos e funções - Art. 48, item IV
- Conselho Universitário - Interposição e última instância - Art. 45, itens XVI e XXIV
- Infrações Disciplinares - Interposição a órgãos superiores - Art. 153
- Representação Setorial Estudantil - Não cumprimento da legislação vigente - Art. 140, §§ 1º e 2º

Recursos Financeiros

- Gestão dos fundos especiais cabe ao Reitor - Art. 123
- Pesquisas - Art. 41 e Art. 55, itens II e III
- "Superavits" - Abertura de créditos especiais e suplementares - Art. 124
- Da Universidade - Proveniência - Art. 119, letras a) a g)

Regime Didático

- Competência do Conselho Diretor para deliberar sobre - Art. 52, item III

Regime Disciplinar

- Ver Penalidades Disciplinares

Regime Financeiro

- Ver Orçamento

Regime de Trabalho

- Dos Docentes - Arts. 110 a 113 e Art. 178
- Férias - Docentes - Art. 114
- Do Reitor - Art. 59

Regimentos

- Geral
Compete ao Conselho Universitário - Art. 45, item XIII, e Art. 168
Disposições do - Cabe ao Conselho Diretor cumprir e fazer cumprir - Art. 52, item XVI
Disciplinará os concursos para o acesso aos níveis da carreira docente - Art. 107
Disciplinará a eleição para constituição da Câmara de Alunos - Art. 143
Disciplinará a pós-graduação - Art. 21, § 4º
Disciplinará a representação estudantil - Art. 135
Disciplinará a verificação do rendimento escolar - Art. 29, § 4º
Estabelecerá a constituição, a organização e as atribuições dos órgãos da Reitoria - Art. 57, § 1º
Estabelecerá normas processuais para aplicação das penalidades disciplinares - Art. 157
Estabelecerá os prazos e forma do exercício do direito de veto do Reitor - Art. 63, item XXI
A Universidade reger-se-á também pelo Regimento Geral - Art. 1º
Dos Institutos, Faculdades e órgãos complementares
Aprovação - Compete ao Conselho Diretor - Art. 52, item I, e Art. 169
Definirão a respectiva estru

tura didática, científica e administrativa - Art. 6º, § 2º
Definirão as normas de administração geral ou especiais - Art. 72

Estabelecerão atribuições das Câmaras de Alunos - Art. 145
Estabelecerão as atribuições do Diretor Associado - Art. 74, § 3º

Estabelecerão as atribuições e competência do Diretor, do Conselho Interdepartamental e da Congregação - Art. 81

Fixarão as obrigações e deveres da representação estudantil - Art. 142 e Art. 135

Prescreverão a forma de participação de representantes de antigos alunos e de Professores Eméritos nas Congregações - Art. 80

- Dos Colégios Técnicos - Art. 67

Reitor

- Afastamento - Art. 59, § 3º
- Atribuições - Art. 63, itens I a XXV
- Autoridade executiva superior da Universidade - Art. 58
- Conselho Universitário - Interposição de recursos em relação ao - Art. 153, letra d)
- Convocação do Conselho Universitário para indicação da lista tríplice - Vacância do cargo - Art. 62
- Coordenador Geral - Substituição - Art. 175
- Direito de veto sobre a resolução de qualquer dos órgãos colegiados - Art. 63, item XXI
- Eleição - Art. 45, item XVII e Art. 59 e §§ 4º e 5º
- Mandato - Art. 59 e §§ 1º e 3º
- Nomeação - Art. 59 e Art. 175
- Órgão superior, na interposição de recursos, em relação à Congregação - Art. 153, letra c)
- Presidente nato do Conselho Diretor - Art. 51, item I e § único
- Presidente nato do Conselho Universitário - Art. 43, item I, § 1º
- Professor Titular investido nas funções de Reitor fica desobrigado das atividades docentes - Art. 59, § 2º

- Regime de Trabalho - Art. 59
- Vice-Reitor - Substituição do Reitor - Art. 60
- Voto do - Art. 43, § 1º, e Art. 51, § único

Reitoria

- Constituição - Art. 57, itens I a X
- Orçamento da Universidade - Apresentação pela Reitoria - Deliberação do Conselho Universitário - Art. 121
- Órgãos complementares subordinados - Art. 11, § 1º
- Órgão superior da administração da Universidade - Art. 42, item III
- Prestação de contas pela Reitoria - Art. 45, item VIII e Art. 125
- Serviços administrativos da Universidade centralizados na Reitoria - Art. 158
- Serviços - Superintendência do Reitor - Art. 63, item IV

Relatório

- Das atividades da Universidade - Cabe ao Reitor enviar anualmente às autoridades competentes - Art. 63, item XVIII
- De pesquisa dos Institutos e Faculdades - Cabe à Câmara de Pesquisa opinar - Art. 55, item IV

Rendas

- De bens, como parte dos recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra e)
- Eventuais, como parte dos recursos financeiros da Universidade - Art. 119, letra g)
- Obtenção de rendas aplicáveis na realização dos objetivos da Universidade - Art. 118

Rendimento Escolar

- A Câmara de Alunos reúne-se para estudar e debater exclusivamente os problemas do rendimento escolar do estudante - Art. 144
- Verificação disciplinada pelo Regimento Geral - Art. 29, § 4º
- Verificação de Rendimento Es

colar nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação - Art. 29

- Verificação do Rendimento Escolar na perspectiva do curso - Art. 29, § 2º

Repreensão

- Como penalidade disciplinar - Art. 147, letra b)

Representação Estudantil

- Dos antigos alunos nas Congregações dos Institutos e Faculdades - Art. 80
- Dos antigos alunos no Conselho Universitário - Art. 43, item X
- Nas Congregações dos Institutos e Faculdades - Art. 77
- No Conselho de Departamento - Art. 87, item IV
- No Conselho Diretor - Art. 51, item VIII
- No Conselho Diretor provisório - Art. 175-A
- No C.I.U.C. - Art. 69, item IX
- No Conselho Interdepartamental - Art. 75, item III
- No Conselho Universitário - Art. 43, item VIII
- Eleição - Convocação - Art. 63, item XIX e Art. 139
- Exercício da Representação Atividades vedadas - Art. 140
- Não exonera o estudante dos deveres escolares; não poderá ele integrar simultaneamente mais de um colegiado - Art. 136 e § único
- Aos estudantes regulares com suplência - Art. 135 e § único
- Obrigações e deveres serão fixados nos Regimentos dos Institutos e Faculdades - Art. 142
- Mandato
- Antigos alunos - Conselho Universitário - Art. 43, item X, e § 2º, letra c)
- No Conselho Interdepartamental - Art. 75, § 1º
- Nas Congregações - Art. 78
- No Conselho Universitário - Art. 43, item VIII, § 2º, letra c)
- Da representação estudantil é de um ano - Art. 138
- Proibição de mandato representativo por aluno repetente - Art. 137

Suspensão ou perda de mandato - Art. 140, § 1º e § 2º

Reconhecimento pelo Conselho Universitário - Art. 45, item VII

Reuniões

- Da Assembléia Universitária - Arts. 166 e 167
- Presidência do Reitor - Art. 63, item XXIV
- Do Conselho Diretor - Ordinárias e extraordinárias - Art. 53
- Do Conselho Universitário - Ordinárias e extraordinárias - Art. 46

Revalidação

- De diplomas - Cabe ao Conselho Diretor, ouvida a Câmara Curricular, fixar os critérios - Art. 31, § único
- De diplomas, procedida pela Universidade através dos Institutos e Faculdades - Art. 161

S

Sanções

- Disciplinares aplicadas ao pessoal docente, discente e administrativo - Deliberação em grau de recurso do Conselho Diretor - Art. 52, item XI
- Disciplinares aplicadas aos alunos, competência da Câmara de Alunos - Art. 145, item II
- Penais - Não excluem a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil - Art. 149
- Ver Penalidades Disciplinares -

Secretaria Geral

- Como órgão da Reitoria - Art. 57, item II
- Compete ao Reitor dar posse ao Secretário Geral - Art. 63, item VIII
- Constituição, organização e atribuições constarão do Regimento Geral, Art. 57, § 1º
- Responsável pela organização e deliberação administrativa dos trabalhos dos Conselhos, Câmaras e Comissões - Art. 57, § 2º

Seminários

- Participação do Instrutor - Art. 98, § 2º
- Promoção para incentivar a pesquisa - Art. 38, letra g)

Servidores

- Cabe ao Reitor admitir e dar posse aos servidores da Universidade - Art. 63, item VIII
- Estatuto - Art. 156
- Representantes nas Congregações - Art. 76, 77, inciso VIII - Mandato de um ano - Art. 78

Simpósios

- Promoção de simpósios pela Universidade para incentivar a pesquisa - Art. 38, letra g)

Sindicatos

- Ver Conselho de Integração Universidade-Comunidade (CIUC) - Composição

Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

- Representante dos pesquisadores nacionais - indicação pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, como membro do Conselho Universitário - Art. 43, item XIII
- Mandato do representante - Art. 43, § 2º, letra c)

Subvenção

- Ver Recursos Financeiros e Associações Estudantis

"Superavits"

- Ver Recursos Financeiros

Suplentes

- No Conselho Universitário - Art. 43, § 3º
- Na representação estudantil - Art. 135, § único
- Na representação dos órgãos da Universidade - Art. 182

Supressão de Disciplinas

- Ver Disciplinas

Suspensão

- Como penalidade disciplinar - Art. 147, letra c)

- De mandato das representações estudantis, no caso de inobservâncias das normas - Art. 140, § 1º
- Ver Penalidades Disciplinares

Suspensão de Curso

- Ver Cursos

T

Taxas

- Fixação - Comissão de Orçamento e Patrimônio - Art. 49, item IV
- Fixação - Conselho Universitário - Art. 45, item XXII
- Como recursos financeiros - Art. 119, letra f)

Tese

- Ver Defesa de Tese

Títulos

- Concessão de título de Doutor "Honoris Causa" - Art. 162 e § 1º
- Concessão de título de Professor Emérito aos Professores Titulares - Art. 162 e § 3º
- Concessão de título de Professor Honorário - Art. 162 e § 2º
- Conselho Universitário - Concessão de títulos honoríficos - Art. 45, item II e Art. 163
- Cabe ao Reitor conferir graus universitários correspondentes aos títulos profissionais - Art. 63, item XIII
- Entrega de títulos honoríficos na Assembléia Universitária - Art. 63, item XVI, e Art. 166, item II
- Mestre, Doutor e Livre-Docente - Expedição de Diplomas - Art. 159 e § único
- Monitor - Título para ingresso na carreira docente - Art. 97, § único
- Títulos adquiridos, doados ou legados como parte do patrimônio - Art. 115, letra a)

Transferência

- De alunos de outros estabelecimentos - Art. 30
- Expedição de guia de transfe

rência de aluno cuja permanência seja considerada in conveniente - Art. 155

- Compete à Câmara Curricular opinar sobre os pedidos de transferência de alunos - Art. 54, item VIII
- De docentes de um para outro Departamento, Instituto ou Faculdade - Art. 92
- De docentes de outras Universidades - Art. 92, § único
- Revalidação de diplomas, validação ou aproveitamento de estudos e adaptações em caso de transferências - Art. 31, § único

U

Unidade Universitária

- Conselho Diretor - Criação ou remodelação de órgãos nas unidades universitárias - Art. 52, item VII
- Conselho Diretor - Cumprimento dos Regimentos - Art. 52, item XVI
- Reitor - Implantação progressiva das Unidades Universitárias - Art. 63, item XXII

Universidade

- Autonomia - Art. 1º e Art. 179
- Conselho Universitário - Órgão Superior - Art. 43 e Art. 45
- Constituição - Art. 4º
- Criação - Leis de - Art. 1º
- Entidade autárquica estadual de regime especial - Art. 1º
- Exercício financeiro - Art. 120
- Finalidades - Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º
- Legislação - Art. 1º e Art. 175
- Reitor - Autoridade executiva superior da Universidade - Art. 58

V

Vagas

- Aceitação de transferência de alunos na dependência de vagas - Art. 30

- Compete à Câmara Curricular opinar sobre o número de vagas em cada curso ou disciplina - Art. 54, item I
- Número de vagas para matrícula - Art. 28, § único
- Preenchimento em função da classificação do candidato - Art. 131, §§ 2º, 3º e 4º
- Remanescentes - Art. 131, § 3º

Validação de Estudos

- Ver Alunos ou Transferência

Verbas

- Cabe ao Reitor ordenar o empenho de verbas e respectivas requisições de pagamento - Art. 63, item XII

Vestibular

- O concurso vestibular tem por objeto a classificação de candidatos à matrícula inicial - Art. 127, item III, Art. 130, Art. 131 e §§ e Art. 177
- Convênio com outras instituições de ensino - Art. 134

Veto

- Reitor - Exercício do direito de - Art. 63, item XXI

Vice-Reitor

- Coordenador Geral das Faculdades - Substituição - Art. 64, § 2º
- Coordenador Geral dos Institutos - Substituição - Art. 64, § 2º
- Coordenador Geral da Universidade - Substituição - Art. 64, § 1º
- Eleição - Art. 61
- Membro do Conselho Diretor - Art. 51, item II
- Reitor - Substituição - Art. 60
- Vacância do cargo de Reitor - Convocação do Conselho Universitário pelo - Art. 62

APENDICE

1. Decreto n: 24.783, de 20 de Junho de 1986
2. Decreto n: 24.847, de 06 de Maio de 1986
3. Decreto n: 25.212, de 15 de Maio de 1986
4. Decreto n: 25.783, de 01 de Setembro de 1986.

A P Ê N D I C E

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES SOBRE A
UEC

LEI Nº 7.655, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962.

Dispõe sobre a criação da Universidade de Campinas como entidade autárquica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Universidade de Campinas, na qualidade de entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Campinas.

§ 1º - A Universidade de Campinas gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, ficando sob o controle da Secretaria da Fazenda, no que diga respeito a tomada de contas e inspeção da contabilidade.

§ 2º - A aplicação das verbas do orçamento da Universidade de Campinas será feita pelo seu Reitor, que prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º - A Universidade de Campinas tem por finalidade:

- I - ministrar o ensino universitário e pós-graduado;
- II - promover a pesquisa pura e aplicada;
- III - formar e treinar técnicos de nível médio e superior.

Artigo 3º - Constituem a Universidade de Campinas:

- I - Faculdades;
- II - Institutos de Ensino;
- III - Institutos de Pesquisa;
- IV - Escolas Técnicas;
- V - Reitoria.

Parágrafo único - A Universidade de Campinas poderá admitir Institutos Complementares, observando o disposto nesta lei.

Artigo 4º - As Faculdades ministrarão o currículo completo ou a parte especializada, terminal, do currículo das profissões de nível universitário, bem como cursos de doutorado e pós-graduação, e dedicar-se-ão à pesquisa científica.

Artigo 5º - Nos Institutos de Ensino agrupar-se-ão, de acordo com suas afinidades, as Cadeiras básicas que sirvam a mais de uma Faculdade ou Escola Técnica.

Parágrafo único - Os Institutos de Ensino dedicar-se-ão, também, à pesquisa científica.

Artigo 6º - Os Institutos de Pesquisa dedicar-se-ão à investigação científica, pura ou aplicada, e terão individualidade própria.

Parágrafo único - Nos Institutos de Pesquisa poderão ser ministrados cursos de especialização, extensão ou pós-graduação.

Artigo 7º - As Escolas Técnicas dedicar-se-ão à formação e treinamento de técnicos de nível médio.

Artigo 8º - O número, denominação, funções e estrutura das unidades de ensino e pesquisa serão estabelecidos por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, referendada pelo Conselho Universitário.

Artigo 9º - Serão considerados Institutos Complementares da Universidade de Campinas as Instituições que não lhe são filiadas administrativamente, mas que com ela mantenham colaboração de natureza científica, técnica, didática e cultural.

§ 1º - A admissão como Instituto Complementar será feita mediante convênio entre a Instituição e a Universidade de Campinas, com aprovação do respectivo Conselho Universitário.

§ 2º - A Universidade, nos termos dos respectivos convênios, participará da orientação das Instituições complementares.

§ 3º - De cinco em cinco anos, a contar da celebração do respectivo convênio, o Conselho Universitário reverá a situação da Instituição complementar, excluindo-a se a mesma não tiver mantido em plano satisfatório a colaboração a que se refere este artigo.

Artigo 10 - A Reitoria será o órgão centralizador da administração da Universidade de Campinas.

Artigo 11 - A Universidade de Campinas tem como órgãos de sua administração superior o Reitor e o Conselho Universitário.

Artigo 12 - O Reitor, órgão executivo da Universidade de Campinas, será designado pelo Governador do Estado dentre lista de três nomes elaborada pelo Conselho Universitário.

§ 1º - O mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A lista tríplice referida neste artigo deverá ser apresentada ao Governador dentro de 30 (trinta) dias após a vacância da função.

Artigo 13 - São atribuições do Reitor;

- I - orientar e dirigir as atividades científicas, di
dáticas e administrativas da Universidade;
- II - representar a Universidade em Juízo e fora dele;
- III - designar os diretores das Faculdades, Institutos
e Escolas;
- IV - convocar e presidir o Conselho Universitário;
- V - conferir diplomas e títulos universitários;
- VI - exercer as demais atribuições que lhe forem confe
ridas pelo Estatuto da Universidade ou por Regi
mento Interno.

Artigo 14 - O Conselho Universitário, órgão deliberativo da
Universidade de Campinas, será constituído:

- I - pelo Reitor;
- II - por um professor catedrático de cada Faculdade e
Instituto de Ensino;
- III - por um representante dos demais docentes e pesqui
sadores de cada Faculdade e Instituto de Ensino;
- IV - por dois representantes do corpo docente de cada
Escola Técnica;
- V - por dois representantes dos pesquisadores de cada
Instituto de Pesquisa;
- VI - por dois representantes dos alunos;
- VII - por um representante dos ex-alunos;
- VIII - por um representante dos Institutos Complementa
res.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Universitário serão
eleitos por seus pares em eleição direta e por votação secreta.

Artigo 15 - Compete ao Conselho Universitário:

- I - exercer a jurisdição superior da Universidade;
- II - traçar a política geral da Universidade e fiscali
zar sua execução;
- III - fiscalizar a execução orçamentária e deliberar so
bre a prestação de contas do Reitor, para ser en
caminhada ao Tribunal de Contas;
- IV - elaborar, para os fins do artigo 12, lista tríp
lice a ser encaminhada ao Governador do Estado, pa
ra designação do Reitor;
- V - referendar os atos do Reitor, no que expressamen
te for determinado por esta lei.

Artigo 16 - O corpo docente da Universidade de Campinas, dis

tribuído pelas Faculdades e Institutos de Ensino, será composto de:

- I - professores catedráticos;
- II - professores contratados;
- III - auxiliares de ensino.

Parágrafo único - Nas Escolas Técnicas só haverá as categorias de docentes indicadas nos itens II e III deste artigo.

Artigo 17 - Os professores catedráticos serão nomeados mediante concursos de títulos e provas, na forma dos Estatutos da Universidade e dos Regulamentos das Faculdades e Institutos de Ensino respectivos.

§ 1º - O primeiro concurso para o provimento das Cadeiras será realizado no mínimo 5 (cinco) anos após o início de seu funcionamento.

§ 2º - Ocorrendo vacância, após o primeiro provimento vitalício, deverá ser aberto novo concurso dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3º - Enquanto não se verificar a hipótese do parágrafo 1º deste artigo, as Cadeiras serão regidas por professores contratados pelo Reitor, "ad referendum" do Conselho Universitário, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável.

§ 4º - Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, poderá ser contratado pelo Reitor, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por mais 2 (dois), professor estrangeiro de reconhecida competência, indicado pela Congregação da Faculdade ou Instituto, ouvido o Conselho Universitário, nos seguintes casos:

- I - Quando, aberto o concurso, não se inscreverem candidatos;
- II - Quando forem rejeitadas as inscrições ao concurso;
- III - Quando nenhum candidato for provido na cátedra em decorrência do concurso.

Artigo 18 - Fica criada a carreira de Pesquisador da Universidade de Campinas.

§ 1º - A carreira de que trata este artigo será estruturada por decreto do Executivo.

§ 2º - Os pesquisadores serão nomeados mediante concurso, que poderá ser de título, de provas, ou de ambos, na forma do que dispuser o decreto referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Será requisitado para inscrição no concurso a apresentação do competente diploma universitário ou acervo de trabalhos publicados, julgado pelo Conselho Universitário de valor equiva

lente,

§ 4º - Não compete aos pesquisadores o exercício regular de funções docentes.

Artigo 19 - Os auxiliares de ensino das Faculdades e Institutos de Ensino serão escolhidos pelos professores dentre os integrantes da carreira de Pesquisador, referida no artigo anterior, e exercerão seus cargos em comissão.

Parágrafo único - Durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento de cada Cadeira, os auxiliares de ensino poderão ser escolhidos fora da carreira de Pesquisador da Universidade, pelos respectivos professores, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 20 - Os professores das Escolas Técnicas serão contratados dentre especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único - Os auxiliares de ensino das Escolas Técnicas serão contratados por propostas dos respectivos professores.

Artigo 21 - As Faculdades e Institutos de Ensino serão dirigidos por um Diretor, designado pelo Reitor e escolhido dentre os professores catedráticos respectivos.

Artigo 22 - Os professores catedráticos de cada Faculdade e Instituto de Ensino constituir-se-ão em Congregação.

§ 1º - As Congregações só poderão funcionar quando providos de 2/3 (dois terços) dos cargos de professor catedrático.

§ 2º - Enquanto não forem constituídas Congregações, suas funções serão desempenhadas pelo Conselho Universitário.

Artigo 23 - A criação e estruturação de órgãos administrativos da Universidade de Campinas, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos do Quadro da mesma Universidade, serão feitas por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 1º - Os vencimentos dos membros do corpo docente das Faculdades e Institutos de Ensino serão sempre iguais aos do pessoal da mesma categoria da Universidade de São Paulo.

§ 2º - O regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Universidade de Campinas será o da legislação trabalhista, e sua tabela de salários será fixada por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos integrantes da carreira de Pesquisador a que se refere o artigo 18.

Artigo 24 - Constituem o patrimônio da Universidade de Campi

nas:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os bens e direitos que forem adquiridos, ou que lhe forem doados ou legados;
- III - os saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Artigo 25 - Os recursos financeiros da Universidade de Campinas serão provenientes de:

- I - dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - subvenções e doações;
- III - rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - retribuição de atividades remuneradas prestadas pelos órgãos que a integram;
- V - taxas e emolumentos;
- VI - rendas eventuais.

Artigo 26 - O primeiro Conselho Universitário será constituído quando forem preenchidos 2/3 (dois terços) dos lugares destinados a professores catedráticos.

Parágrafo único - Enquanto o primeiro Conselho Universitário não for formado, suas funções serão desempenhadas por um Conselho de Curadores e o Reitor será nomeado diretamente pelo Executivo.

Artigo 27 - O Conselho de Curadores será composto por:

- I - um representante do Governador do Estado;
- II - um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
- III - um representante da Secretaria da Educação;
- IV - um representante da Universidade de São Paulo;
- V - dois representantes dos professores;
- VI - um representante da Prefeitura de Campinas;
- VII - um representante das Associações coligadas de Campinas;
- VIII - um representante dos Auxiliares de Ensino;
- IX - um representante dos alunos.

Parágrafo único - O Conselho de Curadores elaborará seu regimento interno.

Artigo 28 - A Universidade de Campinas iniciará suas atividades didáticas no ano de 1963, com os seguintes órgãos:

- I - Faculdades
 - a) Faculdade de Ciências

- b) Faculdade de Medicina
- c) Faculdade de Odontologia
- d) Faculdade de Química Industrial

II - Institutos de Ensino

- a) Instituto de Biologia
- b) Instituto de Morfologia
- c) Instituto de Química
- d) Instituto de Física
- e) Instituto de Matemática

Artigo 29 - Fica incorporada à Universidade de Campinas a Faculdade de Medicina criada pela Lei nº 4.996, de 25 de novembro de 1958.

§ 1º - A organização dos cursos, bem como a sua distribuição pelas Faculdades e pelos Institutos de Ensino da Universidade e o provimento das funções docentes e administrativas serão feitos nos termos desta lei.

§ 2º - Terão início, em 1963, os cursos da Faculdade de Medicina mencionada neste artigo, os quais poderão ser ministrados, na forma desta lei, nos Institutos de Ensino.

Artigo 30 - Decorridos 5 (cinco) anos da instalação da Universidade, as disposições estatutárias estabelecidas nesta lei poderão ser modificadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Enquanto a Universidade de Campinas não baixar seus próprios Estatutos, ser-lhe-ão aplicados, no que couber, para solução dos casos omissos, o Estatuto e as demais disposições legais referentes à Universidade de São Paulo.

Artigo 31 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial do valor de Cr\$ 185,156.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 32 - O orçamento do Estado, para o exercício de 1963, consignará, à Universidade de Campinas, em verba própria, a dotação de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros).

Artigo 33 - Vetado

Artigo 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35 - Revogam-se as disposições em contrário, especial

mente as da Lei nº 4,996, de 25 de novembro de 1958,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro

Luciano Vasconcelos de Carvalho

DECRETO Nº 45.220, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e tendo em vista as recomendações do Conselho Estadual de Educação, constantes do Processo CEE nº 138/63, e

- considerando que a Lei nº 4.996, de 25 de novembro de 1958, criou em Campinas uma Faculdade de Medicina e a Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, dispõe sobre a criação, naquele Município, de uma Universidade, determinando a ela fosse incorporada a referida Faculdade;

- considerando que a Faculdade de Medicina autorizada a se instalar pelo Decreto nº 41.690, de 4 de março de 1963, teve o funcionamento de suas primeiras séries permitido pelo Conselho Estadual de Educação;

- considerando que aquela incorporação, antes de se completar o processo de organização da Universidade, vem prejudicando o normal funcionamento da Faculdade de Medicina e, por outro lado, acarretando, para o Governo do Estado, pesados e desnecessários ônus financeiros;

- considerando que, dentro da escala de prioridade da ação governamental no campo de ensino superior, não se pode excluir a Faculdade de Medicina, que, em Campinas, encontra as mais propícias condições de desenvolvimento;

- considerando que o Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, depois de demorado e pormenorizado estudo sobre o assunto, concluiu pela inconveniência do imediato funcionamento da Universidade sem embargo do prosseguimento e ampliação das atividades da Faculdade de Medicina;

- considerando não haver, numa Universidade em organização, justificativa para que seu órgão administrativo centralizador de sempenhe as numerosas, complexas e dispendiosas funções da atual Reitoria;

considerando que se recomenda seja criada uma Comissão Organizadora incumbida de estudar e planejar a gradativa formação e instalação da Universidade, inclusive para propor as medidas que se recomendarem pelo interesse público, as leis do ensino e as mais modernas técnicas de organização escolar;

Decreta

Artigo 1º - Fica criada, diretamente subordinada ao Conselho Estadual de Educação, a Comissão Organizadora da Universidade de Campinas, incumbida de estudar e planejar a gradativa formação e instalação de suas unidades e propor as soluções que se recomendem, tendo em vista o interesse público, as leis do ensino e as melhores técnicas de organização escolar.

Artigo 2º - A Comissão será constituída de três membros, devendo seu Presidente ser especialista de notória competência em administração de ensino superior.

Artigo 3º - Compete ao Presidente da Comissão, além das atribuições decorrentes do artigo 1º, responder pelo Expediente da Reitoria, devendo praticar somente os atos necessários para assegurar o normal funcionamento da Faculdade de Medicina e para realizar o processo de organização da Universidade, inclusive de execução orçamentária.

Artigo 4º - Enquanto não se completar o processo de organização da Universidade de Campinas, caberá ao denominado Conselho de Curadores a tarefa de colaborar com a Comissão de que trata este decreto, no desempenho de suas atribuições.

Artigo 5º - A Faculdade de Medicina fica sujeita, no que couber e enquanto perdurarem os efeitos deste decreto, ao regime dos Institutos Isolados de Ensino Superior, a ela se subordinando, até sua definitiva estruturação, os chamados Institutos de Biologia e Morfologia.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Educação baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do presente decreto, o qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

ATO DO GOVERNADOR DE 10/09/65

DESIGNANDO:

O Professor Doutor ZEFERINO VAZ, o Doutor PAULO GOMES ROMEO e o Professor Doutor ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão diretamente subordinada ao Conselho Estadual de Educação, com a incumbência de estudar e planejar a gradativa formação e instalação das unidades integrantes da Universidade de Campinas, criada pela Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, propondo as soluções que se recomendem, tendo em vista o interesse público, as leis do ensino e as melhores técnicas de organização do ensino superior.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

RESOLUÇÃO Nº 46/66

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento, na Universidade de Campinas, dos Institutos de Biologia, de Matemática, de Física e de Química e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe a alínea "a" do item XIV do art. 5º das Normas Regimentais do C.E.E., aprovadas pelo Decreto nº 46.574, de 9 de agosto de 1966, e tendo em vista a Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, bem como o Relatório final da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas, cujas conclusões foram aprovadas na 142a. sessão do Conselho Pleno, realizada em 19 de dezembro de 1966,

RESOLVE :

Art. 1º - Ficam autorizados a instalação e o funcionamento, na Universidade de Campinas, dos Institutos de Biologia, de Matemática, de Física e de Química.

Art. 2º - Ficam autorizados a instalação e o funcionamento das seguintes Faculdades:

- a) Faculdade de Engenharia (Cursos de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista);
- b) Faculdade de Tecnologia de Alimentos;
- c) Faculdade de Ciências (Cursos de Química, de Física, de Matemática e de Biologia);
- d) Faculdade de Enfermagem.

Art. 3º - Ficam autorizados a instalação e o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, da Faculdade de Engenharia de Limeira, integrante da Universidade de Campinas.

Parágrafo único - O ensino das ciências básicas da Faculdade a que se refere este artigo, far-se-á nos Institutos da Universidade.

Art. 4º - Ficam autorizados a instalação e o funcionamento, na Universidade, de Colégios Técnicos Industriais, de Enfermagem e de Tecnologia de Alimentos.

Parágrafo único - A Universidade deverá promover o estabelecimento de convênios com entidades oficiais e particulares, que se fizerem necessários à boa ministração de seus cursos superiores e técnicos.

Art. 5º - A Universidade de Campinas submeterá, dentro do

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à aprovação do Conselho Estadual de Educação, os projetos do Estatuto da Universidade e dos regulamentos dos estabelecimentos que a compõem.

§ 1º - Enquanto não forem aprovados o Estatuto da Universidade e os regulamentos a que se refere este artigo, serão observados, no que lhes for aplicável, os vigentes na Universidade de São Paulo.

§ 2º - Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

DECRETO Nº 47,408, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Declara cessados os efeitos do Decreto nº 45.220, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o Conselho Estadual de Educação aprovou as conclusões do relatório final da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas, em sessão de 19 do corrente;

- considerando que, em consequência, foi baixada, pela Portaria nº 15, a Resolução nº 46/66, do Conselho Estadual de Educação, ficando por essa forma satisfeitas as condições estabelecidas no art. 79 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam cessados os efeitos do Decreto nº 45.220, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora da Universidade de Campinas e dá outras providências, bem como o ato de 10, publicado a 11 de setembro de 1965, que designou os membros componentes daquela Comissão.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos 21 de dezembro de 1966.

a) LAUDO NATEL
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 9.715, DE 30 DE JANEIRO DE 1967,

Altera a redação da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 21, (..Vetado..) e os artigos 26 e 27 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - Cada Faculdade será dirigida por um Diretor e cada Instituto, por um Coordenador, designados pelo Reitor.

Parágrafo único - Os Institutos terão um Coordenador Geral, designado pelo Reitor.

Vetado

Artigo 26 - Enquanto o primeiro Conselho Universitário não for formado, suas funções serão desempenhadas por um Conselho Diretor e o Reitor será nomeado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 27 - O Conselho Diretor será composto:

- I - pelo Reitor, que o preside;
- II - pelo Coordenador Geral dos Institutos;
- III - pelos Diretores das Faculdades;
- IV - pelos Coordenadores dos Institutos;
- V - por 6 (seis) representantes do Corpo Docente; e
- VI - por 2 (dois) representantes do Corpo Discente.

Parágrafo único - O Conselho Diretor elaborará seu regimento interno".

Artigo 2º - O desempenho da função de membro do Conselho Universitário ou do Conselho Diretor é gratuito, sendo considerado serviço de natureza relevante.

Artigo 3º - O Reitor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Coordenador Geral dos Institutos.

Artigo 4º - Vetado

Artigo 5º - São incorporadas à Universidade de Campinas:

- I - com a denominação de "Faculdade de Odontologia de Piracicaba", a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Piracicaba, criada pela Lei nº 2.956, de

20 de janeiro de 1955; e
II - a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
Rio Claro, criada pela Lei nº 3.895, de 7 de ju
nho de 1957.

Artigo 6º - Os patrimônios das Faculdades a que se refere o
artigo anterior são incorporados ao patrimônio da Universidade de
Campinas.

Artigo 7º - Passam a integrar o orçamento da Universidade de
Campinas as dotações consignadas no orçamento do Estado em favor
das Faculdades a que se refere o artigo 5º.

Artigo 8º - As Faculdades mencionadas no artigo 5º adaptar-
-se-ão às normas de ensino e pesquisa estabelecidas pela Univer
sidade de Campinas.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1967.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antônio Delfim Netto

Luiz Antonio da Gama e Silva, Reitor

LEI Nº 10,214, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

Altera disposições da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, criada pela Lei nº 3.895, de 7 de junho de 1957, e incorporada pelo artigo 5º, item II, da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, à Universidade de Campinas, volta à condição de Instituto Isolado do Ensino Superior, desincorporando-se, assim como o seu patrimônio, daquela Universidade.

Parágrafo único - As dotações consignadas no orçamento da Universidade de Campinas, em favor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, passam a integrar o orçamento desta Faculdade.

Artigo 2º - O artigo 27 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, alterado pelo artigo 1º da lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 - O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

- I - O Reitor, que o preside;
- II - Os Diretores das Faculdades, o Coordenador Geral e os Coordenadores dos Institutos;
- III - 6 (seis) representantes do Corpo Docente;
- IV - 2 (dois) representantes do Corpo Discente; e
- V - 6 (seis) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhas aos quadros da Universidade.

§ 1º - O Conselho Diretor elaborará seu regimento interno.

§ 2º - Com a formação do Conselho Universitário, extinguem-se automaticamente o Conselho Diretor e os mandatos de seus membros".

Artigo 3º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução desta lei e a Universidade de Campinas submeterá ao Conselho Estadual de Educação, dentro de 60 (sessenta) dias, devidamente adaptados, o seu projeto de estatutos e os de regimentos de suas unidades.

Parágrafo único - As congregações ou colegiados equivalentes se instalarão imediatamente após a aprovação dos atos de que trata este artigo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de setembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho - Secretário da
Justiça

Luiz Arrôbas Martins - Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhôa Cintra - Secretário da
Educação

DECRETO Nº 52,485, DE 7 DE JULHO DE 1970.

Altera dispositivos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o resolvido pelo Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas em Sessão de 9 de junho de 1970, e pelo Conselho Estadual de Educação em Sessão de 29 de junho de 1970,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo indicados, constantes dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969:

"Artigo 96 - A carreira docente da Universidade compreende os seguintes cargos funções.

- I - Professor Assistente
- II - Professor Assistente Doutor
- III - Professor Livre-Docente
- IV - Professor Adjunto
- V - Professor Titular"

"Artigo 110 - Os regimes de trabalho dos docentes da Universidade são os seguintes:

- I - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa
- II - Regime de Turno Completo
- III - Regime de Turno Parcial"

"Artigo 111 - Nas hipóteses a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 110, o docente poderá exercer, respeitadas as normas legais sobre acumulação, outros cargos ou funções de caráter público ou privado."

"Artigo 112 - A Universidade deverá progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa."

"Artigo 113 - Haverá Comissão Especial, diretamente subordinada ao Reitor e por este constituída, incumbida de analisar as admissões de docentes e orientar a aplicação da respectiva legislação."

Artigo 2º - Fica substituída por "Adjunto" a expressão associado, constante do item I do artigo 85; por "Adjuntos" a expressão Associados constante do item II do artigo 87; por "Professor Assistente" a expressão Assistente constante dos Artigos 99 e 100; por "Professor Assistente Doutor" a expressão Assistente Doutor constante da letra C do artigo 86 e dos artigos 100, 101 e 176; por "Professor Livre-Docente" a expressão Professor Assistente constante dos artigos 101 e 102; por "Professor Adjunto" a expressão Professor Associado constante dos artigos 102 e 104; por "Professores Adjuntos" a expressão Professores Associados constantes do artigo 103.

Artigo 3º - Ficam incluídos os seguintes parágrafos ao Artigo 110:

"§ 1º - No regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa o docente deve cumprir dois turnos completos de trabalho, com um mínimo de 40 horas semanais, a ocupar-se, exclusivamente, com trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, vedado o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerado ou não, em entidades públicas ou privadas, salvo as exceções legais."

"§ 2º - No regime de Turno Completo, o docente deve cumprir 24 horas semanais de trabalho efetivo, em ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade."

"§ 3º - No regime de Turno Parcial, o docente deve cumprir 12 horas semanais de trabalho efetivo."

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 180 do Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Esta
dual de Campinas

DECRETO Nº 115, DE 31 DE JULHO DE 1972,

Dá nova redação a dispositivos dos Estatutos da
Universidade Estadual de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de
suas atribuições legais e tendo em vista deliberação do Conselho
Diretor da Universidade Estadual de Campinas, aprovada pelo Con
selho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1º - Os artigos 4º, 10 e seus §§ dos Estatutos da
Universidade Estadual de Campinas expedidos pelo Decreto nº
52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Artigo 4º - A Universidade, como um todo orgânico, é cons
tituída por Institutos e por Faculdades definidos pelo conjunto
de seus Departamentos, pelo Hospital das Clínicas, pelo Centro de
Tecnologia e pelos órgãos complementares."

"Artigo 10 - O Hospital das Clínicas e o Centro de Tecnolo
gia terão constituição organização e atribuições definidas no Re
gimento Geral da Universidade e nos respectivos regimentos inter
nos."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 1972.

LAUDO NATEL
Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Estadual
de Campinas

DECRETO Nº 3.422, DE 13 DE MARÇO de 1974

Dá nova redação a dispositivos dos Estatutos da Un
iversidade Estadual de Campinas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação do Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas em Sessão de 13 de novembro de 1973, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão de 6 de março de 1974,

Decreta:

Artigo 1º - O § 2º do Artigo 56 e o Artigo 175, dos Estatu
tos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto
nº 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguin
te redação:

"§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de 3
(três) anos."

"Artigo 175 - Enquanto a Universidade não contar com Congre
gações, regularmente instaladas nos termos do artigo 77, de cinco de seus Institutos e Faculdades e não dispuser, cada um deles de, pelo menos, 1/3 (um terço) de titulares efetivos, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos no arti
go 43 destes Estatutos, serão exercidas por Conselho Diretor na forma dos artigos 26 e 27 da Lei estadual nº 7.655, de 28 de de
zembro de 1962, com a redação dada, respectivamente pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968."

"Parágrafo único - O Reitor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 59 e seu substituto, em suas faltas e impedimentos, será o Coordenador Geral da Univer
sidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967.

Artigo 2º - Ficam incluídos os seguintes dispositivos:

I - Ao Artigo 56:

"§ 3º - Renovar-se-á anualmente, por 1/3 (um terço), a compo
sição das Câmaras, permitida a recondução.

II - No Título XV - Das Disposições Gerais e Transitórias:

"Artigo 181 - Os atuais membros da Câmara Curricular terão os seguintes mandatos: 1/3 (um terço) de 1 (um) ano; o outro, de 2 (dois) anos e o terço restante, de 3 (três) anos,

"Parágrafo único - Caberá ao Conselho Diretor, a seu exclusivo critério, indicar os membros da Câmara que comporão cada um dos terços a que se refere este Artigo."

"Artigo 182 - A representação componente dos órgãos previstos nestes Estatutos terá suplência em igual número, escolhida pela mesma forma."

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de março de 1974.

LAUDO NATEL

Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Estadual de Campinas

DECRETO Nº 7,342, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975,

Dá nova redação a dispositivos dos Estatutos e Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação do Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão de 12 de novembro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo-enumerados, todos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de junho de 1969:

I - O item 2, do Artigo 6º

"2 - Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola";

II - A Alínea b) do item 5, do Artigo 7º

"b) Bacharelado em Ciências Econômicas";

III - O item 10, do Artigo 7º

"10 - Na Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola:

a) Engenharia de Alimentos;

b) Engenharia Agrícola".

IV - O item 11, do Artigo 7º

"11 - Na Faculdade de Engenharia de Campinas:

a) Engenharia Mecânica;

b) Engenharia Elétrica;

c) Engenharia de Produção;

d) Engenharia Química";

V - O item 12, do artigo 7º

"12 - Na Faculdade de Tecnologia Química:

a) Química Industrial.

Artigo 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo- enumerados, todos do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974:

I - O inciso II, do Artigo 6º

"II - Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola".

II - A Alínea b), do inciso V, do Artigo 3º
"b) Bacharelado em Ciências Econômicas",

III - O inciso X, do artigo 8º
"X - Na Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola:
a) Engenharia de Alimentos;
b) Engenharia Agrícola";

IV - O inciso XI, do Artigo 8º
"XI - Na Faculdade de Engenharia de Campinas:
a) Engenharia Mecânica;
b) Engenharia Elétrica;
c) Engenharia de Produção;
d) Engenharia Química";

V - O inciso XII, do Artigo 8º
"XII - Na Faculdade de Tecnologia Química:
a) Química Industrial".

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS
Zeferino Vaz, Reitor

DECRETO Nº 9.597, DE 21 DE MARÇO DE 1977

Dá nova redação a dispositivos dos Estatutos e Regi
mento Geral da Universidade Estadual de Campinas e
dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no
uso de suas atribuições legais, e tendo em vista deliberação do
Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas, aprovada
pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão de 12 de novembro
de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação, os dis
positivos abaixo enumerados, todos dos Estatutos da Universidade
Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de
junho de 1969:

I - o item 7 do Artigo 5º:

"7 - Instituto de Estudos da Linguagem."

II - o item 7 do Artigo 7º:

"7 - No Instituto de Estudos da Linguagem:

a) Bacharelado em Lingüística

b) Bacharelado em Língua e Literaturas da Língua Por
tuguesa."

Artigo 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dis
positivos abaixo enumerados, todos do Regimento Geral da Univer
sidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 3.467, de
29 de março de 1974:

I - o item VII do Artigo 5º:

"VII - Instituto de Estudos da Linguagem"

II - o item VII do Artigo 8º:

"VII - No Instituto de Estudos da Linguagem:

a) Bacharelado em Lingüística

b) Bacharelado em Língua e Literaturas da Língua Por
tuguesa."

Artigo 3º - Fica suprimida a letra f, do item 5, do Artigo
7º dos Estatutos e a letra f, do item V, do artigo 8º do Regimen
to Geral da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário
da Educação

DECRETO Nº 20.932, DE 20 DE MAIO DE 1983

Eleva o número de representantes do Corpo Discente do Conselho Diretor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o Artigo 30 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, tendo em vista a aprovação do Conselho Estadual de Educação,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao Título XV dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, as seguintes disposições transitórias:

"Artigo 175-A - O Conselho Diretor de que trata o Artigo anterior tem a seguinte composição:

- I - O Reitor, que o preside;
- II - O Coordenador Geral da Universidade, os Coordenadores Gerais dos Institutos e das Faculdades e os Diretores dos Institutos e das Faculdades;
- III - seis (6) representantes do corpo docente, eleitos por seus pares, com mandato de dois (2) anos;
- IV - representantes do corpo discente, na proporção de um quinto (1/5) dos membros do Conselho, com mandato de um (1) ano;
- V - seis (6) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhos aos quadros da Universidade;"

"Artigo 183 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, podem integrar a lista de professores, indicados para o cargo de Diretor de Instituto ou Faculdade, professores portadores de títulos de Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

Parágrafo único - Aplica-se ao Diretor nomeado o disposto no § 2º, do Artigo 74."

"Artigo 184 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, o Chefe de Departamento pode ser eleito dentre os professores Titulares, Adjuntos, Livre-Docentes e Assistentes Doutores, ressalvado o disposto no Artigo 88."

"Artigo 185 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 77, o Diretor Associado de Instituto ou Faculdade, assim como o Coordenador de Curso, pode ser escolhido dentre docentes que possam, pelo menos, o título de Doutor."

Artigo 2º - O Artigo 259, mantidos os seus parágrafos, das Disposições Gerais e Transitórias do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 259 - O Conselho Diretor de que trata o Artigo anterior tem a seguinte composição:

- I - O Reitor, que o preside;
- II - O Coordenador Geral da Universidade, os Coordenadores Gerais dos Institutos e das Faculdades e os Diretores dos Institutos e das Faculdades;
- III - seis (6) representantes do corpo docente, eleitos por seus pares, com mandato de dois (2) anos;
- IV - representantes do corpo discente, na proporção de um quinto (1/5) dos membros do Conselho, com mandato de um (1) ano;
- V - seis (6) membros nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber, estranhos aos quadros da Universidade;"

Artigo 3º - Ficam acrescentadas ao Título XV do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, as seguintes disposições transitórias, passando o atual Artigo 269 a 272:

"Artigo 269 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, podem integrar a lista de professores, indicados para o cargo de Diretor de Instituto ou Faculdade, elaborada pelo Colegiado a que se refere o parágrafo único do Artigo 264, professores portadores de título de Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular.

Parágrafo único - Aplica-se ao Diretor nomeado o disposto no § 2º, do Artigo 137."

"Artigo 270 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, o Chefe de Departamento pode ser eleito dentre os professores Titulares, Adjuntos, Livre-Docentes e Assistentes Doutores, ressalvado o disposto no Artigo 156."

"Artigo 271 - Enquanto não for atendido o disposto no Artigo 141, o Diretor Associado de Instituto ou Faculdade, assim como

o Coordenador de Curso, pode ser escolhido dentre os docentes que possuam, pelo menos, o título de Doutor."

Artigo 4º - A excepcionalidade constante dos Artigos 183, 184 e 185 dos Estatutos e dos Artigos 269, 270 e 271 do Regimento Geral vigorará pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da publicação deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1983

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 20 de maio de 1983
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO Nº 22.577, DE 16 DE AGOSTO DE 1984

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o Artigo 30 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e tendo em vista os pareceres CEE nºs 264/84 e 1.021/84 aprovados em sessões plenárias do Conselho Estadual de Educação e homologados pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1º - Os artigos 56, 76, 77, 78, 183, 184 e 185 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixa dos pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Artigo 56:

"Artigo 56 - As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente e de representantes do corpo discente, na proporção de um quinto (1/5) dos membros de cada colegiado.

§ 1º - As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros, os respectivos presidentes, que terão também, voto de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de três (3) anos, salvo o dos representantes do corpo discente, que é de um (1) ano, permitida uma recondução.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º, renovar-se-á, anualmente, por um terço (1/3), a composição das Câmaras, permitida a recondução."

II - o Artigo 76:

"Artigo 76 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do corpo docente, do corpo discente e do corpo de servidores técnicos e administrativos."

III - o Artigo 77:

"Artigo 77 - A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

I - Diretor da Unidade;

II - Diretor Associado da Unidade;

III - um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação ;

- IV - um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;
- V - Chefes de Departamento;
- VI - representantes do corpo docente;
- VII - representantes do corpo discente;
- VIII - de um (1) a três (3) representantes do corpo de servidores técnicos e administrativos;
- IX - representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

§ 1º - O número total dos membros da Congregação previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do corpo docente, previstos no inciso VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no inciso VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do corpo discente, prevista no inciso VII, terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos incisos de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segundo critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento (10%) do total dos membros da Congregação que sejam docentes, arredondando-se, para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos."

IV - o Artigo 78:

"Artigo 78 - O mandato dos representantes do corpo docente previsto no inciso VI é de dois (2) anos e o dos representantes do corpo discente, previsto no inciso VII, e o do(s) representante(s) do corpo de servidores técnicos e administrativos, previsto no inciso VIII, é de um (1) ano, permitida uma recondução."

V - o Artigo 183:

"Artigo 183 - As Congregações se instalarão nos termos do Artigo 77, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade, previsto no parágrafo único do Artigo 264 do Regimento Geral."

VI - o Artigo 184:

"Artigo 184 - O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no Artigo 183 e mediante deliberação de dois terços (2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

1. atribuições da Congregação;
2. composição e atribuições do Conselho Universitário;
3. Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
4. Carreira Docente;
5. Quadro de Pessoal Docente e concursos."

VII - o Artigo 185:

"Artigo 185 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular."

Artigo 2º - Ficam acrescentados aos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, os seguintes dispositivos:

I - o item 9, do Artigo 5º:

"9 - Instituto de Economia;"

II - a alínea "g" do item 5, do Artigo 7º:

"g) Bacharelado em História;"

III - o item 8-A, do Artigo 7º:

"8-A - No Instituto de Economia:

a) Bacharelado em Ciências Econômicas."

Artigo 3º - Os Artigos 93, 140, 141, 142, 269, 270 e 271 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Artigo 93:

"Artigo 93 - As Câmaras Curricular e de Pesquisa serão constituídas, cada uma, de um docente de cada Instituto ou Faculdade, possuidor, pelo menos, do título de Livre-Docente e de representantes do corpo discente, na proporção de um quinto (1/5) dos membros de cada colegiado.

§ 1º - As Câmaras elegerão, anualmente, dentre seus membros,

os respectivos presidentes, que terão, também, voto de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros de ambas as Câmaras é de três (3) anos, salvo o dos representantes do corpo discente, que é de um (1) ano, permitida uma recondução.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º, renovar-se-á, anualmente, por um terço (1/3), a composição das Câmaras, permitida a recondução."

II - o Artigo 140:

"Artigo 140 - A Congregação, órgão superior do Instituto ou Faculdade, se constitui de membros do corpo docente, do corpo discente e do corpo de servidores técnicos e administrativos."

III - o Artigo 141 :

"Artigo 141 - A constituição da Congregação será, representativamente, a seguinte:

- I - Diretor da Unidade;
- II - Diretor Associado da Unidade;
- III - um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Graduação;
- IV - um (1) dos Coordenadores dos Cursos de Pós-Graduação;
- V - Chefes de Departamento;
- VI - representantes do corpo docente;
- VII - representantes do corpo discente;
- VIII - de um (1) a três (3) representantes do corpo de servidores técnicos e administrativos;
- IX - representantes escolhidos segundo critério estabelecido pela Unidade.

" 1º - O número total dos membros da Congregação previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI não poderá ser inferior a dez por cento (10%) do total de docentes da Unidade.

§ 2º - Os representantes do corpo docente, previstos no inciso VI, serão escolhidos em cada nível funcional da carreira (MS) pelos seus respectivos integrantes, em número igual de no mínimo dois (2) e no máximo quatro (4) representantes por nível, quando os houver.

§ 3º - Por um período de oito (8) anos, a partir da publicação deste decreto, levar-se-á em conta, nas eleições para a representação docente prevista no inciso VI, o nível funcional da carreira (MS) em que estiver o docente.

§ 4º - A representação do corpo discente prevista no inciso VII terá número correspondente a um quinto (1/5) dos membros da Congregação.

§ 5º - Além dos membros previstos nos incisos de I a VIII, cada Unidade poderá incluir outros membros na Congregação, segun

do critério estabelecido pelo Instituto ou Faculdade, até o número de dez por cento (10%) do total dos membros da Congregação, que sejam docentes, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior, a fração que eventualmente se verificar. Se o critério estabelecido pela Unidade ensejar o aumento dos integrantes de uma representação eleita, os membros complementários dessa representação serão igualmente eleitos."

IV - o Artigo 142:

"Artigo 142 - O mandato dos representantes do corpo docente previsto no inciso VI é de dois (2) anos e o dos representantes do corpo discente, previsto no inciso VII, e o do(s) representante(s) do corpo de servidores técnicos e administrativos, previsto no inciso VIII, é de um (1) ano, permitida uma recondução."

V - o Artigo 269:

"Artigo 269 - As Congregações se instalarão, nos termos do Artigo 141, dentro do prazo de seis (6) meses, a partir da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Para a sua instalação, a composição de cada Congregação dependerá de aprovação do atual Conselho Diretor, mediante proposta do Colegiado provisório de cada Unidade previsto no parágrafo único do Artigo 264 do Regimento Geral."

VI - o Artigo 270:

"Artigo 270 - O Conselho Universitário somente se instalará após decorrido o prazo fixado no Artigo 269 e mediante deliberação de dois terços (2/3) do atual Conselho Diretor.

Parágrafo único - Previamente à instalação do Conselho Universitário, o atual Conselho Diretor deliberará sobre as seguintes questões:

1. atribuições da Congregação;
2. composição e atribuições do Conselho Universitário;
3. Estatuto dos Servidores da UNICAMP;
4. Carreira Docente;
5. Quadro do Pessoal Docente e concursos."

VII - o Artigo 271:

"Artigo 271 - Os cargos de Diretor de Unidade, Diretor Associado, Chefe de Departamento e Coordenador de Curso serão exercidos por professores que possuam um destes títulos: Doutor, Livre-Docente, Adjunto ou Titular."

Artigo 4º - Ficam acrescentados ao Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas os seguintes dispositivos:

I - o inciso IX, do Artigo 5º:

"IX - Instituto de Economia."

II - a alínea "g" do inciso V, do Artigo 8º:

"g) Bacharelado em História."

III - o inciso VIII-A, do Artigo 8º:

"VIII-A - No Instituto de Economia:

a) Bacharelado em Ciências Econômicas."

Artigo 5º - O Artigo 175 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e o Artigo 258 de seu Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado nos termos dos Artigos 184 dos Estatutos e 270 do Regimento Geral, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos nos Artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos Artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nºs 9.715, de 30 de janeiro de 1967 e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968.

Parágrafo único - O Reitor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Artigo 59 dos Estatutos e 121 do Regimento Geral e seu substituto, em suas faltas e impedimentos, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do Artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único do Artigo 21 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, o qual exercerá as funções de Vice-Reitor, nos termos do Artigo 3º do Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969."

Artigo 6º - A aplicação de Artigos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e de seu Regimento Geral, correlacionados com a matéria de que trata este decreto, será feita em consonância com as alterações ora introduzidas.

Artigo 7º - A representação da Universidade Estadual de Campinas nos Conselhos de Curadores da Fundação do Desenvolvimento Administrativo e da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE - passará a ser feita por meio do Instituto de Economia criado pelo presente decreto.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- I - a alínea "b" do item 5, do Artigo 7º dos Estatu
tos da Universidade Estadual de Campinas, baixa
dos pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de
1969;
- II - a alínea "b" do inciso V, do Artigo 8º do Regimen
to Geral da Universidade Estadual de Campinas,
baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de
1974;
- III - o Artigo 4º do Decreto nº 20.923, de 20 de maio
de 1983.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo,
aos 16 de agosto de 1984.

DECRETO Nº 22.805, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Dá nova redação a dispositivo dos Estatutos e do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e considerando a necessidade de complementar a redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 22.577, de 16 de agosto de 1984, a dispositivo dos Estatutos e do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 175 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e o artigo 258 de seu Regimento Geral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Enquanto a Universidade não contar com o Conselho Universitário regularmente instalado nos termos dos artigos 184 dos Estatutos e 270 do Regimento Geral, as funções do Conselho Universitário e do Conselho Diretor, previstos nos artigos 42 dos Estatutos e 78 do Regimento Geral, serão exercidas por Conselho Diretor, na forma dos artigos 26 e 27 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, e nº 10.214, de 10 de setembro de 1968, e dos artigos 175-A dos Estatutos e 259 do Regimento Geral com a redação dada pelo Decreto nº 20.932, de 20 de maio de 1983.

Parágrafo único - O Reitor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 59 dos Estatutos e 121 do Regimento Geral e seu substituto, em suas faltas e impedimentos, será o Coordenador Geral da Universidade, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, combinado com o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, com a nova redação dada pela Lei nº 9.715, de 30 de janeiro de 1967, o qual exercerá as funções de Vice-Reitor, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua pu

.126.

blicação, retroagindo seus efeitos a 17 de agosto de 1984."

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de outubro
de 1984.

DECRETO Nº 23.012, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Estadual nº 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e tendo em vista o parecer CEE nº 1.745/84 aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação e homologado pelo Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao artigo 105 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969:

"Parágrafo único - No Concurso de Livre-Docência, será facultado ao candidato substituir a prova de defesa de tese pela apresentação do conjunto da sua produção científica, artística ou humanística, conseguida após seu doutoramento".

Artigo 2º - Os artigos 22 e 177 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 22:

"Artigo 22 - Compõem o Conselho de Orientação:

- I - o Diretor da Faculdade de Engenharia de Campinas;
- II - o Diretor da Faculdade de Engenharia de Limeira;
- III - o Diretor da Faculdade de Engenharia de Alimentos e Agrícola;
- IV - o Diretor do Instituto de Química;
- V - o Diretor do Instituto de Física;
- VI - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- VII - um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo;
- VIII - um representante do Instituto de Engenharia do Estado de São Paulo;
- IX - um representante da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo;

§ 1º - O Conselho de Orientação do Centro de Tecnologia se reunirá ordinariamente a cada 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 2º - O Conselho de Orientação é presidido por um dos Diretores das Faculdades ou Institutos representados, designado pelo Reitor.

§ 3º - Findo o mandato de Diretor do membro que tenha sido designado Presidente do Conselho de Orientação, a presidência deste será exercida pelo Diretor mais antigo no Colegiado, até que o Reitor designe o novo Presidente.

§ 4º - O Superintendente do Centro de Tecnologia é membro do Conselho de Orientação, sem direito a voto".

II - o artigo 177:

"Artigo 177 - O título de Livre-Docente será obtido por graduado em curso superior, portador do título de Doutor, que demonstre, em concurso de provas e títulos, a necessária capacidade cultural, técnica, científica ou artística, além de predicados didáticos.

§ 1º - O concurso para a Livre-Docência será aberto a todas as disciplinas ou conjunto de disciplinas da Universidade, no início de cada ano letivo, e nele poderão inscrever-se os diplomados por estabelecimentos de ensino superior, portadores de título de Doutor, conferido pelo menos 3 (três) anos antes da data da inscrição.

§ 2º - O concurso de Livre-Docência constará de:

1. prova de títulos;
2. prova de didática;
3. prova de defesa de tese ou avaliação do conjunto da produção científica, artística ou humanística do candidato após o seu doutoramento e por ele apresentado de forma a evidenciar a sua contribuição nos campos da ciência, das artes ou humanidades.

§ 3º - O concurso de provas e títulos será realizado perante Comissão Julgadora constituída de 5 (cinco) membros aprovados pelo Conselho Diretor, por indicação da Congregação de cada Unidade, entre especialistas de renome na disciplina ou conjunto de disciplinas em concurso, 2 (dois) dos quais pertencerão ao corpo docente da Universidade, escolhido entre professores titulares, professores adjuntos ou professores livre-docentes, em exercício na Universidade, e os 3 (três) restantes escolhidos entre profes

sores dessas categorias pertencentes a estabelecimentos de ensino superior oficial ou profissionais de reconhecida competência na disciplina ou conjunto de disciplinas em concurso, pertencentes a instituições técnicas, científicas ou culturais do País ou do exterior.

§ 4º - A Comissão Julgadora, com base no memorial apresentado, avaliará os títulos do candidato, emitindo parecer circunstanciado em que se realce sua criatividade na ciência, nas artes ou humanidades e suas qualidades como professor e orientador de trabalhos.

§ 5º - Cada examinador atribuirá uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) aos títulos do candidato.

§ 6º - No julgamento de títulos será considerado cada um dos itens abaixo, por ordem decrescente de valor:

1. atividades didáticas de orientação, de ensino e pesquisa;
2. atividades científicas, artísticas, culturais e técnicas relacionadas com a matéria em concurso;
3. títulos universitários; e
4. diplomas e outras dignidades universitárias e acadêmicas.

§ 7º - A prova didática versará sobre o programa de disciplina ou conjunto de disciplinas ministradas na Universidade no ano anterior ao concurso e nela o candidato deverá revelar cultura aprofundada no assunto.

§ 8º - A matéria para a prova didática será sorteada, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, de uma lista de pontos organizada pela Comissão Julgadora.

§ 9º - A prova didática terá a duração de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) minutos e nela o candidato desenvolverá o assunto do ponto sorteado, vedada a simples leitura do texto da aula, mas facultando-se, com prévia aprovação da Comissão Julgadora, o emprego de roteiros, apontamentos, tabelas, gráficos, diapositivos, ou outros recursos pedagógicos utilizáveis na exposição.

§ 10 - Ao final da prova, cada examinador atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 11 - Para emitir o seu julgamento sobre a prova de títulos, mencionada no item 1 do § 2º deste artigo, os membros da Comissão Julgadora terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 12 - O julgamento das demais provas far-se-á imediatamente após o seu término.

§ 13 - A tese a ser defendida pelo candidato deverá basear-

-se em trabalho de pesquisa original. No caso de o candidato optar pela apresentação do conjunto de sua produção científica, artística ou humanística, realizada após o doutoramento, este conjunto de trabalhos será organizado de modo a demonstrar a capacidade crítica do candidato, bem como a originalidade de suas pesquisas.

§ 14 - Cada examinador atribuirá ao candidato uma nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta o conteúdo da tese ou do conjunto de sua produção científica, artística ou humanística e a capacidade do candidato em discutí-la.

§ 15 - A nota final de cada examinador será a média ponderada das notas por ele atribuídas às provas. O peso de cada prova será estabelecido no regimento de cada Unidade.

§ 16 - Os candidatos que alcançarem, de 3 (três) ou mais examinadores, a média mínima 7,0 (sete) serão julgados habilitados à Livre-Docência.

§ 17 - O parecer da Comissão Julgadora, sendo unânime ou contendo quatro assinaturas concordantes, só poderá ser rejeitado pelo Conselho Diretor mediante o voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, do total de membros.

§ 18 - Se o parecer contiver somente 3 (três) assinaturas concordantes poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor.

§ 19 - Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário."

Artigo 3º - A aplicação de artigos dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas e de seu Regimento Geral, correlacionados com a matéria de que trata este decreto, será feita em consonância com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo,
aos 6 de dezembro de 1984.

DECRETO N° 23.591, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o artigo 30 da Lei Estadual n° 7.655, de 28 de dezembro de 1962, e tendo em vista o parecer CEE n° 368/85-CTG, aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada em 20 de março de 1985 e homologado mediante resolução do Secretário da Educação publicada no Diário Oficial de 4 de abril de 1985,

Decreta:

Artigo 1° - O artigo 81 dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixados pelo Decreto n° 52.255, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 81 - As atribuições e a competência do Diretor do Conselho Interdepartamental e da Congregação de cada Instituto ou Faculdade serão estabelecidas no Regimento Geral da Universidade."

Artigo 2° - O artigo 146 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), baixado pelo Decreto n° 3.467, de 29 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 146 - À Congregação, Órgão Superior do Instituto ou Faculdade, compete:

I - legislação e normas:

a) compor e encaminhar a lista tríplice para a escolha do Diretor de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos no Regimento da Unidade. Estes critérios e procedimentos contemplarão necessariamente o valor e o resultado de consulta à comunidade, realizada mediante o voto ponderado do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, fixado o peso de 3/5 para o voto da categoria docente, 1/5 para o voto da categoria discente e 1/5 para o voto da categoria do servidor técnico e administrativo. Por voto de uma categoria entende-se a relação entre o número de votos recebidos por cada professor votado, que seja elegível, e o número total de eleitores qualificados para votar na respectiva categoria;

b) elaborar o Regimento da Unidade e submetê-lo às instâncias superiores, após consulta prévia aos docentes, discentes e servidores da Unidade;

c) elaborar o seu próprio Regimento;

d) deliberar:

1. sobre os regimentos internos dos Departamentos e do Conselho Interdepartamental;

2. em caráter preliminar, sobre a criação, extinção ou fusão de Departamentos, Centros ou quaisquer outras modificações na estrutura administrativa, de ensino, de pesquisa e prestação de serviços da Unidade;

3. em grau de recurso, nos casos previstos na legislação, sobre penalidades e sanções disciplinares;

e) constituir comissões previstas no Regimento da Unidade e outras comissões de assessoramento;

f) apreciar, em grau de recurso, decisões de Departamento e do Conselho Interdepartamental;

g) resolver, em consonância com o ordenamento superior da Universidade, os casos omissos no Regimento da Unidade;

h) manifestar-se, quando julgar oportuno, sobre quaisquer assuntos de interesse da Universidade.

II - corpo docente:

a) propor:

1. os Quadros da Unidade ao Conselho Universitário, baseando-se nas propostas dos Departamentos;

2. anualmente, a atualização dos Quadros de docentes da Unidade, baseando-se nas propostas dos Departamentos;

3. a abertura de concursos para a carreira do docente, baseando-se nas propostas dos Departamentos;

b) aprovar procedimentos internos de admissão, contratação, promoção, afastamento, licenças, demissão ou alteração de regime de trabalho de docentes, em consonância com o ordenamento superior da Universidade;

c) aprovar o relatório anual de atividades da Unidade.

III - orçamento:

a) definir critérios para a elaboração e execução do orçamento ordinário da Unidade;

b) deliberar:

1. sobre o parecer do Conselho Interdepartamental emitido a respeito da proposta orçamentária ordinária da Unidade a ser encaminhada às instâncias superiores da Universidade;

2. sobre o relatório anual de execução do orçamento ordinário da Unidade apresentado pela Diretoria.

IV - ensino, pesquisa e prestação de serviços:

a) aprovar as normas gerais e deliberar sobre as

propostas dos Departamentos e Coordenação de Cursos, relativas a todos os cursos oferecidos pela Unidade, os currículos, os programas, o valor dos créditos e pré-requisitos das disciplinas, a partir das propostas dos Departamentos e Coordenação de Cursos;

b) opinar sobre as linhas de pesquisa estabelecidas na Unidade;

c) definir:

1. critérios para o estabelecimento de convênios e contratos a serem executados pela Unidade e deliberar sobre pareceres do Conselho Interdepartamental relativos a convênios e contratos específicos, assim como sobre seus respectivos relatórios finais à luz da política definida;

2. critérios e estabelecer normas para a participação de docentes em atividades multidisciplinares que ultrapassem o âmbito da Unidade;

d) normalizar a prestação de serviços à comunidade em consonância com o ordenamento superior da Universidade."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de junho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo,
aos 24 de junho de 1985

DECRETO Nº 23.646, DE 10 DE JULHO DE 1985

Altera os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante do parecer CEE nº 989/85-CTG, aprovado em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada em 3 de julho de 1985 e homologado mediante resolução do Secretário da Educação publicada no Diário Oficial em 5 de julho de 1985,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados dos Estatutos da Universidade Estadual de Campinas, baixados pelo Decreto nº 52.255, de 30 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 6º:

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Engenharia de Campinas;
- IV - Faculdade de Agronomia;
- V - Faculdade de Educação;
- VI - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VII - Faculdade de Engenharia de Limeira;
- VIII - Faculdade de Educação Física;
- IX - Faculdade de Engenharia Agrícola."

II - o artigo 7º:

"Artigo 7º - Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob responsabilidade dos Institutos e Faculdades."

III - o "caput" do artigo 11 e seu § 1º:

"Artigo 11 - Os Órgãos Complementares são os seguintes:

- I - Centro de Informação e Difusão Cultural;
- II - Editora Universitária;
- III - Centro de Computação;
- IV - Biotério Central;
- V - Prefeitura da Cidade Universitária

§ 1º - As entidades referidas neste artigo ficam subordinadas

das as seguintes Unidades:

1. o Centro de Informação e Difusão Cultural, a Editora Universitária e a Prefeitura da Cidade Universitária, à Reitoria;

2. o Centro de Computação, ao Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação;

3. o Biotério Central, ao Instituto de Biologia."

IV - o "caput" do artigo 57:

"Artigo 57 - A Reitoria, órgão que superintende a todas as atividades universitárias, é exercida pelo Reitor, assistido pelos Coordenadores Gerais da Universidade, dos Institutos e das Faculdades, e abrange:

I - Gabinete do Reitor;

II - Secretaria Geral;

III - Procuradoria Geral;

IV - Diretoria Geral de Administração;

V - Diretoria Geral de Recursos Humanos;

VI - Centro de Informação e Difusão Cultural;

VII - Editora Universitária;

VIII - Prefeitura da Cidade Universitária;

IX - Coordenadoria de Serviços Sociais;

X - Grupo de Planejamento Setorial."

V - o "caput" do artigo 74 e seu § 1º:

"Artigo 74 - A Diretoria de cada Instituto ou Faculdade será exercida por um Diretor escolhido pelo Reitor, em lista tríplice de Professores elaborada pela respectiva Congregação.

§ 1º - O Diretor será auxiliado por um Diretor Associado, de sua escolha, cujo nome será previamente aprovado pelo Reitor."

VI - o artigo 95:

"Artigo 95 - O provimento dos cargos inicial e final da carreira docente será feito através de concurso público de provas e títulos, que será aberto em função dos superiores interesses da Universidade."

VII - o artigo 156:

"Artigo 156 - Ao pessoal docente e técnico-administrativo da Universidade aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual."

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto

to nº 3.467, de 29 de março de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 6º:

"Artigo 6º - As Faculdades, responsáveis pelo ensino e pela pesquisa nas áreas respectivas de formação profissional, definidas pelo conjunto de seus Departamentos, são as seguintes:

- I - Faculdade de Ciências Médicas;
- II - Faculdade de Engenharia de Alimentos;
- III - Faculdade de Engenharia de Campinas;
- IV - Faculdade de Agronomia;
- V - Faculdade de Educação;
- VI - Faculdade de Odontologia de Piracicaba;
- VII - Faculdade de Engenharia de Limeira;
- VIII - Faculdade de Educação Física;
- IX - Faculdade de Engenharia Agrícola."

II - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Os cursos de graduação da Universidade são ministrados sob a responsabilidade dos Institutos e Faculdades constantes do Anexo a este Regimento."

III - o "caput" do artigo 25 e seu § 1º:

"Artigo 25 - Os Órgãos Complementares são os seguintes:

- I - Centro de Informação e Difusão Cultural;
- II - Editora Universitária;
- III - Centro de Computação;
- IV - Biotério Central;
- V - Prefeitura da Cidade Universitária.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo ficam subordinadas às seguintes unidades:

1. o Centro de Informação e Difusão Cultural, a Editora Universitária e a Prefeitura da Cidade Universitária, à Reitoria;

2. o Centro de Computação, ao Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação;

3. o Biotério Central, ao Instituto de Biologia."

IV - o artigo 94:

"Artigo 94 - A Reitoria, órgão que superintende a todas as atividades universitárias é exercida pelo Reitor, assistido pelos Coordenadores Gerais da Universidade, dos Institutos e das Faculdades e abrange:

- I - Gabinete do Reitor;
- II - Secretaria Geral;
- III - Procuradoria Geral;

- IV - Diretoria Geral de Administração;
- V - Diretoria Geral de Recursos Humanos;
- VI - Centro de Informação e Difusão Cultural;
- VII - Editora Universitária;
- VIII - Prefeitura da Cidade Universitária;
- IX - Coordenadoria de Serviços Sociais;
- X - Grupo de Planejamento Setorial."

V - o "caput" do artigo 101:

"Artigo 101 - A Diretoria Geral de Administração, cuja direção é exercida pelo Coordenador da Administração Geral, constitui-se de:

- I - Diretoria de Material;
- II - Diretoria de Finanças e Orçamento;
- III - Diretoria de Expediente, Protocolo e Arquivo;
- IV - Diretoria de Patrimônio;
- V - Diretoria de Serviços Gerais;
- VI - Diretoria de Pagamento."

VI - o artigo 105:

"Artigo 105 - A Diretoria Geral de Recursos Humanos, como órgão central de recursos humanos, tem atribuições de planejamento, coordenação, orientação técnica e controle das atividades da administração de pessoal e de proposição de política de benefícios sociais e vantagens para os servidores."

VII - o artigo 106:

"Artigo 106 - À Coordenadoria de Serviços Sociais incumbe assegurar a execução integrada de programas e atividades de assistência aos servidores e alunos."

VIII - o inciso I do artigo 111:

"I - a Administração Superior da Reitoria, compreendendo:

- a) Gabinete do Reitor;
- b) Secretaria Geral;
- c) Procuradoria Geral;
- d) Diretoria Geral de Administração;
- e) Diretoria Geral de Recursos Humanos;
- f) Centro de Informação e Difusão Cultural;
- g) Editora Universitária;
- h) Prefeitura da Cidade Universitária;
- i) Coordenadoria de Serviços Sociais;
- j) Grupo de Planejamento Setorial."

IX - o "caput" do artigo 137 e seu § 1º:

"Artigo 137 - A Diretoria de cada Instituto ou Faculdade se

rã exercida por um Diretor, escolhido pelo Reitor, em lista tríplice de Professores elaborada pela respectiva Congregação.

§ 1º - O Diretor será auxiliado por um Diretor Associado, de sua escolha, cujo nome será previamente aprovado pelo Reitor."

X - o "caput" do parágrafo único do artigo 138:

"Parágrafo único - Os Diretores dos Institutos e das Faculdades poderão indicar ao Reitor, para exercer função de Coordenador de curso, docente de sua Unidade, quem cabe:".

XI - o artigo 164:

"Artigo 164 - O provimento dos cargos inicial e final da carreira docente será feito através de concurso público de provas e títulos que será aberto em função dos superiores interesses da Universidade."

XII - o artigo 247:

"Artigo 247 - Ao pessoal docente e técnico-administrativo da Universidade aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores da UNICAMP (ESUNICAMP), sem prejuízo do regime disciplinar previsto em leis especiais e em disposições pertinentes ao serviço público estadual."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos únicos dos artigos 105 e 106 do Regimento General da Universidade Estadual de Campinas, baixado pelo Decreto nº 3.467, de 29 de março de 1974,

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa, Respondendo
pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1985.

ANEXO

a que se refere o artigo 8º do Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas.

Cursos de Graduação

I - no Instituto de Biologia:

a) Bacharelado em Ciências Biológicas;

- b) Bacharelado em Ciências Biológicas, modalidade médica;
- II - no Instituto de Física:
 - a) Bacharelado em Física;
- III - no Instituto de Química:
 - a) Bacharelado em Química;
- IV - no Instituto de Matemática, Estatística e Ciência da Computação:
 - a) Bacharelado em Matemática;
 - b) Bacharelado em Estatística;
 - c) Bacharelado em Ciência da Computação;
- V - no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas:
 - a) Bacharelado em Ciências Sociais;
 - b) Bacharelado em História;
- VI - no Instituto de Artes:
 - a) Bacharelado em Educação Artística;
 - b) Bacharelado em Música;
- VII - no Instituto de Estudos da Linguagem:
 - a) Bacharelado em Linguística;
 - b) Bacharelado em Letras;
- VIII - no Instituto de Economia:
 - a) Bacharelado em Ciências Econômicas;
- IX - na Faculdade de Ciências Médicas:
 - a) Medicina;
 - b) Enfermagem;
- X - na Faculdade de Engenharia de Alimentos:
 - a) Engenharia de Alimentos;
- XI - na Faculdade de Engenharia de Campinas:
 - a) Engenharia Mecânica;
 - b) Engenharia Elétrica;
 - c) Engenharia Química;
- XII - na Faculdade de Educação:
 - a) Pedagogia;
 - b) Licenciatura para todos os cursos de Bacharelado ministrados pelos Institutos;
- XIII - na Faculdade de Odontologia de Piracicaba:
 - a) Odontologia;
- XIV - na Faculdade de Engenharia de Limeira:
 - a) Engenharia Civil;

b) Cursos Superiores de Tecnologia em Saneamento Básico e Construção Civil (Obras de Solo e Edifícios);

XV - na Faculdade de Educação Física:

a) Educação Física;

XVI - na Faculdade de Engenharia Agrícola:

a) Engenharia Agrícola.

IMPRESSO
DGA-6
UNICAMP

